



Número: **5006468-69.2020.4.03.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gab. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abandono de função**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
SEM IDENTIFICAÇÃO (INVESTIGADO)	
DIVANNIR RIBEIRO BARILE (INVESTIGADO)	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU (ADVOGADO) WILLIAM ILIADIS JANSSEN (ADVOGADO) JOAO VINICIUS MANSSUR (ADVOGADO)
LEONARDO SAFI DE MELO (INVESTIGADO)	RENATO LOSINSKAS HACHUL (ADVOGADO) CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA (ADVOGADO) RICARDO LOSINSKAS HACHUL (ADVOGADO) PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE (ADVOGADO) LEANDRO SARCEDO (ADVOGADO) LEONARDO MASSUD (ADVOGADO)
TADEU RODRIGUES JORDAN (INVESTIGADO)	LUANA MARA SILVA FARIAS (ADVOGADO) JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA (ADVOGADO) DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ (ADVOGADO) JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) CELINA TOSHIYUKI (ADVOGADO) DOMENICO DONNANGELO FILHO (ADVOGADO) PAULO JOSE IASZ DE MORAIS (ADVOGADO) RAFAEL BERNARDI JORDAN (ADVOGADO)
CLARICE MENDRONI CAVALIERI (INVESTIGADO)	MARIANA BEDA FRANCISCO (ADVOGADO) CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA (ADVOGADO) PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER (ADVOGADO) LEVY EMANUEL MAGNO (ADVOGADO) DANIELA MARINHO SCABBIA CURY (ADVOGADO) ROGERIO LUIS ADOLFO CURY (ADVOGADO)
DEISE MENDRONI DE MENEZES (INVESTIGADO)	RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI (ADVOGADO) RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO)
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	ROBERTO PODVAL (ADVOGADO) BRUNO TOCACELLI ZAMBONI (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE (ADVOGADO)

CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM (INVESTIGADO)	LETICIA KAPLAN FERNANDES (ADVOGADO) BRUNA SANSEVERINO (ADVOGADO) ELAINE ANGEL (ADVOGADO) MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO (ADVOGADO)
ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO (INVESTIGADO)	CLARA MOURA MASIERO (ADVOGADO) MIGUEL PEREIRA NETO (ADVOGADO)
STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS (INVESTIGADO)	LARISSA FLORIANO PIZARRO (ADVOGADO) RENATA NAMURA SOBRAL (ADVOGADO) JULIANA NANCY MARCIANO (ADVOGADO) CLARA MOURA MASIERO (ADVOGADO) MIGUEL PEREIRA NETO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK (ADVOGADO)
FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO (INVESTIGADO)	FABIO LUIZ LEE (ADVOGADO) DAIANE ZOCANTE (ADVOGADO) NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ (ADVOGADO) NATALIA DE BARROS LIMA (ADVOGADO) RENATA BALA BERNARDI (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (ADVOGADO)
ALESSANDRA MUCCIOLO (INVESTIGADO)	MARCELO EGREJA PAPA (ADVOGADO) ISABELA VILLALVA SERAPICOS (ADVOGADO) FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13853 1617	03/08/2020 23:29	<u>Denúncia</u>	Denúncia
13853 1620	03/08/2020 23:29	<u>cota MPF - INQ 5006468-69.2020.4.03.0000</u>	Cota ministerial
13853 1621	03/08/2020 23:29	<u>denúncia - INQ 5006468-69.2020.4.03.0000</u>	Denúncia

Excelentíssima Senhora Relatora,

Seguem denúncia e respectiva cota de oferecimento.



Assinado eletronicamente por: JOAO AKIRA OMOTO - 03/08/2020 23:29:16
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080323291675600000137742780>
Número do documento: 20080323291675600000137742780

Num. 138531617 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

OPERAÇÃO WESTMINSTER

Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000/SP

Apenso nº 5017778-72.2020.4.03.0000 (busca e apreensão),

Apenso nº 5017784-79.2020.4.03.0000 (sequestro de bens),

Apenso nº 5017787-34.2020.4.03.0000 (prisões cautelares) e

Apenso nº 5017789-04.2020.4.03.0000 (afastamento de sigilo bancário e fiscal).

Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta – Órgão Especial

Excelentíssima Senhora Relatora,

O Ministério Públíco Federal, ciente da juntada da documentação encartada sob Id. 137670221, e do Relatório Final produzido pelo Departamento de Polícia Federal (Id. 138043623), da lavra do Delegado de Polícia Federal Alberto Ferreira Neto, nos autos do “Inquérito Policial 2020.0018901 SR/PF/SP”, vem perante essa E. Relatoria:

- 1) Oferecer denúncia em face de **Leonardo Safi de Melo, Divannir Ribeiro Barile, Tadeu Rodrigues Jordan, Deise Mendroni de Menezes, Clarice Mendroni Cavalieri, Paulo Rangel do Nascimento, César Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho**, pela prática **(i)** dos crimes de corrupção passiva e peculato relacionados ao Caso “Empreendimentos Litorâneos”, **(ii)** dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa relacionados ao Caso “Avanhandava”, **(iii)** do crime de lavagem de ativos do proveito econômico obtido com os crimes relacionados aos Casos “Empreendimentos Litorâneos” e “Avanhandava”, **(iv)** do crime de organização criminosa, e **(v)** do crime de obstrução de investigação de organização criminosa.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:21. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave F3661D6A.31A67EE4.4A3C449A.593CBE76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

2) Considerando que o Relatório Final apresentado (id. 138043623) identificou outros casos com a possível atuação da organização criminosa, em que são veementes os indícios da prática de fatos ilícitos, e que tais fatos não se encontram em condições de imediata formação da *opinio delicti* e formulação das respectivas imputações penais, **o Ministério Público Federal requer seja autorizada a instauração dos inquéritos judiciais** abaixo relacionados, pela autoridade policial, para a continuidade das investigações, indicando, desde já, as seguintes diligências comuns a todos: i) juntada de cópia dos autos do “*Inquérito Policial 2020.0018901 SR/PF/SP*”; ii) juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a ocultação e a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com suas respectivas análises; iii) juntada das informações e análises de dados fiscais obtidos com o afastamento do sigilo; iv) completo levantamento dos casos em que houve nomeação dos peritos envolvidos nos fatos sob apuração; v) oitiva das pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas envolvidas e testemunhas referidas; vi) juntada de cópia dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF), nos casos que envolvem delitos de natureza fiscal e tributária.

a) Casos com atuação de PAULO RANGEL DO NASCIMENTO:

i. **Caso “MARTINEZ DIAZ”** - Francisco Martinez Diaz, Autos de Ação de Desapropriação, nº 5015729-62.2018.4.03.6100;

ii. **Caso “FAMÍLIA RIBAS”** - Autos de Ação de Desapropriação nº 5011883-37.2018.4.03.6100 e Autos de Cumprimento Provisório da Sentença nº 0001239-63.1994.4.03.6100;

iii. **Caso “CHARLOTTE”** - Charlotte Franke de Mello, Autos de Ação de Desapropriação nº 0977336-89.1988.4.03.6100 e Autos de Cumprimento Provisório da Sentença nº 5001890-33.2019.4.03.6100;

iv. **Caso “MONNERAT”** - Carlos Fonseca Monnerat”, Autos de Cumprimento de Sentença nº 5015672-10.2019.4.03.6100

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:21. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave F31661D6A.31A67EE4.4A3C449A.593CBE76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Nos casos Família RIBAS, MARTINEZ E CHARLOTTE atua o advogado Fábio de Oliveira Luchesi Filho, que declarou que recebeu solicitação de vantagem ilícita no caso MARTINEZ, negando sua adesão. Reconheceu, todavia, que, no final de junho de 2019, entregou a **Paulo Rangel do Nascimento** o valor de R\$ 75.000,00, em espécie, sob a alegação de que seria pagamento por sua indicação para atuação no caso CHARLOTTE. O pagamento, no entanto, coincide, com a época em que o juiz federal **Leonardo Safi de Melo** rejeitou impugnação do INCRA e fixou, como definitivo, o valor de execução de R\$ 164.450.981,69 (id. 18228753, autos nº 5015672-10.2019.4.03.6100), e com a época em que os precatórios do caso MARTINEZ DIAZ foram requisitados (id. 18803596, autos nº 5015672-10.2019.4.03.6100). Dessa forma, aguarda-se a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário, obtidos via sistema SIMBA, especialmente em relação ao advogado Fábio de Oliveira Luchesi Filho e suas empresas (LUCHESI & ASSOCIADOS CONSULTORIA E AUDITORIA, AGRO4 CONSULTORIA E AUDITORIA DE TERRAS, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA e LUCHESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROPECUÁRIA), bem como das dos membros da organização criminosa e das interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com suas respectivas análises.

b) Casos com atuação de Deise Mendroni e Clarice Mendroni Cavalieri.

i. JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, Autos nº 5003331-15.2020.4.03.6100.

Conforme referido pela Autoridade Policial no relatório final, a despeito da alegação de não conhecer **Deise Mendroni de Menezes**, José João Abdala Filho transferiu, em 09/03/2020, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diretamente à conta bancária de **Deise**, que, por sua vez, teria repassado, ao menos, R\$ 17.875 (dezessete mil oitocentos e setenta e cinco reais) ao juiz **Leonardo Safi de Melo**, por intermédio da conta de Albina da Silva Teixeira.

ii. Casos com participação de PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:21. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave F3661D6A.31A67EE4.4A3C449A.593CBE76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3^a Região

Paulo Henrique Stolf Cesnik e **Deise Mendroni de Menezes** são sócios no escritório Stolf Cesnik Advogados Associados, empresa indicada em contratos fictícios firmados com o objetivo de dissimular os atos de corrupção praticados pela organização criminosa, tendo sido verificadas várias movimentações financeiras entre as contas da empresa e de **Deise Mendroni**. Em seu depoimento¹, Paulo Stolf confirmou as transferências relacionadas aos valores correspondentes à emissão de notas fiscais, que foram por ele encaminhadas à autoridade policial.

Identificou-se o crédito, em 28-9-2018, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) transferidos da empresa de Flavio Del Comuni, NEGÓCIOS EMPREENDIMENTO – GPMDC, para a conta bancária do escritório Stolf Cesnik Advogados. Em seu depoimento², Paulo Stolf confirmou essa transferência e apresentou à autoridade policial a nota fiscal correspondente. No campo “DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO”, da Nota Fiscal nº 000.000.007, emitida em 1-10-2018, no valor de R\$ 344.080,10 (trezentos e quarenta e quatro mil e oitenta reais e dez centavos), consta: “Prestação de Serviços Advocatícios-Prolabore-Contrato honorarios (Proc.n.0018219-16.2016.403.6100)-21a Vara Fed/JFSP”.³

iii. FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. Autos de Ação Anulatória – nº 5009828-79.2019.403.6100, em tramitação na 21^a. Vara Federal. A análise dos dados telemáticos do telefone celular de **Clarice** (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 49/2020)⁴ identificou trocas de mensagens com **Deise** relacionadas ao caso, com forte indicação de que se tratava de possíveis ajustes para a prática de atos de corrupção.

iv. EDUARDO MORELLO OLEA, Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5021333-67.2019.4.03.6100, em trâmite na 21^a. Vara Federal Cível de São Paulo. A análise dos equipamentos eletrônicos apreendidos com **Deise** encontrou “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, firmado entre EDUARDO MORELLO OLEA e STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada por DEISE MENDRONI DE MENEZES, que tem por objeto a AÇÃO CIVIL

1 Fls. 2088/2089 (id. 138043597, p. 4-5).

2 Fls. 2088/2089 (id. 138043597, p. 4-5).

3 Fl. 2093 (id. 138043597, p. 9).

4 Fls. 2260/2339 (id. 138043614, p. 60-92, e id. 138043616, p. 1-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

PÚBLICA proposta em face do contratante, datado de 30/09/2019 (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 58/2020)⁵.

v. **NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO**, CNPJ 10.848.918/0001-49, a empresa foi referida por **Clarice Mendroni** em seu depoimento, caso de interesse do advogado César Maurice, que teria sido tratado na reunião ocorrida no Hotel Emiliano⁶.

vi. **FRANCISCO EUGÊNIO SAAD** – empresário, sócio da empresa SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 48/2020, juntado aos autos 5017789-04.20204.03.000, Id. 138231694, identificou várias transferências eletrônicas entre Francisco Eugênio Saad e os membros da organização criminosa, **Deise Mendroni Menezes, Clarice Mendroni Cavalieri, Divannir Ribeiro Barile** e Rangel do Nascimento Advogados Associados. Ainda não foi esclarecida sua ligação com os investigados;

c) **Casos com atuação do perito TADEU RODRIGUES JORDAN**

A lista abaixo colacionada, de casos em que o perito e sua empresa foram nomeados, foi levantada no curso das investigações, em que foi identificado o *modus operandi* da organização criminosa, especialmente, do crime de peculato.

Lista com os processos remanescentes da lista original:

PROCESSO	CLASSE	POLO ATIVO
5001374-81.2017.4.03.610	PROCEDIMENTO COMUM	Mac Cargo do Brasil EIRELI
0022407-86.2015.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC
0015411-72.2015.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
5026246-29.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP
0012366-60.2015.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA
0015984-62.2005.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP
5010716-82.2018.4.03.6100	LIQUID. POR ARBITRAMENTO	MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.

5 Fls. 2363/2367 (id. 138043616, p. 71-75).

6 Id. 136698183, p. 30-34; id. 137087563, p. 30/32; e id. 137589388, p. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

5016784-48.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	WS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
5016434-60.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	VENCETEX BEBIDAS LTDA
5016716-98.2018.4.03.6100	LIQUID. POR ARBITRAMENTO	AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
0057070-05.1971.4.03.6100	DESAPROPRIAÇÃO	DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
5016684-93.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	ANTONIO BONIVAL CAMARGO E OUTROS
0024467-32.2015.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA
0006158-26.2016.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
5002720-67.2017.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	DAYHOME COMERCIAL EIRELI
0058491-48.1999.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
5026521-12.2017.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	BAYER S.A.
5025550-90.2018.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	AVON INDUSTRIAL LTDA

No **Caso “MAC CARGO”**, relativo à empresa Mac Cargo do Brasil EIRELI, Autos de Procedimento Comum Cível nº 5001374-81.2017.4.03.6100, há indícios da prática de corrupção, sendo que o advogado Fábio do Carmo Gentil, fls. 1560/1561, reconheceu a solicitação de vantagem, por intermédio de **Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri**, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Verificou-se a nomeação do perito Tadeu Rodrigues Jordan, com honorários periciais fixados no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que será melhor analisado com a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com suas respectivas análises.

d) Casos com atuação do Perito MOISÉS PALOMO:

i. **Caso “MUCCIOLI”** - Alessandra Muccioli, Autos de Procedimento Comum Cível nº 5030265-78.2018.4.03.6100;

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:21. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave F3661D6A.31A67EE4.4A3C449A.593CBE76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3^a Região

ii. Caso “SANOFI-AVENTIS” - Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., autos de Mandado de Segurança Civil nº 5026107-77.2018.4.03.6100;

iii. Caso “KERNEL” - Kernel Participações Ltda., Autos de Procedimento Comum Cível nº 0022676-91.2016.4.03.6100;

iv. Caso “TUPY” - Tupy Distribuidora de Peças para Veículos Ltda., Autos nº 50167788-85.2018.4.03.6100;

v. Caso “NEW EDGE” - NEW EDGE USA LLC contra MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, Autos de Ação de Cumprimento de Sentença nº 5021879-59.2018.4.03.6100.

O depoimento⁷ do perito judicial Moisés Palomo, em 22-7-2020, confirmou a prática de nomeação de peritos judiciais com a fixação de honorários em elevados valores e apropriação pelos membros da organização criminosa.

Moisés indicou 4 (quatro) casos em que foi nomeado, e em que houve exigência de divisão dos honorários por parte de **Deise Mendroni de Menezes**, para quem devolvia 40% dos valores líquidos fixados.

No caso “MUCCIOLO”, há indícios da prática de corrupção, havendo cópia do contrato fictício celebrado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), já tendo informações sobre a realização de 6 (seis) Transferências Eletrônicas (TED), a crédito de **Deise**, totalizando R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), o que será melhor analisado com a juntada dos dados completos do SIMBA. Também deve ser realizada a oitiva de Jefferson Mucciolo e a reinquirição de Alessandra Mucciolo.

No caso NEW EDGE USA LLC, há informações quanto à possível nomeação do perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, que, posteriormente, seria substituído por Moisés Palomo e, finalmente, de que a perícia foi realizada por Ruberval Ramos Castello, que deve ser ouvido nos autos.

⁷ Fls. 1624/1625 (id. 137589388, p. 20-21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

e) **Caso “CORINTHIANS”**, Sport Club Corinthians Paulista, Autos de Mandado de Segurança nº 5005566-23.2018.4.03.6100 e Autos de Execução Fiscal nº 5014599-48.2019.4.03.6182; “Luiz Phelipe Rezende Cintra”, Autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0025295-97.1993.4.03.6100.

Juliano Di Pietro, advogado contratado pelo Clube, Fábio Souza Trubilhano, Diretor Jurídico do Clube, Andrés Navarro Sanches, Presidente do Clube, e Alexandre Husni, seu Vice-Presidente, ouvidos no inquérito, confirmaram a solicitação de vantagem mas não o seu pagamento.⁸

Alexandre Husni, por sua vez (fls. 2080/2081), confirmou o pagamento de vantagem indevida para o levantamento do alvará nº 3848098, expedido pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em 27/06/2018, no valor de R\$ 566.638,05 (quinquinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos), nos autos nº 0025295-97.1993.4.03.6100 (fl. 2083).

Aguarda-se a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com as respectivas análises, bem como de cópia dos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72, nº 10803.720092/2011-17, 10803.720007/2012-00 e nº 10803.720008/2012-46, em tramitação junto ao CARF, e a oitiva de Luiz Phelipe Rezende Cintra.

f) **Caso “JUREIDINI”** - Lilian Chartuni Juredini, Autos de Procedimento Comum Cível nº 5013287-26.2018.4.03.6100.

Foram identificadas sete transferências eletrônicas da conta de Lilian para a conta de **Deise Mendroni de Menezes**, totalizando R\$ 96.000,00, e a existência de um contrato de parceria (id. 138043614, fls 2224 do inquérito) com **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

⁸ Fls. 1465/1466, 1573/1574, 2077/2078 e 2080/2081 (id. 137087563, p. 45-46; id. 137589383, p. 78-79; id. 137670189, p. 22-23 e 25-26).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Aguarda-se a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com as respectivas análises.

3) Observa-se que o requerimento para a autorização de instauração desses novos inquéritos judiciais, decorre da expressiva quantidade de fatos ilícitos revelados no presente apuratório, não incluídos na denúncia, hoje oferecida, não configurando, portanto, eventual arquivamento implícito de quaisquer dos fatos nele encontrados, de forma que, além das diligências indicadas nesta cota, outras poderão ser realizadas, oportunamente, devendo a autoridade policial realizar todas aquelas que entender necessárias e pertinentes.

4) Observa-se, ainda, que encontram-se pendentes de finalização, conforme informou a autoridade policial, várias diligências correspondentes a análises de material coletado no curso das investigações, sendo necessário aguardar-se a juntada dos respectivos relatórios para a adoção dos encaminhamentos necessários, especialmente os relatórios correspondentes: **i)** aos dados de celulares apreendidos ainda pendentes de extração e/ou análise; **ii)** à análise dos dados telemáticos faltantes, assim como os extraídos das caixas postais eletrônicas de **Leonardo Safi de Melo** e **Divannir Ribeiro Barile** (e-mails funcionais), e também de **Clarice Mendroni Cavalieri** e **Deise Mendroni de Menezes**; **iii)** à recepção e análise de dados relativos à quebra de sigilo bancário dos investigados, que ainda não foram entregues por instituições financeiras.

5) Requer o **compartilhamento das todas provas do presente Inquérito Judicial**, para as providências necessárias com:

a) o Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de São Paulo, com o encaminhamento da íntegra dos autos, para a apuração da prática de atos de improbidade administrativa;

b) o Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de São Paulo, e a Receita Federal do Brasil, com o encaminhamento do RELATÓRIO DE

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:21. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave F31661D6A.31A67EE4.4A3C449A.593CBE76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3^a Região

ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 52/2020⁹, que trata dos dados fiscais dos membros da organização criminosa, identificando evolução patrimonial a descoberto e movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados;

c) o Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de São Paulo, com o encaminhamento de cópia das informações dos RIFs nº 48404.2.1309.1849 e 48405.2.1309.1849 (fls. 241/247) e do RAPJ nº 26/2020-UADIP/DE/LEFAZ/SR/PF/SP (fls. 221/240), relacionados a **SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, tendo em vista as operações financeiras suspeitas realizadas no período de 20-9-2019 e 1-6-2019, envolvendo empresas de sua titularidade;¹⁰

Assim, autorizado o compartilhamento de provas com os órgãos acima citados, requer-se seja-lhes concedida autorização de acesso aos autos eletrônicos pelos responsáveis de cada órgão, com prévia identificação perante esse Juízo.

6) Requer-se sejam requisitadas e juntadas aos autos as **folhas de antecedentes criminais dos denunciados, da Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal da 3^a Região**, bem como **certidões atualizadas** do que nelas constar.

7) Por oportuno, o Ministério Público exara ciência do despacho no id. 138046278 e manifesta que nada tem a opor quanto à solicitação da autoridade policial para que lhe seja concedida autorização para indiciamento dos investigados.

8) Considerando que eventual desmembramento da presente ação penal, em relação aos denunciados que não gozam de prerrogativa de foro, poderá acarretar prejuízo à instrução, inclusive com decisões díspares, o Ministério Público Federal requer que a presente ação penal, bem como os inquéritos judiciais que venham a ser instaurados sejam integralmente processados e julgados perante esse E. Órgão Especial (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014).

9 Fls. 1647/1784 (id. 137589388, p. 43-180).

10 Id. 130961870, p. 12-39.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

9) Finalmente, em observância ao princípio constitucional da publicidade, considerando que o levantamento do sigilo, nesta oportunidade, não mais tem potencial de acarretar prejuízo às investigações, **requer o levantamento do sigilo** imposto a este inquérito judicial, resguardando-se a intimidade dos investigados e suas informações de natureza fiscal e bancária.

10) Considerando que todos os autos referidos na presente denúncia são eletrônicos, evidencia-se, prima facie, a desnecessidade de sua juntada. Todavia, caso essa E. Relatoria entenda de forma diversa, o Ministério Público Federal procederá ao download de todos os feitos e à sua posterior juntada.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

JOÃO AKIRA OMOTO

Procurador Regional da República

ELAINE CRISTINA DE SÁ PROENÇA

Procuradora Regional da República

ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Procuradora Regional da República

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:21. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave F31661D6A.31A67EE4.4A3C449A.593CBE76





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR3^a-00019267/2020 PETIÇÃO nº 54-2020**

Signatário(a): **JOAO AKIRA OMOTO**

Data e Hora: **03/08/2020 23:21:49**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA**

Data e Hora: **03/08/2020 23:22:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA**

Data e Hora: **03/08/2020 23:22:47**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F3661D6A.31A67EE4.4A3C449A.593CEE76



Assinado eletronicamente por: JOAO AKIRA OMOTO - 03/08/2020 23:29:16
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080323291681300000137742783>
Número do documento: 20080323291681300000137742783

Num. 138531620 - Pág. 12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA,
INTEGRANTE DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO.**

**Distribuição por dependência aos autos n. 5006468-69.2020.4.03.0000
(Inquérito Judicial), n. 5017778-72.2020.4.03.0000 (busca e apreensão), n.
5017784-79.2020.4.03.0000 (sequestro de bens), n. 5017787-34.2020.4.03.0000
(prisões cautelares) e n. 5017789-04.2020.4.03.0000 (afastamento de sigilo
bancário e fiscal).**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores Regionais da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., com base nos elementos dos autos em epígrafe, e com fundamento no art. 129, inciso I, e no art. 108, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer DENÚNCIA em face de

1. LEONARDO SAFI DE MELO, brasileiro, Juiz Federal, em união estável, filho de Domingos Mesquita de Melo e Ivete Safi de Melo, nascido em 11-11-1966, natural de Sorocaba/SP, CPF 125.338.898-90, residente na rua Tomás Carvalhal, nº 496, ap. 13, bairro Paraíso, CEP 04006-001, São Paulo/SP;

2. DIVANNIR RIBEIRO BARILE, brasileiro, técnico judiciário, casado, filho de Giovanni Antônio Barile e Flávia Roland Ribeiro Barile, nascido em 25-12-1982, natural de Santos/SP, CPF 312.987.168-37, residente na rua Manoel da Nóbrega, nº 757, ap. 101, bairro Paraíso, CEP 040010084, São Paulo/SP;

3. TADEU RODRIGUES JORDAN, brasileiro, perito e advogado, divorciado, filho de João Jordan e Anisea Rodrigues Ferreira Jordan, nascido em 24-10-1955, natural de Promissão/SP, CPF 766.834.608-25, residente na rua Barão de Guedes, 342, CEP 7619706, Mairiporã/SP;

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

4. DEISE MENDRONI DE MENEZES, brasileira, advogada e servidora pública federal aposentada, viúva, filha de José Mendroni e Juracy Francisco Baralio Mendroni, nascida em 18-1-1953, natural de São Paulo/SP, CPF 700.445.208-59, residente na avenida Jacutingua, nº 225, ap. 161, bairro Moema, CEP 04515-030, São Paulo/SP;

5. CLARICE MENDRONI CAVALIERI, brasileira, advogada, casada, filha de Nivaldo Crispiniano da Silva e Meire Mendroni da Silva, nascida em 9-2-1983, natural de Guarulhos/SP, CPF 311.403.988-06, residente na rua Michigan, nº 470, ap. 1103, Torre 1, bairro Brooklin, São Paulo/SP;

6. PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, brasileiro, advogado, casado, filho de Calistino Rangel do Nascimento e Alice Crispim, nascido em 6-6-1938, CPF 043.822.508-20, residente na rua Doutor José Manuel, nº 50, ap. 151, bairro Higienópolis, CEP 01232020, São Paulo/SP;

7. CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, brasileiro, advogado, casado, filho de Maurice Louis Ibrahim e Afife Teffeha Karabolad Ibrahim, nascido em 27-11-1969, natural de São Paulo/SP, CPF 125.676.428-03, residente na rua Comendador Elias Zarzur, nº 1071, bairro Santo Amaro, CEP 4736-002, São Paulo/SP;

8. JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, brasileiro, solteiro, economista, filho de rosé José João Abdalla e Rosa Abdalla, nascido em 30-5-1945, natural de São Paulo/SP, CPF 245.730.788-00, residente na rua Aníbal de Mendonça, nº 72, ap. 102, bairro Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

I. SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA
NO CASO “EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS”

Em **12-2-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública exercida como magistrado federal, vantagem indevida no importe equivalente a 0,9% do valor do precatório que viesse a ser expedido em favor da empresa Empreendimentos Litorâneos S/A, na execução que se processa nos autos da Liquidação Provisória nº **5011258-66.2019.4.03.6100**, originada da Ação de Desapropriação nº 0761155-31.1987.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, totalizando a propina solicitada o importe de R\$ 6.551.429,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais), em contraprestação à prática do ato de ofício consistente na expedição do precatório até o dia 30-6-2020, para pagamento no exercício financeiro de 2021, solicitação esta que foi por eles reafirmada em 10-4-2020 e 8-6-2020, sendo que, em razão da vantagem indevida prometida, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** praticou ato de ofício, com infração de seus deveres funcionais, consistente em decisão proferida em 24-6-2020 na Liquidação Provisória nº **5011258-66.2019.4.03.6100**, motivo pelo qual incorreram na prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

CRIME DE PECULATO
NO CASO “EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS”

Em **19-12-2019**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, desviou, em proveito

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

próprio e alheio, o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que tinha a posse em razão da função pública exercida como magistrado federal, consistente em parte do total que havia sido depositado pela Empreendimentos Litorâneos S/A, a título de antecipação dos honorários referentes à desnecessária e superfaturada perícia determinada na Liquidação Provisória nº **5011258-66.2019.4.03.6100**, efetivando-se o desvio por meio do levantamento daquele importe, promovido pelo perito **Tadeu** naquela data, do qual foi repassado o montante de, ao menos, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), repartidos em iguais parcelas entre o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, nos dias 19 e 20-12-2019, motivo pelo qual incorreram na prática do crime do art. 312, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA
NO CASO “AVANHANDAVA”

Em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre **12-3-2018 e 16-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e as advogadas **Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública exercida como magistrado federal, vantagem indevida no importe equivalente a 2% do valor dos precatórios que viessem a ser expedidos em favor da empresa Agro Imobiliária Avanhandava S.A., nos autos relativos à **(i) Execução Provisória** (carta de sentença) nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), extraída da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 0233611-91.1988.4.3.6100, e à **(ii) Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária** nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), ambas em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, estabelecendo-se um pagamento inicial de, ao menos, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que foi efetivamente realizado em **18 e 23-6-2020**, e mais o importe de, ao menos, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem pagos com a liberação dos precatórios, vantagens indevidas que foram, de outro lado e modo convergente, de

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

maneira consciente e voluntária, oferecidas e prometidas, direta e indiretamente, por **César Maurice Karabolad Ibrahim** e **José João Abdalla Filho**, respectivamente advogado e acionista controlador da empresa Agro Imobiliária Avanhandava S.A., para determinar o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** a praticar atos de ofício, sendo que, em razão da vantagem indevida prometida e paga, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** praticou atos de ofício, com infração de seus deveres funcionais, consistentes em decisão proferida em **15-6-2020** na Execução Provisória (carta de sentença) nº 5025591-57.2018.4.03.6100, e, em **16-6-2020**, na Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 5018160-69.2018.4.03.6100, motivo pelo qual o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir** e as advogadas **Deise** e **Clarice** incorreram, por duas vezes em concurso material, na prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e o advogado **César Maurice** e **José João Abdalla Filho** incorreram, por duas vezes em concurso material, na prática do crime do art. 333, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Anteriormente, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre **12-3-2018 e 12-11-2018**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública exercida como magistrado federal, vantagem indevida no importe equivalente a 2% do valor da 10ª parcela do precatório então pendente de pagamento em favor da empresa Agro Imobiliária Avanhandava S.A., nos autos relativos à Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, realizando-se um pagamento de, ao menos, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entre **22 e 26-11-2018**, vantagem indevida que foi, de outro lado e modo convergente, de maneira consciente e voluntária, oferecida e prometida, direta e indiretamente, por **César Maurice Karabolad Ibrahim**, advogado da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., para determinar o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** a praticar ato de ofício, sendo que, em razão da vantagem indevida prometida, o Juiz

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Federal **Leonardo Safi de Melo** praticou ato de ofício, com infração de seus deveres funcionais, consistente em decisão proferida em **12-11-2018** na Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100**, motivo pelo qual o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir** e as advogadas **Deise** e **Clarice** incorreram na prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e o advogado **César Maurice** incorreu na prática do crime do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

CRIMES DE LAVAGEM DE ATIVOS
NOS CASOS “EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS” E “AVANHANDAVA”

Em **19 e 20-12-2019**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) provenientes do crime de organização criminosa e do crime de peculato relacionado ao Caso “Empreendimentos Litorâneos”, por meio de quatro transferências bancárias estruturadas feitas a interpostas pessoas – Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile –, em benefício do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**, motivo pelo qual incorreram na prática do crime do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

Em **18 e 23-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri**, o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) provenientes do crime de organização criminosa e dos crimes de corrupção passiva e ativa relacionados ao Caso “Avanhandava”, por meio de duas transferências bancárias

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

feitas a interposta pessoa – a advogada **Deise Mendroni de Menezes** –, dos quais R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) foram, subsequentemente, objeto de outras duas transferências bancárias feitas a interpostas pessoas – Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile –, em benefício do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**, motivo pelo qual incorreram na prática do crime do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em datas ainda não totalmente estabelecidas, mas certo que entre **12-3-2018 e 30-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri** e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento**, de modo consciente e voluntário, promoveram, constituíram e integraram organização criminosa, voltada à venda de decisões judiciais em demandas em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, mediante a sua associação de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com estabilidade e objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de natureza econômica, por meio da prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal) e lavagem de ativos (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98), motivo pelo qual incorreram na prática do crime do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em **30-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, impediu ou, de qualquer forma, embaraçou a investigação de infrações penais que envolvem organização criminosa, mediante o lançamento de dois aparelhos celulares seus em vaso sanitário, na sua residência, quando do cumprimento

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

das medidas de busca e apreensão e de prisão temporária, determinadas no bojo do Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000, motivo pelo qual incorreu na prática do crime do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

A presente denúncia se embasa nas investigações realizadas no bojo do Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000 (“IJ”), instaurado 19-3-2020, com autorização da Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, integrante do C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apurar os fatos narrados na Notícia de Crime n. 2020.0018901-SR/PF/SP, da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, em que os advogados Pedro Paulo Wendel Gasparini e José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro¹, representantes da empresa Empreendimentos Litorâneos S/A, narraram à autoridade policial ato de corrupção passiva praticado, em 12-2-2020, pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em concurso com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito judicial **Tadeu Rodrigues Jordan**, consistente na solicitação de vantagem indevida correspondente a 0,9% do valor do precatório que viesse a ser expedido na execução que a empresa Empreendimentos Litorâneos S/A promove na Liquidação Provisória de Sentença nº **5011258-66.2019.4.03.6100**, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, como contrapartida pela “rápida solução” para o processo, o que significava a expedição do respectivo precatório até o final de junho de 2020, para pagamento no exercício financeiro de 2021.

No curso das investigações, foram deferidas judicialmente medidas cautelares de interceptação telefônica, de captação ambiental em ações controladas, de afastamento de sigilo telefônico e telemático, de afastamento de sigilo bancário e fiscal e de busca e apreensão, assim como foram realizadas diversas outras

¹ A *notitia criminis* apresentada encontra-se no id. 128050681, p. 7-13, II, e os depoimentos inicialmente prestados pelos advogados José Horácio e Pedro Paulo à autoridade policial, detalhando o seu relato, encontram-se no id. 128050681, p. 52-54 e 55-58, II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

diligências investigatórias pela autoridade policial, as quais reuniram **amplo e sólido conjunto probatório** que não apenas corroborou a prática do ato de corrupção que deu origem às investigações (Caso “Empreendimentos Litorâneos”), como também evidenciou a existência de uma organização criminosa voltada para a venda de decisões judiciais milionárias em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como para o desvio de verbas referentes a honorários periciais.

De fato, as investigações realizadas identificaram a existência de uma organização criminosa inserida na estrutura do Poder Judiciário e dedicada à prática reiterada de venda de decisões judiciais – especialmente de expedição de precatórios relativos a ações de desapropriação para fins de reforma agrária, embora não limitadas a isto –, e também à apropriação de verbas referentes a honorários periciais, integrada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, que exercia a sua liderança e era o responsável por dar a última palavra sobre os principais aspectos do esquema criminoso, com o auxílio do Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, seu subordinado imediato, responsável por coordenar e executar as atividades da organização criminosa em nome do magistrado federal, além de intermediários que eram designados para abordar os alvos das solicitações ilícitas, entre os quais está o perito judicial **Tadeu Rodrigues Jordan**, as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento**, os quais desempenhavam duplas funções, já que, além de funcionarem nas intermediações, o perito **Tadeu** também atuava na apropriação de verbas referentes a honorários periciais, ao passo que as advogadas **Deise** e **Clarice**, e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento** também desempenhavam o papel de operadores financeiros do esquema criminoso, responsáveis por providenciar ou operacionalizar as estruturas de lavagem de dinheiro a que eram submetidas as propinas pagas e demais proveitos econômicos originados do esquema delitivo, tudo realizado por meio da atuação coordenada dos associados, de maneira altamente articulada e com a repartição de tarefas.

As atividades da organização criminosa se iniciaram, ao menos, em 12-3-2018, quando foi efetivada a remoção do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 3ª Turma Recursal Cível dos

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo². Nesse ensejo, com vistas a operacionalizar as atividades da organização criminosa, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** designou **Divannir Ribeiro Barile** – que até então exercia a função de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais – para atuar como Diretor de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, a partir de 27-4-2018³.

Realmente, foi a partir da remoção do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em março de 2018, que o esquema criminoso de venda de decisões judiciais se estabeleceu de maneira efetiva, passando o magistrado federal imediatamente a identificar, de maneira concertada com o Diretor de Secretaria **Divannir**, os processos que se encontravam em condições propícias para a formulação dos pedidos de vantagens indevidas que pretendia receber.

Nesse panorama, consoante apurado nas investigações, a organização criminosa identificada tinha ampla atuação ilícita em processos variados que tramitavam na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, de modo que, além dos crimes de corrupção passiva e peculato relacionados à Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100 (Caso “Empreendimentos Litorâneos”) – que originou as investigações –, também foi apurada a prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa relacionados à Execução Provisória (carta de sentença) nº 5025591-57.2018.4.03.6100 e à Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 5018160-69.2018.4.03.6100 (Caso “Avanhandava”) e a prática do crime de lavagem de ativos dos proveitos econômicos ilícitos obtidos nos Casos “Empreendimentos Litorâneos” e “Avanhandava”, além de terem sido reunidos elementos indicativos da prática de outros atos de corrupção e peculato em processos relacionados aos Casos “Martinez Diaz”, “Ribas”, “Monnerat”, “Charlotte”, “Mac Cargo”, “Corinthians”, “Mucciolo”, entre outros casos.

Isto posto, sem prejuízo do aprofundamento das investigações e da apresentação de novas peças acusatórias, a presente denúncia tem por objeto a imputação da prática **(i) dos crimes de corrupção passiva e peculato relacionados**

2 Resolução nº 2, de 01 de março de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 Ato nº 4.023, de 27 de abril de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

ao Caso “Empreendimentos Litorâneos”, (ii) dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa relacionados ao Caso “Avanhandava”, (iii) do crime de lavagem de ativos do proveito econômico obtido com os crimes relacionados aos Casos “Empreendimentos Litorâneos” e “Avanhandava”, (iv) do crime de organização criminosa, e (v) do crime de obstrução de investigação de organização criminosa, como se passa a expor.

III. O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA RELATIVO AO CASO “EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS”

A Empreendimentos Litorâneos S/A promoveu, em 24-6-2019, a Liquidação Provisória de Sentença nº **5011258-66.2019.4.03.6100**, perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), objetivando a execução da condenação proferida no bojo Ação de Desapropriação nº 0761155-31.1987.4.03.6100, movida pela autarquia federal em 1987, tendo por objeto a desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel denominado Fazenda Valformoso, localizada no Município de Sete Barras/SP, requerendo a exequente, para tanto, (i) a atualização, pela contadaria judicial, dos cálculos de liquidação anteriormente realizados referentes à indenização de benfeitorias, cobertura vegetal e capoeiras, e (ii) a produção de prova pericial para apurar o valor da indenização da terra nua (id. 18712587).

A partir da sua distribuição na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100 foi prontamente identificada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e pelo Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** – no contexto da organização criminosa que integravam voltada à venda de decisões judiciais – como sendo um processo oportuno para propiciar a solicitação de vantagem indevida pelo magistrado federal, em contraprestação à célere expedição do respectivo precatório, em vista do longo histórico de tramitação do caso e os valores milionários dos créditos sob execução, tendo sido

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

escolhido o perito judicial **Tadeu Rodrigues Jordan** – também integrante da organização criminosa – para se aproximar dos representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, com vistas a viabilizar a solicitação da propina pelo magistrado federal, que veio a se concretizar em 12-2-2020 – solicitação esta que foi reafirmada subsequentemente em 10-4-2020 e 8-6-2020 –, consubstanciada no equivalente a 0,9% do valor do precatório da parte incontroversa dos créditos sob execução (R\$ 727.936.567,75), que totalizava vantagem indevida no importe de R\$ 6.551.429,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais), para que o precatório fosse requisitado até o final de junho de 2020 e, dessa maneira, pago no exercício financeiro de 2021, certo que as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** – igualmente integrantes da organização criminosa – foram destacadas para operacionalizar o pagamento da vantagem indevida, com o emprego de expediente de lavagem de dinheiro consistente na celebração de contrato fictício.

Realmente, os advogados Pedro Paulo Wendel Gasparini e José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, compareceram na 21^a Vara Federal Cível de São Paulo, em 31-7-2019, ocasião em que foram recebidos pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em seu gabinete, na presença do Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**. Na ocasião, de maneira incomum, os advogados tiveram que deixar os seus celulares guardados em uma caixa, certo que o magistrado federal desde logo demonstrou proatividade e grande interesse pelo caso – que foi apontado como sendo o mais antigo da vara –, sendo-lhes antecipado que viria a ser nomeado perito judicial para realizar os cálculos necessários, sob a assertiva de que a contadaria judicial não teria condições de fazê-los.

Pouco depois, em 9-8-2019, confirmando o quanto havia sido antecipado aos advogados, em vez de remeter os autos para a contadaria judicial, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** nomeou a EQUITAS CONSULTORES E CONTADORES S/S LTDA., sociedade do perito judicial **Tadeu Rodrigues Jordan**, para realizar a atualização dos valores referentes à indenização de benfeitorias, cobertura vegetal e capoeiras (id. 20422459).

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada por EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Segundo os dizeres contidos no presente libelo introdutório, o mesmo está consubstanciado em três pilares:

- a) a necessidade de atualização dos cálculos no que pertine, do imóvel desapropriado, sobre: (i) benfeitorias; (ii) cobertura vegetal e capoeira e, realizados os cálculos, a expedição de precatório para pagamento da indenização;*
- b) a realização de perícia para apuração do valor da indenização da terra nua;*
- c) o soerguimento dos valores atinentes ao depósito judicial referente à oferta inicial da desapropriação;*

Preliminarmente, torna-se necessário algumas digressões com o fito de chamar o feito à ordem para marcha processual em conformidade com os pedidos formulados.

Com efeito, tendo em vista que há necessidade de instar às partes a questões que denodam alegações e fatos, entendo que o processamento do feito deverá ser por liquidação por sentença, pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, determino à assessoria deste Juízo que se remetam os autos ao distribuidor com o fito de se retificar a autuação para constar “LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”.

1. No mais, quanto ao item do prólogo, determino, “c” previamente, que se comunique à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o propósito de indicar as contas e o saldo. Com a informação, apreciarei o pedido formulado pela parte autora de soerguimento.

2. Quanto ao pedido indicado no item “a”, designo para atuar como perito os profissionais dos quadros da Equitas Consultores e Contadores S/S Ltda – CNPJ 04.080.170/0001-84, cita à Avenida Francisco Matarazzo n. 1752 - conjunto 1.021, São Paulo/SP - CEP 05001-200, para tanto preparados para cumprimento do mister com o propósito de se realizar os cálculos e atualizações necessárias ao cumprimento do julgado transitado em julgado.

2.1. Determino à intimação por e-mail para apresentação de estimativa dos honorários e o plano de trabalho necessário ao cumprimento.

2.2. Prazo: 5 (cinco) dias.

2.3. Com a vinda das informações atinentes aos valores da perícia, intime-se a exequente para depósito dos valores no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Quanto à questão atinente ao item “b”, determino, previamente, a intimação do INCRA, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil para apresentação de pareceres e documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de realização de perícia referente à terra nua.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

Uma vez nomeado, o perito **Tadeu** buscou criar um relacionamento de proximidade com os representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A e imprimir celeridade aos trabalhos periciais, passando a manter insistentes contatos, especialmente com o advogado José Horácio, a pretexto de sanar dúvidas sobre índices de correção aplicáveis, tratando-se de aspectos da atualização dos cálculos que, à toda evidência, deveria dominar em razão das atividades que desempenhava, tudo o que se destinava, como restou evidenciado no curso da investigação, a viabilizar o ato de corrupção do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, além de viabilizar o desvio das verbas referentes aos honorários periciais.

Realmente, o perito **Tadeu** tomou a iniciativa de contatar os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A e com eles reuniu-se pela primeira vez em 20-9-2019, no escritório do advogado José Horácio, ocasião em que demonstrou preocupação em entender o processo e esclareceu que desejava manter o canal de diálogo aberto para receber informações das partes.

Seguiram-se trocas de mensagens entre o perito **Tadeu** e o advogado José Horácio, em que foram repassadas informações sobre o processo, e foi agendada nova reunião entre eles, desta feita na sede da EQUITAS, ocorrida em 4-11-2019, quando o advogado prestou os esclarecimentos sobre as taxas de juros em discussão na jurisprudência e os parâmetros fixados acobertados pela coisa julgada no caso concreto⁴, tratando-se, como se vê, de aspectos jurídicos que se inseriam no âmbito da propalada *expertise* do perito.

⁴ Mensagens enviadas por *Whatsapp* (id. 128050681, p. 20-21, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Em 6-11-2019, o perito **Tadeu** enviou mensagem ao advogado José Horácio, informando sobre as condições da perícia contábil, em especial que os trabalhos seriam realizados em duas etapas, a primeira delas a respeito da atualização do valor da parcela referida como incontrovertida, bem assim que nesse primeiro laudo seria apresentada uma alternativa de cálculo em razão da postura adotada pelo INCRA em suas manifestações, e que a proposta de honorários periciais seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relatando que a forma de realização do trabalho havia sido, inclusive, ajustada previamente com o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo⁵.

Logo em seguida, em 8-11-2019, conforme antecipado ao advogado José Horácio, o perito **Tadeu** apresentou nos autos a proposta de honorários da EQUITAS, **no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, englobando os custos da “primeira fase da perícia”, mais os custos dos trabalhos preparatórios da “segunda fase da perícia” (id. 24392848).

No mesmo dia 8-11-2019, o perito **Tadeu** enviou mensagem para o advogado José Horácio, informando que havia apresentado a proposta de honorários periciais e que iniciaria os trabalhos após o seu depósito⁶.

Em 18-11-2019, o perito **Tadeu** enviou nova mensagem para o advogado José Horácio, desta feita a pretexto de solicitar que o advogado lhe enviasse jurisprudência sobre índices de correção aplicáveis em desapropriações, o que, evidentemente, deveria estar em condições de obter por si mesmo, aproveitando a ocasião para questionar sobre o depósito dos honorários periciais, cuja determinação estaria por sair em breve, para viabilizar que o primeiro laudo fosse apresentado até duas semanas antes do recesso⁷.

Mais uma vez, como antecipado pelo perito, seguiu-se despacho de 26-11-2019, por meio do qual o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** determinou que

5 Mensagens enviadas por Whatsapp (id. 128050681, p. 22-23, IJ).

6 Mensagens enviadas por Whatsapp (id. 128050681, p. 24, IJ).

7 Mensagens enviadas por Whatsapp (id. 128050681, p. 24, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

a exequente promovesse o depósito dos honorários periciais (id. 25145433), o que veio a ser efetivado em 10-12-2019 (id. 25997610 e id. 25997611 daqueles autos).

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 24392848: Ciência às partes.

No mais, cumpra a exequente o determinado quanto ao item "2.3".

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Nesse interregno, em 5-12-2019, insistindo em imprimir andamento célere aos trabalhos, o perito **Tadeu** já tinha enviado nova mensagem para o advogado José Horácio, informando que havia perguntado ao Diretor de Secretaria **Divannir** se, sendo realizado o depósito até o dia seguinte (6-12-2019) e apresentado o primeiro laudo até a sexta-feira seguinte (13-12-2019), haveria a possibilidade de as partes serem prontamente intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de atualização, no que teria obtido resposta afirmativa do Diretor de Secretaria **Divannir**⁸.

Importante ressaltar que, também em 5-12-2019, o INCRA sustentou nos autos a desnecessidade de realização de perícia contábil para fins de atualização de valores, uma vez que para tanto se exigia apenas a realização de meros cálculos aritméticos, bem como impugnou o valor da proposta de honorários periciais, aduzindo serem demasiadamente excessivos (id. 25637723).

Contudo, em decisão de 16-12-2019, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** manteve a realização dos cálculos de atualização pelo perito **Tadeu** e acolheu o valor dos honorários periciais propostos, já que se tratava de medida essencial ao andamento da empreitada criminosa que se desenrolava não apenas em direção ao

⁸ Mensagens enviadas por Whatsapp (id. 128050681, p. 26, IJ).

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

pedido de vantagem indevida, mas também ao desvio dos honorários periciais, merecendo destaque a fundamentação de caráter acentuadamente genérico adotada para tanto, em desconsideração dos aspectos concretos que se colocavam. Na mesma decisão, o magistrado federal autorizou o levantamento de 40% do valor dos honorários periciais depositados, que viriam a ser desviados poucos dias mais tarde em seu próprio benefício (id. 26060509).

D E C I S Ã O

(...)

No tocante ao pedido de redução dos honorários periciais, faz-se mister esclarecer que tal pleito revela somente mera irresignação e não pontifica elementos técnicos para não acolher o requerimento realizado pelo Sr. Perito.

Com efeito, como podemos extrair das peças produzidas pelo Sr. Perito, a fixação dos honorários periciais propostos é consentânea com a natureza e complexidade do laudo.

Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário previsto para execução da atividade, bem como o fato de que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e, no mais, o pedido não destoa de patamares vigentes.

Em face de todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo expropriante.

Desta forma, fixo de forma provisória os honorários periciais no montante de R\$ 200.118,75 como provisórios.

Designo o dia para início dos trabalhos periciais: 17/12/2019. Prazo para a conclusão dos trabalhos: 30 (trinta) dias.

Em face da comprovação do depósito dos horários periciais pelo Autor, expeça-se alvará de levantamento EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A, em favor do Sr. Perito, no percentual correspondente a 40% do montante depositado ao ID 25997611.

Petição ID 25997609: Para análise, quando do início dos trabalhos deverá analisar-se a proporcionalidade aventada pelo Autor, com o fito de ponderação jurídica do pedido por este Juízo.

À Secretaria deste Juízo para providências com o fito de expedir alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

*LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal*

Realmente, a realização de perícia contábil era desnecessária, uma vez que se destinava apenas à atualização de valores, além de a proposta de honorários periciais estar completamente dissociada dos trabalhos que seriam executados, seja no que diz respeito às 205 horas estimadas para tanto, seja em relação ao valor de R\$ 975,00/hora de trabalho. A corroborar, relembrar-se que a própria exequente, em seu requerimento inicial, postulou que os cálculos de atualização fossem realizados pela contadaria judicial, certo ainda que, durante a execução dos cálculos, o perito **Tadeu** – que também é advogado – recorria sistematicamente ao advogado José Horácio buscando orientação sobre os índices de correção aplicáveis, questão manifestamente elementar dos trabalhos de sua atribuição. Além disso, como se verá mais adiante, a contadaria judicial tinha plenas condições de realizar os cálculos, tanto que as conclusões do perito judicial viriam a ser submetidas, posteriormente, a exame da contadaria judicial por determinação do próprio Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, apontando a existência e erros nos cálculos do perito **Tadeu** que acarretaram diferença significativa de R\$ 50 milhões no valor dos créditos sob execução.

De ver que, também em 16-12-2019, o perito **Tadeu** enviou mensagens ao advogado José Horácio, nas quais informou que o primeiro laudo já estava quase pronto e solicitou nova reunião no escritório da EQUITAS – que não chegou a ser realizada –, afirmando que gostaria de apresentar-lhe os trabalhos para tirar dúvidas⁹.

Em 17-12-2019, o perito **Tadeu** retirou o alvará de levantamento de R\$ 80.000,00, referente à parcela de 40% dos honorários periciais depositados (id. 26836552).

Dois dias depois, em 19-12-2019, o perito **Tadeu** promoveu o levantamento do referido importe de R\$ 80.000,00 e imediatamente repassou o

⁹ Mensagens enviadas por Whatsapp (id. 128050681, p. 27, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

montante de, ao menos, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), repartidos em iguais parcelas entre o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, nos dias 19 e 20-12-2019, por meio de quatro transferências bancárias estruturadas para interpostas pessoas¹⁰ – Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile –, **como será descrito nos capítulos IV e VI desta denúncia.**

Após o recesso de fim de ano, em 5-2-2020, o perito **Tadeu** manteve contato telefônico com o advogado José Horácio, a pretexto de sanar dúvidas sobre os cálculos, que foi seguido da troca de mensagens, como de costume, a respeito de índices de correção¹¹. Na mesma data, anunciando a finalização dos trabalhos, o perito solicitou o agendamento de nova reunião, ao que o advogado José Horácio sugeriu a realização de videoconferência, mas o perito insistiu em encontro presencial, sob a falsa alegação de que outras pessoas da equipe técnica gostariam de “*discorrer sobre alternativas*”, tendo sido, ao fim, agendado encontro na sede da EQUITAS, em 12-2-2020¹², na qual o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito judicial **Tadeu Rodrigues Jordan** apresentaram aos advogados representantes da **Empreendimentos Litorâneos S/A** a solicitação de vantagem indevida formulada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**.

Realmente, todo o desenrolar dos fatos, desde o ajuizamento da Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100, havia se direcionado para este momento. O grande interesse do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** manifestado logo na reunião havida em seu gabinete com os advogados José Horácio e Pedro Paulo, na presença do Diretor de Secretaria **Divannir**, longe de externar legítima preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional, voltava-se na verdade para a oportunidade que aquela execução lhe proporcionava para solicitar o pagamento de vantagem indevida, em troca da célere expedição de precatório. Também a nomeação do perito **Tadeu** e a sua insólita atuação durante a realização dos trabalhos – em que buscou imprimir especial celeridade à apresentação dos cálculos e manteve insistentes

10 Relatório Técnico nº 41/2020 da Caixa Econômica Federal (id. 138043597, p. 2-3, IJ) e informações obtidas no afastamento de sigilo bancário (SIMBA).

11 Mensagens enviadas por *Whatsapp* (id. 128050681, p. 28-31, IJ).

12 Mensagens enviadas por *Whatsapp* (id. 128050681, p. 31-34, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

contatos com os advogados da exequente a respeito dos aspectos mais comezinhos dos trabalhos de sua incumbência – tinha como objetivo criar condições para que o magistrado federal formulasse o pedido de vantagem indevida, além de promover o já indicado desvio dos honorários periciais.

De fato, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito judicial **Tadeu Rodrigues Jordan** integravam verdadeira organização criminosa, com alto grau de articulação, voltada para a venda de decisões judiciais em demandas que tramitavam na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, encontrando-se, dessa maneira, previamente ajustados para praticarem o ato de corrupção, no bojo da Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100, tão logo fossem estabelecidas as condições propícias para tanto.

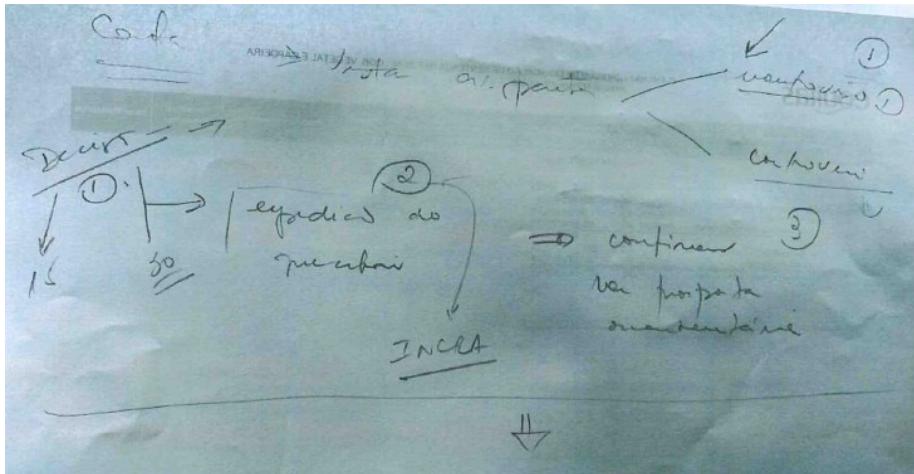
Assim é que, em 12-2-2020, os advogados José Horácio e Pedro Paulo compareceram na sede da EQUITAS, onde se encontraram novamente com o perito **Tadeu**, que, depois de informar aos advogados que havia chegado a um valor de aproximadamente R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) nos trabalhos periciais, fez ingressar na reunião – para a surpresa dos advogados José Horácio e Pedro Paulo – o Diretor de Secretaria **Divannir**, que atuava como responsável por operacionalizar o esquema ilícito em nome do magistrado federal. Realmente, foi o Diretor de Secretaria **Divannir** que, nesta reunião providenciada pelo perito **Tadeu**, apresentou a solicitação do pagamento de vantagem indevida equivalente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor do precatório atinente à parte da indenização que estava submetida à atualização de valor, do que resultava propina então estimada em aproximadamente R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais). Em troca, o Diretor de Secretaria **Divannir** garantiu rapidez na expedição do precatório dessa parcela, até o final do mês de junho de 2020, para que houvesse pagamento em 2021. Segundo esclareceu o Diretor de Secretaria **Divannir**, o pagamento seria dividido em “três fases” e poderia ser realizado por meio de contratos fictícios ou interpostas pessoas, no que foi chancelado pelo perito **Tadeu**, incumbido que estava também de atuar na arquitetura financeira do esquema ilícito. Questionado

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

pelos advogados, o Diretor de Secretaria **Divannir asseverou que falava em nome dos “ingleses”, uma clara alusão ao fato de que estava ali em nome do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo.** Confira-se o rascunho feito pelo Diretor de Secretaria Divannir, na ocasião, registrando as “três fases” de pagamento da vantagem indevida solicitada¹³.



Ademais, como havia sido antecipado no encontro de 12-2-2020, o perito **Tadeu** logo em seguida apresentou os cálculos de atualização nos autos, em 20-2-2020, contendo duas estimativas do valor atualizado, para janeiro de 2020, da indenização de benfeitorias, cobertura vegetal e capoeiras, **variando entre R\$ 777.684.531,37 (setecentos e setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos)** – a corroborar o valor apresentado na reunião de 12-2-2020 para cálculo da propina solicitada – **e R\$ 2.208.260.769,76 (dois bilhões, duzentos e oito milhões, duzentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos)** (id. 28679719 e id. 28679728).

Uma vez formulada a solicitação de vantagem indevida e apresentado o laudo contábil nos autos, o perito **Tadeu** passou a cobrar uma resposta a

13 Imagem no id. 128050681, p. 35, IJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

respeito, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, com vistas à concretização do pagamento pretendido.

Como é óbvio, seria altamente suspeito que o Diretor de Secretaria **Divannir** mantivesse contatos diretos, por iniciativa sua, fora do contexto das funções que desempenhava na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com os advogados da Empreendimentos Litorâneos S/A. Daí que, em repartição de tarefas típica de organização criminosa, cabia ao perito **Tadeu** fazer a interlocução com os advogados da exequente, inclusive para fins de marcar encontros privados com o próprio Diretor de Secretaria **Divannir**, este responsável por operacionalizar o esquema criminoso em nome do magistrado federal.

De fato, a partir da reunião havida em 12-2-2020, o advogado José Horácio passou a ser reiteradamente contatado pelo perito **Tadeu**, por meio de mensagens e ligações por *Whatsapp*¹⁴, destacando-se a mensagem de 4-3-2020, em que o perito disse que o Diretor de Secretaria **Divannir** – referido como o seu “auxiliar que estava em nossa reunião” – gostaria de marcar novo encontro, e também a mensagem de 6-3-2020, em que o perito perguntou se o advogado acreditava “em êxito” no negócio ilícito.

Ademais, em 12 e 13-3-2020, os advogados Pedro Paulo e José Horácio chegaram a receber ligações até mesmo de Nancy Matsuno Magalhães, funcionária da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo¹⁵, para fins de marcar reunião solicitada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em seu gabinete – encontro este que não se concretizou.

Assim é que, em 17-3-2020, os advogados José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro Paulo Wendel Gasparini levaram os fatos até então ocorridos ao conhecimento da autoridade policial e, diante dos fundados indícios reunidos, o Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000 foi instaurado em 19-3-2020, com autorização da Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, integrante

¹⁴ Mensagens enviadas e registros das tentativas de ligação por *Whatsapp* (id. 128050681, p. 36-40, IJ).

¹⁵ Registro de uma das tentativas de ligação por *Whatsapp* (id. 128050681, p. 41, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

do C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **No curso dessas investigações, não apenas restou confirmada a prática do ato de corrupção na reunião de 12-2-2020, nos exatos termos em que relatado pelos advogados José Horácio e Pedro Paulo, como também foi demonstrado que, sem sombra de dúvida, a solicitação de pagamento de vantagem indevida havia sido emitida pelo Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, com a participação do Diretor de Secretaria Divannir Ribeiro Barile e do perito Tadeu Rodrigues Jordan.**

Já no curso das investigações, prosseguindo na cobrança de uma resposta sobre o pagamento da propina solicitada, o perito **Tadeu** manteve contato por *Whatsapp* com o advogado José Horácio, em 25-3-2020¹⁶, em que propôs uma nova reunião no escritório do advogado Pedro Paulo, sugerindo inclusive a presença do Diretor de Secretaria **Divannir** – ao qual se referiu como “*o rapaz*”, “*meu amigo*” –, reforçando a “*oportunidade de que pudesse ter uma decisão rápida*”. Em mensagens trocadas em 7-4-2020¹⁷, o perito **Tadeu** e o advogado José Horácio confirmaram o agendamento dessa reunião para 10-4-2020, em pleno feriado de Sexta-Feira Santa.

Realmente, em 10-4-2020, reuniram-se os advogados Pedro Paulo e José Horácio com o perito **Tadeu** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, no escritório daquele primeiro advogado, **encontro este que foi objeto de ação controlada e captação ambiental autorizada pela eminente Desembargadora Federal Relatora**¹⁸. Nesta ocasião, não apenas restou integralmente confirmada a solicitação de pagamento de vantagem indevida formulada em 12-2-2020, nos exatos termos em que relatado pelos advogados autores da *notitia criminis*, como o Diretor de Secretaria **Divannir** e perito **Tadeu** também expuseram com detalhes o funcionamento esquema criminoso, o papel de liderança nele desempenhado pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e as formas que a organização criminosa utilizava para o pagamento dissimulado da propina.

¹⁶ A conversa foi gravada pelo advogado José Horácio (áudio no id. 128151966 e degravação no id. 128050681, p. 65-67, IJ).

¹⁷ Mensagens enviadas por *Whatsapp* (id. 129170722, p. 14, IJ).

¹⁸ Auto Circunstaciado de Ação Controlada nº 01 (id. 129670676 do Inquérito Judicial) e degravação da captação ambiental (id. 129966322, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Imagen da primeira ação controlada, na qual se vê o Diretor de Secretaria Divannir (à esquerda) e o perito Tadeu (à direita).

Naquela reunião, o Diretor de Secretaria **Divannir** enfatizou o envolvimento no esquema delituoso, em posição de liderança, do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** – referido pelo codinome de “Cardeal”.

De fato, o Diretor de Secretaria **Divannir** afirmou que estava ali em nome do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, expondo aos advogados José Horácio e Pedro Paulo que cabia ao magistrado federal dar a última palavra sobre os principais aspectos do esquema criminoso, selecionando os casos em que eram formuladas as solicitações de vantagem indevida, indicando os intermediários que abordavam os alvos das solicitações ilícitas, estabelecendo os valores de propina e a sua forma de pagamento, acompanhando as tratativas espúrias conduzidas pelos demais integrantes da organização criminosa e, como não poderia ser diferente, praticando os atos jurisdicionais que impulsionavam os processos para concretizar os atos de corrupção.

“DIVANNIR - Gente eu vou deixar bem claro uma coisa, pra gente poder avançar, tudo aqui eu to sendo ‘longa manus’ do CARDEAL lá, e ele é, combinou tá combinado.”

“PEDRO PAULO – Então pra gente objetivar, em quanto tempo vocês montam essa arquitetura pra gente?

(...)

DIVANNIR – É questão da gente sentar lá com o CARDEAL, conversar, até segunda ou terça-feira nós termos a, ó, o contrato vai ser aqui, pessoa jurídica

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

de contabilidade, pessoa jurídica de advocacia, consultoria, não sei o que, não sei o que, acabou."

"DIVANNIR – É, porque, assim, é uma questão de lealdade, é para o CARDEAL, lá, para ajudar ele. Tá?"

PEDRO PAULO – Tá.

DIVANNIR – Então, assim, estou botando...

PEDRO PAULO – Assim, eu não o conheço, o doutor é ponta firme?

TADEU – Porra.

DIVANNIR – Só ver as decisões que ele dá.

TADEU – Ele é ponta firme.

(...)

DIVANNIR – A batuta do mando é dele, mas a operação é minha. Então é uma coisa assim, ele fala, 'ô'...

JOSÉ HORÁCIO – Desculpa, desculpa..."

"DIVANNIR – Eu vou conversar com o CARDEAL e ver como é que ele vai operacionalizar isso, tá, para vocês terem essa confiança e tocar para frente.

(...)

DIVANNIR – Na verdade ele até pediu para, é, eu fui saber depois, TADEU, até me falou, parece-me que pediu para contatar o escritório de vocês.

PEDRO PAULO – Teve uma ligação, aqui, no escritório.

DIVANNIR – Foi ele que mandou chamar.

PEDRO PAULO – Uma senhora ligou duas vezes ou três vezes.

DIVANNIR – Isso, isso."

"DIVANNIR – Não, mas, assim, a gente, é uma coisa que eu não faço e eu não sou assim, não é porque não vai dar certo que não, que eu vou enterrar, entendeu? A questão é, uma questão de oportunidade, celeridade e objetividade. Então, é, eu quero trabalhar com vocês nesse sentido. Eu estou... E o CARDEAL está pedindo isso. Porque se for fazer a fila, a fila está em quatro anos, de decisão. Vai ficar na fila."

"DIVANNIR – Se eu estou aqui e ele assina que, é, existe uma combinação, gente. Ele não assina em branco."

"DIVANNIR – É que assim, é, só pra vocês tomarem um norte, o CARDEAL vai fazer 25 anos de magistratura."

Inclusive, o Diretor de Secretaria **Divannir** revelou que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** se valia da estratégia de fulminar os processos nos quais as solicitações de vantagem indevida não tinham sucesso, expediente referido como "*dar caixão*". Do seu relato fica bastante evidente que se tratava de retaliação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

magistrado federal, que impunha a extinção do processo nesses casos, por qualquer fundamento fabricado que fosse, evidenciando o uso do cargo público para fins de satisfazer os seus interesses pessoais, em absoluto desrespeito aos seus deveres funcionais.

"DIVANNIR – É, ele que traça a estratégia, ‘ó, vamos nesse aqui e deixa...’ porque tem outros casos, também. Ele que faz, ele que faz a estratégia, ‘não, esse daqui, isso aqui esquece, isso aqui você decide assim’. Ele manda decidir, eu vou cumprir o que ele manda decidir. Se ele falar para vocês, ‘é para dar um caixão’, eu vou ter que bolar um ‘caixão’, não sei como, entendeu, mas aí eu vou ter que pensar.

(...)

DIVANNIR – Caixão é quebrar o processo no meio.

PEDRO PAULO – Acabar com o processo?

DIVANNIR – É.

PEDRO PAULO – Quer dizer, eu não vou ver essa decisão nunca?

DIVANNIR – É, se ele, ele vai mandar eu fazer, eu vou fazer."

Ainda, o Diretor de Secretaria **Divannir** explicou que, no esquema criminoso, havia um “rodízio” de pessoas que faziam a intermediação das solicitações de vantagem indevida, confirmando que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** havia nomeado o perito **Tadeu**, no caso específico, especialmente para essa finalidade, por ele ter sido considerado a pessoa mais “acessível” aos advogados José Horácio e Pedro Paulo.

"DIVANNIR – (...) O presente é agora, né, e o presente está uma bomba na nossa cabeça, que está tudo parado. Mas, assim, é, da minha parte, eu só estou aqui porque o CARDEAL que mandou, tá. Naquela vez, lá, que ele falou, ‘pode entrar em contato’, ele falou, ‘pode entrar em contato’. Tanto que a gente achou que a pessoa que, mais acessível a vocês era o TADEU, por isso que a gente intermediou o TADEU, mas poderia ter sido um outro advogado, uma outra pessoa, tá.

PEDRO PAULO – Ah, tá. Agora está, agora está ficando mais claro.

DIVANNIR – Entendeu? Assim, foi, na verdade, porque, assim, no rodízio que a gente tem de atuação, a pedra caiu para o TADEU. Podia ter sido outra pessoa.

PEDRO PAULO – Tá bom."

Inclusive, o Diretor de Secretaria **Divannir** indicou que, se fosse necessário à concretização do pretendido pagamento de vantagem indevida, o Juiz

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Federal **Leonardo Safi de Melo** poderia até mesmo se encontrar pessoalmente com os advogados José Horácio e Pedro Paulo para assegurá-los da firmeza do acerto, o que efetivamente viria a ocorrer, como será exposto adiante, em reunião de 8-6-2020, que contou com a presença do magistrado federal.

"JOSÉ HORÁCIO - Não, seu sei, ó, ó, DIVANNIR, nós não estamos com dúvida. Nesse ponto todo é o seguinte, se você quando você falou que você ia conversar sobre como operacionalizar era, eu não entendi bem, era se a gente podia ter uma conversa junto com você e com ele?"

DIVANNIR - Sim, se vocês acharem, no sentido para vocês afiançarem a coisa tiver que tocar para a frente, eu troco uma idéia com ele. Falo, 'olha, eles estão precisando de uma confiança. Como é que vamos demonstrar essa confiança?'. Acabou. Se o problema é esse..."

"DIVANNIR - Conte com isso que assim, eu vou falar lá com o CARDEAL e se precisar a gente marca sim uma outra coisa, não tem problema não, [inaudível], ele vai falar 'o que vocês querem que eu faça'."

De ver que também o perito **Tadeu** enfatizou o seu relacionamento com o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** – que conhecia havia 25 anos –, confirmando a sua participação no esquema delitivo e a firmeza do acerto ilícito.

"PEDRO PAULO - Doutor LEONARDO não vai ficar chateado dessa nossa conversa não, de o cliente duvidar, eu não quero mexer com o leão na jaula, entendeu gente?"

DIVANNIR - Gente, fica tranquilo que é assim.

PEDRO PAULO - Posso ficar tranquilo que ele não vai ficar...

DIVANNIR - Ó, de temperamento, de algumas coisas, por isso que eu me dou muito bem com ele, porque a gente pensa igual, eu nunca levo pelo lado pessoal.

PEDRO PAULO - Ele não vai ficar melindrado não?

DIVANNIR - Não, ele acha que, como eu, eu também achei uma dúvida legítima.

TADEU - Ele é objetivo, sabe?

DIVANNIR - Muito mais do que eu.

TADEU - Ele é bem objetivo, eu conheço ele há uns 25 anos.

PEDRO PAULO - Tudo isso?

DIVANNIR - É, quando ele tomou posse na magistratura.

TADEU - Ele tomou posse ele era juiz em São José, meu irmão era juiz lá, do lado dele, agora ele é Desembargador.

PEDRO PAULO - Ah, seu irmão é desembargador.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

TADEU – Meu irmão tá na previdenciária, mas o LEONARDO desde que foi nomeado... ele é objetivo, não tem.”

Na reunião havida em 10-4-2020, o Diretor de Secretaria **Divannir** e o perito **Tadeu** também trataram conjuntamente da arquitetura financeira do pagamento da propina solicitada, sugerindo para tanto a utilização de contratos fictícios com escritórios de advocacia, contabilidade e consultoria, além de externarem preocupação com que as avenças simuladas aparentassem ter fundamento sólido, considerando inclusive que a Empreendimentos Litorâneos S/A era uma empresa não operacional.

“DIVANNIR – Só posso te adiantar o seguinte, a gente vai dividir por três frentes. Uma firma de contabilidade, uma firma de advocacia e uma firma de consultoria, aí vocês fazem a distribuição.”

“TADEU – Tem que ter, nessa operação, por exemplo, tem que ter solidez no assunto, mais do que o dinheiro.

PEDRO PAULO – É o substrato. É exatamente. É o substrato.”

“TADEU – Porque, assim, da saída da empresa para a primeira fonte de recursos tem que ser absolutamente sólido, né. Depois, da outra empresa, pronto. Então, por exemplo, pode sair de uma empresa que já existia há um tempo atrás e ali ter uma sociedade com outra participação e aí de lá fazer a divisão, porque aí ficou a coisa. Então, já que ele deu uma informação importante que vem da empresa, agora a gente tem como pensar nisso, trazer uma resposta, aí nós conversamos, pronto. Porque você não pode pegar, por exemplo, uma empresa que não tenha um faturamento, vamos dizer assim expressivo, chegar um valorzão lá, COAF na hora.”

“TADEU – Então se não quer o deságio, porque, então, a gente, porque um assim ó, vai sair da empresa [incompreensível] tem que ter sustentabilidade, não é nem tanto o valor, mas a que título vai ser, então aqui a gente precisaria verificar como a empresa vai fazer, o mais normal seria fazer alguma coisa que já existia, porque é uma empresa não operacional, que vai justificar o valor do pagamento.”

“DIVANNIR – O melhor mesmo é firma de contabilidade e de advocacia parcelado, que é o mais assim, porque firma de contabilidade você faturar cinquenta pau por mês pra um cliente grande. Porque ele é um cara que tem lastro TADEU, ele tem lastro financeiro, o problema é não ter lastro financeiro de um lado ou de outro.”

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo. Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

TADEU – O problema DIVANNIR é que a se a empresa não tá operacional ela não tem motivações e justificativas pra pagar cem mil reais por mês a título de assessoria, então isso aqui a gente tem que parar um pouquinho e olhar juntos aqueles balanços juntos e fechar, porque o ponto é só esse, porque assim, dá tranquilo, se alguém quiser fiscalizar e falar ‘como é sem nada, você contratou uma pessoa e tá pagando cinquenta mil reais por mês pra fazer isso, da onde veio isso?’ (...)"

Com vistas a evitar a fiscalização por órgãos de controle, especialmente do COAF, o Diretor de Secretaria **Divannir** e o perito **Tadeu** sugeriram a adoção de uma série de expedientes, tais como a utilização de múltiplas fontes de pagamento para a diluição dos valores, a realização de pagamentos no exterior e a utilização de pessoas interpostas com lastro financeiro para realizarem movimentações em valores elevados, entre outros.

"JOSÉ HORÁCIO – Por que pessoa física é melhor?"

DIVANNIR – Porque tem mais, principalmente se é uma pessoa que tem recurso, movimentar um milhão não pega, sabe, 'to comprando alguma coisa', 'to fazendo empréstimo', assim, em termos de..."

"DIVANNIR – E dá pra fazer de contabilidade viu gente, dá pra fazer de mais de um escritório, mais de um contrato, mais de um tá? Pra não direcionar muito pra uma coisa só.

JOSÉ HORÁCIO – Que vocês indicariam é isso?

DIVANNIR – Sim."

"PEDRO PAULO – Você tá falando de um monte de outras pessoas que vão estar envolvidos nisso.

DIVANNIR – Que são parceiros da gente.

PEDRO PAULO – Eu quero dizer o seguinte, você me assegura que são...

DIVANNIR – Assino com sangue se precisar.

PEDRO PAULO – ... que são parceiros de vocês? Outra coisa, vocês já fizeram alguma outra operação, com essa gente? Pra ter prova que são pessoas do bem mesmo? No sentido de...

DIVANNIR – Já, eu tenho até pessoa física que tem movimentação financeira milionária por mês que se quiser receber, recebe."

"TADEU – (escreve em um papel e fala) é a empresa e uma PF, pronto, né, são duas origens, eu não conheço a família, se a família tem recurso fora ou alguém tem, aí tem uma terceira fonte e isso aí facilita, dependendo de onde é. Porque o ponto que fica aqui é o seguinte se a empresa tem..."

JOSÉ HORÁCIO – Você diz pra poder receber fora, é isso?

TADEU – É."

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Em especial, o Diretor de Secretaria **Divannir** explorou as alternativas possíveis a respeito de contrato fictício com escritório de advocacia, que justificasse formalmente o pagamento da propina, certo que, como se verá adiante, esta foi a forma eleita pela organização criminosa, no caso específico, para o pretendido pagamento da vantagem indevida solicitada.

"DIVANNIR – Mas um contrato de parceria entre escritórios de advocacia, de um processo X, que não precisa ser neste processo, vocês podem fazer.

PEDRO PAULO – Não, mas não precisa nem fazer um contrato de parceria, pode só fazer um substabelecimento.

DIVANNIR – Pode ser um subs, pode ser um subs."

Ainda, o Diretor de Secretaria **Divannir** pontuou que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em negócios ilícitos anteriores que realizaram juntos, sempre pediu que parte do pagamento da propina – entre 10% e 20% - fosse feito em dinheiro, **em reais ou dólares**, sugerindo que, para tanto, poderiam fazer uso dos serviços do doleiro “Silvinho”, com quem o magistrado federal tinha relação de amizade.

"DIVANNIR - Gente eu vou deixar bem claro uma coisa, pra gente poder avançar, tudo aqui eu to sendo 'longa manus' do CARDEAL lá, e ele é, combinou tá combinado.

PEDRO PAULO – Mas eu quero dizer o seguinte.

DIVANNIR – Uma coisa que ele sempre me pontuou, é o seguinte, em outros negócios que a gente fez é, teria a possibilidade de uma parte, não importa o volume, em dinheiro?

PEDRO PAULO – Ah isso foi conversado com o cliente, eu acho que, não posso te responder.

JOSÉ HORÁCIO – Mas quanto é isso em termos representativos?

*DIVANNIR – Eu acho que pra dar uma diluída nisso aí, é **10 a 20% em dinheiro**, é uma coisa que quebraria bastante essa movimentação financeira.*

PEDRO PAULO – 10 a 20% cash?

DIVANNIR – Cash, pode ser dólar ou real, e se precisar uma outra possibilidade, eu tenho amizade com o SILVINHO, com o doleiro, tá, se precisar receber pelo doleiro também dá pra receber.

JOSÉ HORÁCIO – Isso pode ser.

DIVANNIR – Inclusive o CARDEAL é amigo dele.

PEDRO PAULO – Entendi, isso ajuda muito né?

DIVANNIR – Já foi lá, já conhece, e ele não 'achaca' não, em termos de percentual."

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Nesse tocante, o Diretor de Secretaria **Divannir** explicou os expedientes que poderiam ser utilizados para a realização dos pagamentos por meio do doleiro, tais como a utilização de empresas interpostas com atividades que envolvem elevada movimentação financeira ou mesmo a aquisição de veículos.

"JOSÉ HORÁCIO – E o doleiro?

DIVANNIR – E o doleiro? Só preciso combinar com o SILVINHO, porque provavelmente ele vai querer algum tipo de, ele vai indicar alguém para fazer um contrato, que ele deve ter firmas, 'n' firmas que trabalham sob o guarda-chuva dele. É, então é só isso que eu preciso saber. Qual é a, qual é firma, qual é o tipo de firma? Se é firma de festa de aniversário, que entra muito dinheiro, sai muito dinheiro. Se é, uma coisa que muito doleiro faz, é de carro, você vai comprar um carro, é, é, é, eu, eu só preciso saber isso dele. Só assim, para onde que vai, assim, preciso, preciso inteirar dois milhões e meio como é que vai fazer? Aí vai falar, 'não, eu tenho firma disso, eu tenho aquilo, pode fazer contrato A, B e C'. Acabou. Ou não, pode fazer uma TED, que eu seguro. É, é questão, é só, é só nesse sentido."

O Diretor de Secretaria **Divannir** e o perito **Tadeu** revelaram, ainda, que haviam examinado até mesmo os balanços da Empreendimentos Litorâneos S/A, no intuito de verificar a sua situação contábil para arquitetar possíveis formas de pagamento da propina solicitada.

"DIVANNIR – Não, mas, por exemplo, aquela empresa eu já vi balanço deles, eles são lucro real, presumido, então na contabilidade deles a saída vai ter que ser a partir de, não pode fazer nada com data retroativa.

JOSÉ HORÁCIO – Tinha balanço no processo?

DIVANNIR – Eu vi balanço publicado.

TADEU – Todo ano eles fazem, eles atualizam o crédito."

Ainda, na reunião de 10-4-2020, o Diretor de Secretaria **Divannir** antecipou o andamento que deveria ser dado à Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100 para viabilizar a expedição de precatório até o final de junho de 2020 e, dessa maneira, assegurar o pretendido pagamento da vantagem indevida.

Na estratégia traçada para o sucesso da empreitada criminosa, o Diretor de Secretaria **Divannir** requereu que os advogados José Horácio e Pedro Paulo

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

peticionassem nos autos indicando o valor que entendiam ser incontrovertido nos cálculos apresentados pelo perito **Tadeu**, ressaltando o seu compromisso de providenciar a célere expedição do precatório dessa parcela.

"DIVANNIR – Sim. Tudo bem, isso aí não há problema nenhum. Mas eu aproveitaria o ensejo, que é o seguinte, não se vocês tomaram, [ininteligível] de ver que o despacho não foi vista sobre o parecer, né? Sobre o laudo, né? Foi uma coisa mais... simples, tanto que foi um prazo diminuto, cinco dias. Por quê? A liquidação é a parte que vai ter aquela grande perícia.

JOSÉ HORÁCIO – Certo.

DIVANNIR – Aquela primeira é... essa parte que ele entregou não é perícia, só atualização dos cálculos, tá? Eu preciso que vocês peticionem no processo, daí é uma questão jurídica de vocês, e eu... eu me obrigo a dar a melhor decisão, certa e determinada, que é o seguinte: vocês vão ter que pedir [ininteligível] eu quer isso como é.... certo, é...

(...)

JOSÉ HORÁCIO – Mas, tá bom. Tem mais alguma... Bom, aí você tava dizendo que você quer que peticione...

DIVANNIR – Eu preciso que vocês digam o que é incontrovertido.

JOSÉ HORÁCIO – Na verdade, eu teria que concordar e pedir a expedição. A sua sugestão é concordar...

DIVANNIR – É, concordar...

(...)

DIVANNIR – Como tem mais de uma hipótese na atualização de conta lá...

JOSÉ HORÁCIO – São duas, né?

DIVANNIR – É, tem mais de uma hipótese, vocês têm que dizer qual que é a hipótese que é incontrovertida. Eu acho que a hipótese incontrovertida, o incontrovertido, é os termos da ADI 2332. Isso vocês podem requerer já a expedição do precatório. Pá-pum, tá? E a gente vai dar uma decisão sustentando a expedição. É uma boa janela de oportunidade agora, mesmo com os prazos suspensos, não vai ser um valor muito alto... Quanto que era o valor lá mesmo?

TADEU – [ininteligível] milhões.

JOSÉ HORÁCIO – Setecentos e oitenta e sete.

(...)

DIVANNIR – Não, mas nos termos da ADI? 2332?

JOSÉ HORÁCIO – É.

TADEU – Que o outro é um bi e novecentos, né?

JOSÉ HORÁCIO – O outro deu dois.

PEDRO PAULO – Deu quase dois bi, o outro cálculo...

JOSÉ HORÁCIO – O outro deu dois bi e duzentos.

PEDRO PAULO – É, se fosse o cálculo com base no trânsito em julgado, dois e duzentos.

DIVANNIR – Tá.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

PEDRO PAULO – Certinho, com o CNJ e os julgados que tão fazendo agora, dá setecentos e poucos milhões.

JOSÉ HORÁCIO – Sete, sete [ininteligível]"

Ademais, o Diretor de Secretaria **Divannir** também afirmou que pretendia encaminhar os cálculos do perito **Tadeu** para conferência da contadaria judicial, revelando que este expediente era destinado a reduzir a possibilidade de sucesso de eventuais impugnações pelo INCRA, tudo com vistas a viabilizar, da maneira mais rápida possível, a expedição do precatório e dar ares de que tudo se passava de forma legítima, sem despertar atenção e colocar em risco a empreitada criminosa e o recebimento da vantagem indevida.

"DIVANNIR – Tá, eu só vou pedir uma ponderação pra vocês. Não vou ter surpresa em relação a essa conta, se eu mandar pro contador da Justiça pra verificação ela se sustenta?"

TADEU - [ininteligível]

DIVANNIR – Tá, não, tô perguntando... Tô conversando com vocês, porque é o seguinte... É, eu posso pedir uma conferência pro contador da Justiça mandar pau.

JOSÉ HORÁCIO – Então, mas...

DIVANNIR – E eu vou ter barulho? Vou ter barulho, que é um... É um barulho, é um barulho alto.

(...)

DIVANNIR – Posso não fazer. Aí é uma questão de... combinar. É que eu estou pensando no sentido de... pra não dizer que foi unilateral, entendeu?

(...)

*DIVANNIR – Aí assim, o INCRA não vai ter fungibilidade recursal pra dizer que... 'não, foi expedido incontinenti'. Não, entendeu? **Teve um... teve um terceiro ator.**"*

Ainda, o Diretor de Secretaria **Divannir** pediu que os advogados José Horácio e Pedro Paulo requeressem de maneira objetiva a expedição do precatório referente à parte controversa da indenização, evitando ao máximo dar ensejo a incidentes que atrasassem a tramitação processual.

"DIVANNIR – Não, é só assim, uma questão boa, estuda a parte dessa expedição, também não enrola muito não, viu JOSÉ HORÁCIO, escreve assim ó, pá pá pá, tá? Não dá tratos à bola pro INCRA não porque senão, quanto mais céus escrevem mais trabalho pra gente..."

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Dando seguimento após esse encontro, em 13-4-2020, a empresa Empreendimentos Litorâneos S/A requereu a expedição de precatório no importe de R\$ 777.684.531,37, referente à estimativa mínima indicada pelo perito **Tadeu** nos cálculos de atualização (id. 30911839).

Confirmado a estratégia antecipada na reunião de 10-4-2020, o Diretor de Secretaria **Divannir** contatou Lucas Rodrigues dos Santos Moraes de Araújo Lobianco, servidor do Núcleo de Cálculos Judiciais (NUCA), da Justiça Federal em São Paulo, em ligação telefônica de 4-5-2020¹⁹, comunicando a necessidade da revisão dos cálculos do perito **Tadeu** na Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100, com urgência, pois o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** proferiria decisão. Dissimulando a necessidade de haver segurança em relação aos valores apresentados pelo perito, o Diretor de Secretaria **Divannir** ao mesmo tempo tranquilizou o servidor, afirmando que **Tadeu** era perito bastante experiente mas, para evitar questionamentos, o magistrado federal determinaria a revisão pela contadaria.

"DIVANNIR: Agora, tem mais dois casos, um, os dois são pica.

LUCAS: Tá.

DIVANNIR: Tá? Posso falar a real para tu. É o seguinte, são duas desapropriações, tá. É. Uma tem uma parte que, em tese, seria só cálculos aritméticos e tem uma parte que vai ter uma perícia pesada, porque não testaram a terra nua e, na verdade, não tinham que contestar nada, a terra é do cara, mesmo. Mas, assim, o processo ficou vinte anos para ser julgado no tribunal, foi para o STJ, uma puta de uma confusão. A coisa, é que é o seguinte, o cálculo do perito, eu não estou, pelo amor de deus, eu não estou, eu não estou dizendo nada do cara, mas, assim, deu alto.

LUCAS: Urrum.

DIVANNIR: Estou inseguro.

LUCAS: Tá. Beleza.

DIVANNIR: Deu setecentos milhões.

LUCAS: Setecentos milhões?

DIVANNIR: É.

LUCAS: Você sabe quem fez esse cálculo?

DIVANNIR: Foi o TADEU.

LUCAS: TADEU?

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06

19 Auto Circunstaciado de Interceptação Telefônica nº 03 – áudio 30455243 (id. 131994453, p. 20-29, II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

DIVANNIR: Que é o irmão do GILBERTO JORDAN, lá, desembargador. **Ele fazia, ele já fazia perícia para o LEONARDO, lá em São José. Ele é um cara experiente.**

LUCAS: Ah, tá, mas ele não é, ele não é daqui, né? Não é do núcleo?

DIVANNIR: Não, não. Eu estou com, assim,

LUCAS: Ele é um perito, ele é um perito judicial, esse?

DIVANNIR: É, é. Porque ele vai fazer assim, ele tem uma empresa ele está fazendo a contabilidade, daí ele tem um cara que é dele, que é um engenheiro, lá, engenheiro florestal que vai fazer, já, a perícia do, da parte da terra nua.

LUCAS: Uhm. Entendi.

DIVANNIR: A gente vai ter que fazer um levantamento topográfico, para confirmar a área do cara, lá.

LUCAS: Tá, tudo bem. Mas o cálculo dele que, já está feito com base nesse, nos parâmetros que já foram [INCOMPREENSIVEL]

DIVANNIR: [INCOMPREENSIVEL] parâmetro. Deixa eu abrir, aqui, para te mostrar, é, para te falar o que que ele fez. Porque, assim, tem aquela coisa

LUCAS: Vamos fazer o seguinte, passa o número do processo para mim, por favor. Ele já está digitalizado?

DIVANNIR: Agora. Está, cem por cento.

LUCAS: Então, porque aí eu já peço para a pessoa que faz esse tipo de cálculo já ir dando uma olhadinha nele. E aí você vai mandar para a gente, é isso?

DIVANNIR: Vamos. Eu vou mandar. Entre hoje ou amanhã.

LUCAS: Tá.

DIVANNIR: **O despacho está lá com o LEONARDO para conferir, despacho, não, tem toda uma decisão.** E a gente vai, é, a gente, deixa eu só entrar no e-mail, aqui [INCOMPREENSIVEL]

LUCAS: [INCOMPREENSIVEL] Se você já puder colocar, também, uma prioridade na tramitação desse processo, de repente, se precisar muito que ele seja devolvido rápido, também, aí já coloca no despacho, também, com a máxima urgência ou alguma coisa assim.

DIVANNIR: Tá, eu vou deixar, é, é, **solicita-se prioridade, pela uma questão só no sentido de, se não os caras vão querer que eu expeço precatória agora.**

LUCAS: Tá, não, legal.

DIVANNIR: Então, assim, pelo menos

LUCAS: Aí vai para uma fila de prioridade.

DIVANNIR: **É, tu coloca, aí, priorize-se, alguma coisa assim, você vai atender com prioridade.** Vai voltar antes, mas eu não quero ninguém na minha jugular, também.

LUCAS: Beleza. Tranquilo."

Pouco depois, prosseguindo na estratégia traçada, em decisão de 11-5-2020, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** determinou fossem os autos da Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100 encaminhados à

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

contadoria judicial, para conferência dos cálculos de atualização apresentados pelo perito **Tadeu**, com vistas a evitar futuras impugnações das partes, solicitando que essa conferência fosse realizada com a maior brevidade possível, sob o pretexto de que o caso tramitava havia 34 anos. Por outro lado, na mesma oportunidade, para fins de prosseguir com a realização da perícia sobre a terra nua, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** determinou a intimação da EQUITAS CONSULTORES E CONTADORES S/S LTDA. para que apresentasse proposta de honorários relativamente a este trabalho pericial, bem como determinou a intimação das partes para que promovessem uma série de diligências e, em especial, que a Empreendimentos Litorâneos S/A indicasse quais representantes participariam da perícia sobre a terra nua e os seus meios de contato (id. 31983796).

DECISÃO

(...)

Fixadas essas primeiras premissas como ponto profilático, decido:

- a) defiro o soerguimento pelo Sr. Perito do valor de 50% do valor restante em depósito judicial;*
- b) à Secretaria deste Juízo para providências quanto ao soerguimento pretendido;*
- c) o ESPÓLIO DE WALDEMAR CERQUEIRA DE SOUZA E BARUC AGUILAR DE SOUZA, representado pelo advogado RONNI SERGIO DE SOUZA alega diversas questões.*

Primeiro ponto a ser bem delineado, conforme Acórdão proferido pelo TRF3, o ilustre advogado e seus representados, bem como demais peticionantes, não são partes, logo, por consequência, não podem invocar direito alheio. A questão sobre a possível diferença da área expropriada dá-se, inclusive, para fixação do valor a ser indenizado ao expropriado. Não lhe dá direito subjacente a ingressar ao Juízo da expropriação. Deveria, se assim não feito, ingressado com ação judicial nesta justiça federal para reconhecer o direito a desapropriação indireta.

Insto o advogado do Espólio a regularizar sua representação processual, bem como, indicar nos autos sua natureza jurídica.

Após a regularização acima este Juízo irá verificar a pertinência ou não da anotação pretendida.

Advirto que requerimentos tumultuários e desprovidos de elemento jurígeno será passível de multa aos peticionantes e instauração de ação penal por parte do Juízo.

d) Prosseguindo, quanto ao pedido realizado pelo expropriado, este Juízo não desconhece que em tese, seria trabalho exclusivamente, de meros cálculos aritméticos.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

No entanto, quando do pedido inicial, estava deveras nebuloso quais os critérios fixados no julgado, principalmente, a aritmética necessária para cálculo. Se assim fosse de fácil solução, a parte expropriada poderia ter requerido diretamente o cumprimento de sentença.

Se assim não o fez, é porque não detém o conhecimento técnico necessário ao cumprimento, legando ao Judiciário, para tanto preparado, para fixação das balizas necessárias.

Quanto ao ponto pretendido pelo expropriado, deliberarei oportunamente.

e) *Quanto a manifestação encartada pelo Sr. Perito em 22 de abril p.p., defiro o pretendido nos exatos termos:*

(i) *o expropriante deverá trazer aos autos, o seguinte: a) cópia da matrícula imobiliária com a sua respectiva escritura atualizada; b) certidão vintenária do imóvel expropriado; c) indique objetivamente nos autos e até realizado na esfera particular, sob pena de esclarecimentos perante o fisco federal, as supostas cessões de crédito agregadas aos autos, inclusive, a qual título pretendido e o montante (percentual) que, em tese, deverá ser segregado ao cessionário; d) esclarecer nos autos documentalmente qual a pretensão deduzida pela a empresa TORMES AGROPECUÁRIA LTDA, inclusive, se a mesma está ativa, com os respectivos atos constitutivos;*

(ii) *intime-se o INCRA, pessoalmente, para que indique o assistente técnico que irá realizar a diligência in loco, sob pena de preclusão;*

(iii) *intime-se o representante legal da expropriada, no endereço indicado na proemial, para indicar quais representante legais e estatutários irão participar da perícia da terra, indicando, além disso, todos os meios de contato para análise e porventura, contato por parte do Sr. Perito, partes e advogados;*

(iv) *intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de trabalho quanto à perícia necessária da terra nua, bem como, o(s) eventual(is) profissionais para a realização do mister;*

(v) *encaminhe-se os autos ao contador judicial com o propósito de verificação quanto à atualização realizada pelo perito designado, para assim, no futuro, não se alegar por parte de qualquer das partes que o cálculo não atendida os elementos constantes nos autos. Solicito à DD. Contadoria que elabora os cálculos com maior brevidade possível à vista do ano de distribuição da ação principal, ou seja, a mais de 34 anos de tramitação.*

(vi) *cumpra-se com a expedição do necessário ao Sr. Perito como anteriormente deferi.*

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, à deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Como se vê, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** falsamente invocou a longa tramitação do caso para justificar a rapidez solicitada à contadaria judicial na conferência dos cálculos do perito **Tadeu**, sendo certo que a preocupação externada com a efetividade da prestação jurisdicional não passava de dissimulação dos reais interesses do magistrado federal, que buscava assegurar as condições para a célere expedição do precatório necessário ao pagamento da propina pretendida. Ademais, o atendimento à determinação direcionada à exequente Empreendimentos Litorâneos S/A – para que indicasse os seus representantes que acompanharia a realização da perícia sobre a terra nua – viria a ser futuramente utilizado pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, no contexto já mencionado de “*dar caixão*”, é dizer, sepultar os processos em que a solicitação de propina era malsucedida, como mecanismo para impulsionar os advogados José Horácio e Pedro Paulo a aderirem à solicitação de contrapartida ilícita, como será visto adiante.

Realmente, em 27-5-2020, o Diretor de Secretaria **Divannir** conversou por telefone com o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**²⁰, ocasião em que trataram **do andamento da Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100, em vista da solicitação de vantagem indevida que havia sido formulada pelo magistrado federal no caso.**

Essa ligação telefônica foi motivada pelo fato de que a exequente Empreendimentos Litorâneos S/A, no dia anterior (26-5-2020), havia oposto embargos de declaração contra a decisão de 11-5-2020, nos quais questionara a determinação de que indicasse os seus representantes que acompanharia a realização da perícia sobre a terra nua, além de buscar que o INCRA ficasse responsável por arcar com os custos respectivos, entre outros pontos (id. 32743429). Na medida em que a oposição dos aclaratórios ia em direção manifestamente contrária às solicitações feitas aos advogados José Horácio e Pedro Paulo na reunião de 10-4-2020 – para que não dessem ensejo a incidentes que prolongassem a tramitação processual –, o Diretor de Secretaria

20 Auto Circunstaciado de Interceptação Telefônica nº 05 – áudio 32279865 (id. 134223062, p. 17-19, II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Divannir decidiu impelir os representantes da exequente na direção almejada pela organização criminosa, recorrendo à tática antes revelada de “*dar caixão*” no processo.

Nesse ensejo, o Diretor de Secretaria **Divannir** telefonou ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, com indignação, para lhe expor a situação que se colocava e indagar sobre os dispositivos legais que poderiam ser invocados a fim de ordenar que a Empreendimentos Litorâneos S/A cumprisse a determinação de indicar os seus representantes legais, **sugerindo que fosse estabelecido prazo exígua para cumprimento, sob pena de extinção do processo.**

Dos termos do diálogo fica **absolutamente claro** que a solicitação de propina havia partido diretamente do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, que, diante da situação relatada, questionou **“tá, então quer dizer, não, não rolou, então? Eles não...caíram fora?”**, e reconheceu **“ah, DIVA, então seu sexto sentido tava certo naquele do EMPREENDIMENTOS, os caras [os advogados Pedro Paulo e José Horácio] tavam meio ressabiados”**. Ademais, ao tomar conhecimento de que a exequente pretendia que o INCRA arcasse com os custos da perícia sobre a terra nua, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** afirmou **“ah, os caras tão de brincadeira, DIVANNIR”**.

Realmente, diante do panorama que se delineava, com a possível frustração do pagamento de vantagem indevida solicitada, o Diretor de Secretaria Divannir afirmou que **“vai ser caixão, velório de pobre com coronavírus”**, **“você vai ver o chumbo que eu, educadamente, o chumbo que nós vamos dar”**, **“o cara vai ficar até torto”**, **“esse cara vai levar um tiro de doze que ele vai ficar esperto”**, **“vai tomar um caixão que o cara vai falar assim ‘puta, que merda que eu fiz’ pra largar a mão de ser otário”**, tudo o que foi, nessa conversa, **integralmente chancelado pelo Juiz Federal Leonardo Safi de Melo**, o qual, além de concordar sucessivamente com as declarações que eram feitas pelo seu subordinado, também afirmou **“vai tomar um chumbão legal agora, né?”**, e **“Nossa Senhora, vai derrubar até elefante”**.

“LEONARDO: Alô.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

DIVANNIR: *Tudo bem?*

LEONARDO: *Tudo e você?*

DIVANNIR: *Tudo bem, saudade.*

LEONARDO: *Saudade também.*

DIVANNIR: *Ó, preciso de uma elucidação e como você guarda as coisas na cabeça você vai lembrar melhor do que eu. Qual que é aquele artigo da LOMAN que o juiz pode convocar para interrogatório?*

LEONARDO: *Artigo da...não lembro de cabeça, DIVANNIR, tenho que ver.*

DIVANNIR: *Tá, mas tá na LOMAN, né?*

LEONARDO: *Eu acho que tá no CPP.*

DIVANNIR: *É, e quando a gente mandou bambu na GORDA, foi na LOMAN ou foi no CPC.*

LEONARDO: *Foi no CPC.*

DIVANNIR: *Tá. Eu vou procurar lá. Não, sabe por quê? Aquele caso lá do EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS, eles entraram com os embargos de declaração, eles têm até razão num ponto que eu coloquei expropriante e devia ser expropriado, o resto é churumela. O mais, o que eles tão enchendo o saco é que a gente mandou intimar é...e ver dos dados do, das partes.*

LEONARDO: *Sei.*

DIVANNIR: *E então eu quero lembrar aquela parte do interrogatório, que o juiz pode convocar, enfim, e eu sei que tem um artigo expresso no CPC que manda colocar todos os dados da parte também.*

LEONARDO: *Uhum.*

DIVANNIR: *Isso acho que é oitenta e alguma coisa, então eu só queria lembrar essa parte do interrogatório.*

LEONARDO: *É, não, mas é no CPC, eu dou uma olhada aqui.*

DIVANNIR: *Tá, porque eu já tô, eu tô fazendo aqui no caderno, aí eu vou no psiquiatra às oito, dá tempo de eu voltar, digitar, aí você lembra essa parte, eu vou agregar e vai ser caixão, velório de pobre com coronavírus.*

LEONARDO: *Tá, então quer dizer, não, não rolou, então? Eles não...caíram fora?*

DIVANNIR: *Tá...eu acho que eles estão esperando esse ED aqui pra ver o que vai fazer, né?!*

LEONARDO: *Sei.*

DIVANNIR: *Ah, e eles pediram para que o INCRA pague a perícia.*

LEONARDO: *Sei. Ah, os caras tão de brincadeira, DIVANNIR.*

DIVANNIR: *Não, mas calma. Você vai ver o chumbo que eu, educadamente, o chumbo que nós vamos dar.*

LEONARDO: *Tá, tá bom.*

DIVANNIR: *O cara vai ficar até torto.*

LEONARDO: *Uhum.*

DIVANNIR: *Porque também vai ser assim, pá-pum, é quando a gente confirmar a decisão, a redação tá certa, tal, eu já vou pedir pro pessoal deixar os mandados prontos, assinou a decisão, eu assino os mandados, põe na rua, tchau.*

(...)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

LEONARDO: Ah, DIVA, então seu sexto sentido tava certo naquele do EMPREENDIMENTOS, os caras tavam meio ressabiados.

DIVANNIR: É...uhum.

LEONARDO: Mas vai tomar um chumbão legal agora, né?

DIVANNIR: Vai tomar um tiro de doze que vai ficar esperto.

LEONARDO: Nossa Senhora, vai derrubar até elefante.

DIVANNIR: É, porque daí ele vai ver assim, em 24 horas se compra o artigo X do CPC.

LEONARDO: Uhum.

DIVANNIR: Sob pena de extinção [INAUDÍVEL] requisito da petição inicial, inclusive.

LEONARDO: É, bom, qualquer coisa a gente pega o despacho da GORDA, lá. Não tem como você pegar?

DIVANNIR: Tem, tem, tem na...você que falou o negócio do interrogatório, por isso eu lembrei de você.

LEONARDO: Foi, foi, foi.

DIVANNIR: [ININTELIGÍVEL] o juiz pode convocar a hora que quiser...

LEONARDO: A hora que quiser, exatamente, é isso aí.

DIVANNIR: Aí eu falei "o LEO vai saber esse negócio de cabeça que ele é melhor de memória do que eu"

LEONARDO: Era alguma coisa perto do 130, 133 do CPC antigo, tem que ver agora.

DIVANNIR: Peraí que eu vou entrar aqui no computador. Não, mas esse cara vai levar um tiro de doze que ele vai ficar esperto. Vai tomar um caixão que o cara vai falar assim "puta, que merda que eu fiz" pra largar a mão de ser otário.

LEONARDO: Sim.

DIVANNIR: O, da um puta trabalho mexer nesses processos os cara fica enchendo o saco, porra, vai se fuder."

Dentro das estratégias arquitetadas para impulsionar os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A ao pagamento da propina, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir** acabaram optando por fazer entrar em cena, em 3-6-2020, a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, que, juntamente com a sua sobrinha e também advogada **Clarice Mendroni Cavalieri** – ambas integrantes da organização criminosa –, atuava como operadora financeira responsável por estruturar o pagamento das vantagens indevidas solicitadas pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, inclusive com o emprego de expedientes de lavagem de dinheiro.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Importante destacar nesse ponto que, durante as investigações²¹, **Divannir Ribeiro Barile** participou de algumas reuniões que contaram com a presença das advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarisso Mendroni Cavalieri**, com vistas a tratar de outro ato de corrupção praticado pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, referente aos autos nº 5025591-57.2018.4.03.6100 e nº 5018160-69.2018.4.03.6100 (Caso “Avanhandava”). Realmente, em encontros dos dias 27-4-2020 e 7-5-2020, ocorridos no restaurante do Hotel Emiliano, em São Paulo, o Diretor de Secretaria **Divannir** se reuniu com **Clarice** e o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim**, representante da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., certo que no segundo desses encontros também esteve presente **Deise**, ocasiões nas quais, como será narrado no capítulo V desta denúncia, eles trataram da solicitação de pagamento de vantagem indevida em contrapartida à célere expedição de precatórios nos autos referidos, a corroborar as funções exercidas conjuntamente por **Deise** e **Clarisso** na organização criminosa, além de confirmar o grau de articulação dos associados e a extensão das suas atividades, que em muito extrapolavam o Caso “Empreendimentos Litorâneos”.

De fato, em 3-6-2020, a advogada **Deise Mendroni de Menezes** entrou em contato telefônico com o advogado José Horácio, identificando-se como ex-funcionária da Justiça Federal, e informou que “*havia recebido um recado*” para tratar de uma negociação que havia sido iniciada sobre a Empreendimentos Litorâneos S/A, motivo pelo qual “*gostaria de marcar um café para conversar*”. Indagada pelo advogado José Horácio sobre quem a havia indicado, a advogada **Deise** afirmou que preferia falar pessoalmente²².

Imediatamente em seguida, em 3-6-2020, a propósito da referida conversa, o advogado José Horácio entrou em contato com o perito **Tadeu**, que se comprometeu a repassar o questionamento ao Diretor de Secretaria **Divannir** – referido como “*a pessoa lá*” – e a dar uma resposta assim que possível²³. Poucas horas depois, o

21 Informação de Polícia Judiciária nº 16/2020 (id. 131992035, p. 17-42, IJ) e Informação de Polícia Judiciária nº 21/2020 (id. 131992035, p. 87-98, IJ).

22 E-mail enviado pelo advogado José Horácio para a autoridade policial (id. 133760183, p. 5-6, IJ).

23 A conversa foi gravada pelo advogado José Horácio (áudio no id. 133760382 e degravação no id. 133760183, p. 12-16, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

perito **Tadeu** entrou em contato com o advogado José Horácio para repassar recado do Diretor de Secretaria **Divannir**, que acenou com a possibilidade de marcarem reunião com a presença do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**²⁴.

Em 4-6-2020, o perito Tadeu enviou mensagem ao advogado José Horácio confirmando o encontro, em 8-6-2020, às 14h00, na sede da EQUITAS²⁵.

Efetivamente, em 8-6-2020, na sede da EQUITAS, o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo compareceu à reunião marcada, em que se fizeram igualmente presentes o Diretor de Secretaria Divannir e o perito Tadeu, encontro este que também foi objeto de ação controlada e captação ambiental autorizada pela eminente Desembargadora Federal Relatora²⁶, ocasião em que o magistrado federal buscou fechar o negócio ilícito, afiançando os advogados José Horácio e Pedro Paulo da sua blindagem e confirmando as condições do pagamento da propina. Imediatamente após a saída do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo do local, ingressaram as advogadas Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri, incumbidas pelo magistrado federal de operacionalizar os expedientes dissimulados que seriam empregados no pagamento da vantagem indevida.

Dessa maneira, no início da tarde de 8-6-2020, o Diretor de Secretaria **Divannir** se deslocou até a residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, a partir da qual ambos seguiram no mesmo veículo Jeep/Compass²⁷, sem placas, do magistrado federal, até o local do encontro. O desembarque ocorreu no subsolo do

24 A conversa foi gravada pelo advogado José Horácio (áudio no id. 133760383 e degravação no id. 133760183, p. 12-16, IJ).

25 Mensagens enviadas por *Whatsapp* (id. 133760183, p. 11, IJ).

26 Auto Circunstaciado de Ação Controlada nº 02, incluindo a degravação da captação ambiental (id. 134301595, p. 49-99, IJ).

27 Como será **abordado no capítulo VI desta denúncia**, a aquisição e a blindagem desse veículo Jeep/Compass, em março de 2020, pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** foram parcialmente pagas com quatro cheques, totalizando de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), emitidos a débito da conta bancária de Albina da Silva Teixeira, idosa atualmente com 82 anos de idade, avó de Thatiane Fernandes da Silva – companheira do magistrado federal –, que figurava como interposta pessoa em movimentações financeiras e transações realizadas pelo casal, tendo sido identificado que as advogadas **Deise** e **Clarice** – operadoras financeiras da organização criminosa – alimentavam as contas bancárias de Albina da Silva Teixeira. Além disso, parcela significativa do pagamento desse veículo e sua blindagem, no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), foi realizado com dinheiro em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

edifício, onde o perito **Tadeu** os aguardava. Em seguida, sem passar pela recepção, os três subiram até a sala de reunião da EQUITAS, onde estavam os advogados José Horácio e Pedro Paulo.

Como restou evidenciado pela dinâmica do encontro, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** compareceu pessoalmente para demonstrar, dessa maneira, que o ajuste ilícito estava assegurado pela sua atuação direta com vistas a que o precatório fosse celeremente expedido, além de chancelar toda a operacionalização que havia sido realizada pelo Diretor de Secretaria **Divannir** e confirmar o valor da vantagem indevida solicitada e o seu parcelamento. Dessa maneira, também restou corroborado o quanto o Diretor de Secretaria **Divannir** havia relatado na anterior reunião de 10-4-2020 a respeito de que “*a batuta do mando*” era do magistrado federal, ao passo que “*a operação*” era sua.

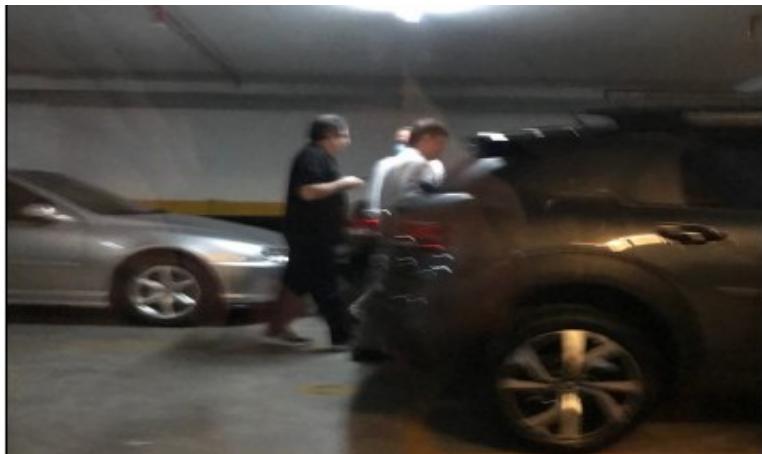


Imagen da segunda ação controlada, na qual se vê o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo e o Diretor de Secretaria Divannir chegando à reunião, sendo recepcionados pelo perito Tadeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Imagen da segunda ação controlada, na qual se vê o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo (à esquerda) e o Diretor de Secretaria Divannir (à direita), durante a reunião com os advogados José Horácio e Pedro Paulo.



Imagen da segunda ação controlada, na qual se vê o perito Tadeu durante a reunião com os advogados José Horácio e Pedro Paulo.



Imagen da segunda ação controlada, na qual se vê as advogadas Deise e Clarice chegando à reunião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Imagen da segunda ação controlada, na qual se vê a advogada Deise durante a reunião com os advogados José Horácio e Pedro Paulo.

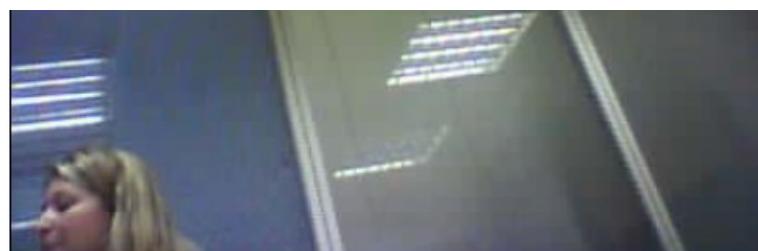


Imagen da segunda ação controlada, na qual se vê a advogada Clarice durante a reunião com os advogados José Horácio e Pedro Paulo.

Nesse sentido, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** garantiu aos advogados José Horácio e Pedro Paulo que todos estavam “blindados”, confirmando a segurança e o sigilo do ajuste ilícito.

*“PEDRO PAULO - Porque eu falei, JOSÉ HORÁCIO, eu e você sabemos, doutor TADEU, doutor LEONARDO, doutor DIVANNIR, agora esse acerto apertou. Eu confesso a vocês, com toda a franqueza, nossa conversa sempre foi muito franca, eu sou neófito nisso aqui, isso aqui tá me... e a gente precisa saber, **acho que todos nós precisamos nos blindar, então os senhores têm certeza que estamos todos blindados, sem problema nenhum doutor?***

*LEONARDO - **Sem problema.***

*PEDRO PAULO - Isso não extravasa, isso não ultrapassa é... Sem querer fazer piada numa coisa que é séria, né, **ninguém quer ser matéria do JORNAL NACIONAL, né doutor?***

*LEONARDO - **Não.***

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Ademais, na presença do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, que estava ali justamente para endossar a operacionalização do negócio ilícito, o Diretor de Secretaria **Divannir** confirmou o compromisso de expedir o precatório relativo à parte incontroversa da indenização ainda em 2020, para pagamento em 2021, e assegurou aos advogados José Horácio e Pedro Paulo que o exame da contadaria judicial sobre os cálculos do perito **Tadeu** seria apresentado a tempo para tanto, confirmando a estratégia adotada para reduzir as chances de sucesso de eventual impugnação do INCRA.

*"DIVANNIR - Não, tudo bem, tudo certo. É que assim, a gente, quando a gente fez essa proposição, é que também temos interesse em brigar pelo incontroverso no ano que vem, né? É que não sei se vai dar tempo de matar as duas coisas. Mas assim, **no ano que vem sai o incontroverso. Entendeu?**
(...)*

JOSÉ HORÁCIO - É, teve ali uma dúvida e a gente também, enfim, o cliente questionou lá pra gente um monte de coisa, bom, já que tinha que esclarecer um ponto, é... tinha a questão também do ônus do INCRA, com relação, que foi ele que recorreu e pediu essa questão da perícia, mas a minha pergunta é outra, é a parte que iria pro contador do Fórum e voltar, isso também até junho é difícil, né?

DIVANNIR - Vai ir e vai voltar. Já tá combinado já. Hoje tá decidindo, aí vai e já... já, assim, pra ratificar, pra não ter perigo nem do INCRA tentar agravar, entendeu? A gente só tá tomando essa medida profilática pro INCRA não ter fungibilidade recursal.

PEDRO PAULO - Entendi."

(...)

*DIVANNIR - A ideia é assim, ele não vão ter, **eles podem até tentar agravar, mas se a gente for prestar informações, não, foi passado pelo perito da Justiça e pelo perito do Juízo.***

PEDRO PAULO - Hum hum.

DIVANNIR - Aí assim, aí já era."

Ademais, o Diretor de Secretaria **Divannir** indicou o prazo para pagamento da primeira parcela da propina como sendo 25-6-2020, o que foi expressamente endossado pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, que em seguida confirmou a data referindo-se ao respectivo dia da semana - **"quinta-feira"** - e assegurou que poderia proferir decisão judicial até mesmo no domingo para viabilizar a expedição do precatório a tempo.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

"DIVANNIR - Tá, a gente continua andando, né, então assim, vamos trabalhar até o final do mês, isso vai tá antes, antes o precatório já vai tá saindo já.

JOSÉ HORÁCIO - Isso eu entendi, eu digo assim, da... eu imagino que da nossa parte tenha que ter uma contrapartida.

DIVANNIR - Hum hum. Sim, mas assim, o combinado é o combinado né? Por isso que a gente tá, tá andando né?

JOSÉ HORÁCIO - Não, então, é por isso que eu queria deixar muito claro qual é o prazo, o que a gente tem que fazer.

PEDRO PAULO - Pensa num prazo, a gente precisa sentar com o cliente, lembra que eu expliquei, são três famílias, a mulher é uma senhora complicada...

DIVANNIR - Então vamos trabalhar com essa primeira parte pro dia 25, por aí. Daí você tem prazo.

(...)

PEDRO PAULO - Precisam de tempo para correr atrás lá.

LEONARDO - Quinta-feira.

JOSÉ HORÁCIO - Quinta-feira?

PEDRO PAULO - Então, quinta-feira. Tá bom.

JOSÉ HORÁCIO - Resolvemos um...

LEONARDO - Doutor, o 30, independente do dia da semana, eu posso assinar até domingo.

O Diretor de Secretaria **Divannir** confirmou, ainda, que o valor da propina solicitada equivalia a 0,9% do importe do precatório que viesse a ser expedido, a ser pago em três parcelas, estabelecidas para **(i)** a data de 25-6-2020 – como acima referido –, **(ii)** a data de inclusão do precatório na lei orçamentária e **(iii)** a data de pagamento do precatório. A entrega da última parcela de propina apenas no “êxito” do negócio ilícito, inclusive, foi autorizada diretamente pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**.

"JOSÉ HORÁCIO - Então, só pra eu entender, me explica de novo DIVANNIR, a proposta inicial é um terço do valor.

DIVANNIR - Hum hum.

JOSÉ HORÁCIO - Um terço do zero nove. Zero nove, vamos dizer assim, a premissa é o pagamento de zero nove por cento sobre o valor que vier a ser recebido, certo?

DIVANNIR - Isso.

JOSÉ HORÁCIO - Não importa se vai ser agora ou mais pra frente.

DIVANNIR - Hum hum.

JOSÉ HORÁCIO - Desse zero nove, um terço dele é agora...

PEDRO PAULO - É devido em 25.

DIVANNIR - Hum hum.

PEDRO PAULO - Quinta-feira. 25 é uma quinta-feira.

JOSÉ HORÁCIO - 25 de junho. O próximo terço?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

*DIVANNIR - Quando a gente confirmar a proposta orçamentária. E o precatório tiver lá dentro. E o depois, trinta dias, tá
(...)*

JOSÉ HORÁCIO - Entendi. Aí a terceira parte seria..

PEDRO PAULO - Então, essa que é o pedido que eles fizeram se poderia ser após o recebimento.

DIVANNIR - Hum. [inaudível]

DIVANNIR - Hum hum.

LEONARDO - Se o Governo nessa história demorar mais, que aí já vai tá assegurado, né?

PEDRO PAULO - Então doutor LEONARDO, é possível esse terceiro terço ser... porque realmente, assim, foi um clamor deles, ah, tá bom, vamos... morrendo de medo, vamos engrenar nisso pra gente, tá há trinta anos atrás desse precatório, mas a gente não consegue botar uma parte...

JOSÉ HORÁCIO - A conversa com eles, num primeiro momento eles perguntaram se não podia ser no êxito, tudo. Aí depois, evoluíram pra um pedaço e êxito, né?

PEDRO PAULO - Então doutor LEONARDO, é possível?

LEONARDO - Por mim tudo bem.

PEDRO PAULO - Se o senhor acha possível.

DIVANNIR - Então a gente deixa 30% pro ano que vem."

O Diretor de Secretaria **Divannir** confirmou também que a operacionalização do pagamento da propina solicitada seria feita pela advogada **Deise**, conforme fosse ajustado com ela.

"JOSÉ HORÁCIO - A combinação de como vai fazer isso vai ser com a tal da doutora DEISE, é isso?

DIVANNIR - Que daí ela faz lá a operação no papel..."

(...)

PEDRO PAULO - E só pra eu entender, da minha parte só pra entender, nós vamos substabelecer pra essa senhora uma parte, é isso?

DIVANNIR - Aí, o que vocês combinarem, tá combinado."

O Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** encerrou a sua participação no encontro enfatizando que os advogados José Horácio e Pedro Paulo deveriam agir rápido para viabilizar o negócio ilícito, ressaltando o prazo final para o pagamento da primeira parcela da propina em 25-6-2020.

"PEDRO PAULO - É com a gente e com ela? Ah, então tá bom. Tá bom. Ótimo. Como nós falamos, JOSÉ HORÁCIO e eu não queremos estar na linha de frente

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

disso, já falamos pro cliente que não estaremos na linha de frente. A nossa linha de frente acaba hoje.

JOSÉ HORÁCIO - Talvez até a gente também coloque uma pessoa é... do nosso lado que vai telefonar pra ela, tá bom?

DIVANNIR - Hum hum.

JOSÉ HORÁCIO - E também isso fica... a gente conduz isso com velocidade.

PEDRO PAULO - Falta alguma coisa?

LEONARDO - Só teria que agilizar isso antes do dia 25, né?

PEDRO PAULO - Sem dúvida. Agora, esse contato, que essa senhora vai ter que fazer o contato.

JOSÉ HORÁCIO - Ela me deixou o número do celular dela.

PEDRO PAULO - Então a gente já vê um horário, e já vamos... o tempo é curto.

JOSÉ HORÁCIO - Por isso que eu fiz a pergunta...

PEDRO PAULO - Por isso que se fez...

JOSÉ HORÁCIO - Não é só o lance do contador, né? Tem a própria...

LEONARDO - O tempo é curto pra nós e pra vocês."

Após a saída do magistrado federal, ingressaram no recinto as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** para ajustar a forma de pagamento da vantagem indevida, **anunciando expressamente que ambas atuavam juntas**. A continuação do encontro para tal finalidade bem **evidencia o grau de articulação da organização criminosa, que desejava ver o ajuste ilícito integralmente fechado na ocasião**, para o que haviam sido mobilizados todos os associados do esquema criminoso envolvidos no Caso “Empreendimentos Litorâneos”.

“PEDRO PAULO - Qual a ideia da formalização? É assim, nós estamos um pouco perdidos, nós tivemos uma reunião agora, nós entendemos que...

JOSÉ HORÁCIO - A gente nem sabia que ia ter essa conversa agora.

PEDRO PAULO - A gente nem sabia que ia ter essa conversa agora, mas ótimo que estamos tendo porque...

DEISE - Perfeito.

PEDRO PAULO - Essas conversas são feitas rápidas e não mais.

DEISE - Sim.

PEDRO PAULO - Né? Tá certo. Me diga uma coisa, a senhora é a doutora?

DEISE - DEISE.

PEDRO PAULO - DEISE.

CLARICE - Doutora CLARICE.

PEDRO PAULO - Doutora CLARICE.

DEISE - Nós trabalhamos juntas. Vou deixar um cartão com o senhor.”

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Ademais, logo no início do encontro, a advogada **Deise Mendroni de Menezes** esclareceu que tinha "uma força muito grande" na Justiça Federal, porque ali havia trabalhado como servidora pública antes de advogar.

"DEISE - Advogo exatamente porque eu já tenho uma força muito grande com o pessoal do Tribunal e da primeira instância. Porque sou de carreira, né?"

É importante ressaltar, com especial ênfase, que as advogadas **Deise** e **Clarice** demonstraram ter pleno conhecimento do ajuste ilícito promovido pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, os quais foram mencionados nominalmente várias vezes pelos advogados José Horácio e Pedro Paulo, na presença do igualmente envolvido perito **Tadeu**, certo que as advogadas também manifestaram conhecer o andamento do processo e as condições gerais da solicitação de propina. Enfatize-se também que o perito **Tadeu** repassou para as advogadas os últimos ajustes que haviam apenas sido realizados com o magistrado federal, confirmando o parcelamento da vantagem indevida, as respectivas datas de pagamento e os percentuais de cada parcela, a evidenciar que o perito atuava tanto na intermediação da solicitação indevida quanto na operacionalização do seu pagamento. Ademais, a advogada **Deise** expôs que o pagamento da propina seria operacionalizado de maneira dissimulada, por meio da celebração de contrato de parceria ou de prestação de serviços com o seu escritório de advocacia (**STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS**), tendo sido combinado que a respectiva minuta seria encaminhada por e-mail para os representantes da exequente.

**"DEISE – Então vamos ver para a operacionalização.
TADEU – Quer papel?**

DEISE – Não, não precisa, vamos ver para a operacionalização né? Os senhores querem sugerir alguma coisa?

PEDRO PAULO – Nós não estamos, é o seguinte, é essa é uma conversa que eu acho que tem que ser muito franca porque vai ser uma só, porque é o seguinte, eu não sei em que página nós estamos.

TADEU – Só uma coisinha, na reunião aqui que eles conversaram ficou assim, 33%.

JOSE HORÁCIO – Na reunião com o Dr. LEONARDO e com o DIVANNIR.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

TADEU – 33% no dia 25, 33% quando for o orçamento e 33% quando receber.

DEISE – Certo.

TADEU – Ai “inaudível”.

DEISE – Então nós temos que fazer um contrato ou de uma parceria.

CLARICE – Ou de treinamento né?

DEISE – Porque os senhores têm “inaudível”, assim pra gente operacionalizar nós temos que fazer um contrato de prestação de serviço, o meu escritório fazendo uma prestação de serviço, ai.

PEDRO PAULO – Bom vamo lá só pra gente começar do começo, então eu acho importante.

DEISE – Um valor de 6,9 né?

PEDRO PAULO – 0,9% sobre o valor que nossos clientes receberem, da parte incontroversa.

DEISE – Certo.

CLARICE – Sim.

PEDRO PAULO – Depois tem a parte que é controversa, que são outros, outros, é mais de 500 milhões.

JOSÉ HORÁCIO – A senhora tinha um número diferente.

DEISE – Não, não.

PEDRO PAULO – Porque é o seguinte, nós não nos conhecemos, eu acho bom a gente situar, Dr. JOSÉ HORÁCIO e eu termos essa conversa com as senhoras depois nós vamos nos afastar, vai ter alguém que vai conversar com as senhoras porque desde o início nós falamos com o Dr. DIVANNIR e falamos hoje com o Dr. LEONARDO, que, sem entrar no mérito nos nunca nos deparamos com uma situação como essa, estamos envolvidos com uma situação como essa, vamos caminhar nessa situação, mas nós vamos nos afastar, por questões nossas.

(...)

DEISE – Tá, ok, sem problema nenhum, eu acho que toda cautela é sempre, é benvinda, de qualquer uma das pessoas envolvidas, a minha sugestão é, eu preciso de um e-mail pra eu encaminhar os termos do contrato, aos senhores ou a quem de direito, ou as sugestões que os senhores vão fazer.

PEDRO PAULO – Tá um e-mail pra encaminhar o contrato, a minuta do contrato?

DEISE - Isso, num primeiro momento é isso que eu preciso, preciso saber as bases, as bases estão aqui, foram fixadas já, eu preciso do e-mail.

PEDRO PAULO – O que o Dr. LEONARDO e o Dr. DIVANNIR pediram, foi a proposta deles, pra botar no contrato, foi 0,9% do valor que vier a ser recebido.

CLARICE – Do valor incontroverso.

PEDRO PAULO – Da parte incontroversa do precatório.

DEISE – Isso eu já citei né?

PEDRO PAULO – Ta indo pro perito agora, pro perito judicial.

DEISE – Pro contador.

PEDRO PAULO – Pro contador judicial.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

JOSE HORÁCIO – A senhora olhou o processo já?

DEISE – Sim, e ai desse valor que foi colocado, tem essas três parcelas agora.

TADEU – Isso, na verdade são três parcelas, divide por três, 0,3, 0,3, 0,3, ele falou 0,3 agora no dia 25 de junho, 0,3 no orçamentário e 0,3 quando receber.

DEISE – Então eu vou mandar o contrato tá? Não vou colocar quem é o contratante, os senhores é quem vão definir isso.”

Também vale destacar que, reconhecendo a gravidade do ajuste ilícito, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri** chegou até mesmo a afirmar que ele tinha potencial para ser assunto do “Fantástico”, em referência ao programa televisivo, e a advogada **Deise Mendroni de Menezes** enfatizou que a probabilidade de o negócio ilícito ser bem-sucedido estava justamente na celebração do contrato fictício com o seu escritório de advocacia, que dissimulasse o pagamento da propina.

“PEDRO PAULO – Só aquela questão que eu fico muito preocupado, a gente tem que ter muita reserva, o que tá sendo feito aqui é uma coisa de matéria jornal.

CLARICE – Fantástico inclusive.

PEDRO PAULO – Eu nunca fiz, só queria ter certeza que vai dar tudo certo.

DEISE- A probabilidade de dar certo existe na medida que nós estamos fazendo um contrato, nós estamos colocando no papel como uma garantia pros senhores que o serviço será feito, da forma que será feita, claro que a gente vai colocar algumas coisas aqui né, saber sugestões, e os senhores vão ficar a vontade de vir, ou conversar ou sentar e falar “olha vamos tirar essa palavra, vamos colocar essa”, os senhores fiquem a vontade.”

Por fim, também vale destacar, como revelado pelo perito **Tadeu** ao cabo da reunião, que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir** teriam utilizado crachás da sua esposa e de uma prestadora de serviços para ingressar no edifício em que sediada a EQUITAS, além de terem subido até o escritório pelas escadas, tudo com vistas a evitar que a sua presença no local fosse registrada, relatando o perito, ainda, que o magistrado federal manifestou que tinha achado o acerto ilícito “*um bom negócio*” e que precisava da advogada **Deise**.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

"TADEU - Eu descia lá no térreo, eu vim pela escada de serviço.

JOSÉ HORÁCIO - Ah pra ele não passar pela recepção?

TADEU - Não, é eu peguei isso aqui.

PEDRO PAULO - Lógico, pra não ficar registrado que ele.

TADEU - Da minha esposa e da mulher que limpava aqui, ai "inaudível" minha carteira, tem que dar a volta, ir lá no coiso, no segundo subsolo, a única coisa que ele comentou que acha é "eu acho que foi um bom negócio", que precisava da menina, que a menina tava ai, a DEISE."

De ver ainda que o perito **Tadeu**, a exemplo do que já tinha feito na reunião anterior, reforçou aos advogados José Horácio e Pedro Paulo o seu relacionamento com o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**.

"TADEU - Eu conheci ele em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

PEDRO PAULO - Ele quem?

TADEU - Doutor LEONARDO.

PEDRO PAULO - Em São José Dos Campos?

TADEU - O meu irmão é Desembargador Federal no TRF3.

PEDRO PAULO - Eu tinha esquecido, é verdade.

TADEU - Estava naquelas câmaras que é dos aposentadinhos, sabe? E aí, na época lá, tinha um processo de política lá, eles devolviam o processo no balcão, sumiu e ele foi o único juiz que mandou oficiar o CRC. Aí vai aquelas de prova, falei pô, de onde vem esse recibo, não sei o quê, aí o CRC deu lá, advertência reservada, bobagem, mas aí eu falo, porra, o cara vem lá e ele... querem nomear, mas..."

Mais uma vez, confirmando o quanto havia sido anunciado pelo Diretor de Secretaria **Divannir** na reunião de 8-6-2020, de ver que, no dia imediatamente posterior ao encontro – 9-6-2020 –, a contadoria judicial apresentou nos autos os seus cálculos, que registraram a existência de erros nos cálculos de atualização apresentados pelo perito **Tadeu** – regiamente pago para realizá-los, com vistas ao desvio dos honorários periciais pelo magistrado federal, como será **narrado no capítulo IV desta denúncia** –, indicando o valor atualizado, para janeiro de 2020, da indenização de benfeitorias, cobertura vegetal e capoeiras, de **R\$ 727.936.567,75** (setecentos e vinte e sete milhões, novecentos e trinta e seis mil e quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) (id. 33544150).

Ademais, conforme prometido na reunião de 8-6-2020, também nos dias subsequentes – 9 e 10-6-2020 –, a advogada **Deise** enviou, ao advogado José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Horácio, com cópia para a sua sobrinha **Clarice**, várias versões de contratos fictícios de prestação de serviços e honorários advocatícios em nome do escritório STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS²⁸, do qual era sócia, já preenchidos com as especificações da “propina” solicitada, reproduzindo com exatidão o valor e as condições que haviam sido ajustadas com o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, em concerto com o Diretor de Secretaria Divannir e o perito Tadeu. Realmente, a versão mais atualizada da minuta indicava que a avença simulada teria o valor total de R\$ 6.551.429,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais), divididos em três parcelas de **(i)** R\$ 2.161.972,00, para pagamento em 25-6-2020, **(ii)** R\$ 2.161.972,00, para pagamento quando da inclusão do precatório na lei orçamentária, e **(iii)** R\$ 2.227.485,00, para pagamento quando do depósito em conta judicial do valor do precatório, certo que o referido importe total equivalia, precisamente, a 0,9% de R\$ 727.936.567,75 (setecentos e vinte e sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor a que havia chegado a contadaria judicial quanto à indenização, havendo coincidência com os termos do ajuste ilícito também no que diz respeito ao número de parcelas e datas de pagamento.

Em seg., 8 de jun. de 2020 às 16:37, Deise Mendroni <d.mendroni@gmail.com> escreveu:

Ok

Enviado do meu iPhone

> Em 8 de jun de 2020, à(s) 15:55, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro <horacio@rama.adv.br> escreveu:
>
> Segue o contato. Fico no aguardo.
>
> José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

--
Deise Mendroni de Menezes
Mendroni Advogados

Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2413 - 6º andar
Jd. Paulistano/SP - CEP 01451-001
Fone: (11) 99476-6868
d.mendroni@gmail.com

28 E-mails enviados pela advogada **Deise** ao advogado José Horácio, com a documentação anexa (id. 134301595, p. 100-116 e p. 117-131, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

De: Deise Mendroni <d.mendroni@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 9 de junho de 2020 17:37
Para: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro <horacio@rama.adv.br>
Cc: clamendroni@gmail.com <clamendroni@gmail.com>
Assunto: Re: Contato

Dr. José Horálio,

apenas complementando. Quanto ao valor vai ter uma diferença a menor de 50 milhões

att
Deise

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente instrumento particular comparecem:

CONTRATANTE: EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A, empresa agrícola inscrita no CNPJ sob n. 62.626.544/0001-10, com sede na Rua Libero Badaró n. 377, 27º andar, conjunto n. 2702, Pinheiros, São Paulo, Capital, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente ???, brasileiro?????.

ANUENTE E INTERVENIENTE: ??????O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE ATUA HJ

CONTRATADAS: STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, CNPJ n. 14.729.718/0001-28, com sede no SHIS QL 24 – Cj. 05 – Casa 01 – Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.655, na pessoa da Dra. DEISE MENDRONI DE MENEZES, brasileira, viúva, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 239.640 também com escritório nesta cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2413 – 6º andar – Jardim Paulistano – São Paulo – Capital, CEP 01451-001, e-mail: d.mendroni@gmail.com, os quais tendo entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia pela CONTRATADA em parceria com os ANUENTES E INTERVENIENTES para promoverem os atos necessários judicialmente a defesa dos interesses da outorgante na Ação de Cumprimento de Sentença por ela promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Processo n. 5011258-66.2019.403.6100, em

*Av. Brigadeiro Faria Lima, 2413 - 6º andar
Jardim Paulistano - São Paulo/SP - CEP: 01451-001
Fone: (11) 99476-6868/99334-4141 - e-mail: clamendroni@gmail.com*

tramitação perante a 21ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no que tange ao valor hotroverso.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS HONORÁRIOS

Sobre o VALOR INCONTROVERSO de R\$ 727.938,567,75, apurado para 30/01/2020, serão devidos honorários advocatícios no percentual de 0,9% (zero vírgula nove por cento) ou seja, o valor de R\$ 6.551.429,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais) a ser pago pela CONTRATANTE à CONTRATADA em 03 (três) parcelas da seguinte forma:

- (I) PRIMEIRA PARCELA no valor de R\$ 2.161.972,00 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais), correspondendo a 33% (trinta e três por cento) da importância devida, no dia 25/06/2020;
- (II) SEGUNDA PARCELA no valor R\$ 2.161.972,00 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais), também correspondente a 33% (trinta e três por cento), quando da inclusão do precatório na proposta orçamentária; e
- (III) TERCEIRA E ÚLTIMA PARCELA, no valor de R\$ 2.227.485,00 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) correspondente a 34% (trinta e quatro por cento), quando do depósito em conta judicial do valor do precatório, tudo na forma de depósito na conta corrente n. 00000069-0, na Agência 1181/003, do Banco 104, Caixa Econômica Federal, em nome STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS ou qualquer outra conta que venha a ser indicada pela CONTRATADA.

Parágrafo Primeiro: No caso de desistência da CONTRATANTE, após o início dos trabalhos, ficam mantidos os honorários contratados, mas serão adequados aquilo que já tenha sido elaborado pela CONTRATADA.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas avançadas incidirá multa de 1% (um por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA, IGPM, IGDI, INPC, aquele que for maior.

*Av. Brigadeiro Faria Lima, 2413 - 6º andar
Jardim Paulistano - São Paulo/SP - CEP: 01451-001
Fone: (11) 99476-6868/99334-4141 - e-mail: clamendroni@gmail.com*

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
 SEÇÃO DE CÁLCULOS CIVIS

Processo nº : 5011259-66.2019.403.6100
 Vara : 21º
 Autor : EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

Conta de liquidação, conforme demonstrativos anexos				
CRÉDITO	EM	maior1997		91.025.341,41
PROPOÇÃO DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TOTAL:				
Principal :	33.034.456,07	/	91.025.341,41	- 0,362914937
Juros Compensat:	43.935.825,68	/	91.025.341,41	- 0,482675867
Juros de Mora:	5.772.771,20	/	91.025.341,41	- 0,063419385
Hon. Advocat:	8.274.305,39	/	91.025.341,41	- 0,090901119
Despesas :	220,19	/	91.025.341,41	- 0,000002419
Hon. Periciais:	7.781,98	/	91.025.341,41	- 0,000085273
Total :	91.025.341,41			1,00000000
ATUALIZAÇÃO: De 06/1997 a 01/2020				
91.025.341,41	x 3,90330678		= 365.298.832,28	
(Resolução 267/2013 - CJF)				
COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EM Jan/2020 :				
Principal :	0,362914937 x	355.299.832,28	- 139.943.616,25	
Juros Compensat:	0,482675867 x	355.299.832,28	- 171.495.009,89	
Juros Compensat. em Continuação:	De 06/1997 a 131,36% x	128.943.616,25	- 01/2020 169.380.334,31	- 340.875.344,20
Juros de Mora:	0,063419385 x	355.299.832,28	- 22.532.896,85	
Juros de Mora em Continuação:	De 06/1997 a 131,36% x	128.943.616,25	- 01/2020 169.380.334,31	- 191.913.231,16
Hon. Advocat:	0,090901119 x	355.299.832,28	- 32.297.152,33	
Hon. Advocat. s/Juros em Continuação:	10,00% x	338.760.668,62	- 33.876.066,86	- 66.173.219,19
Despesas :	0,000002419 x	355.299.832,28		859,47
Hon. Periciais:	0,000085273 x	355.299.832,28		30.297,48
CRÉDITO GERAL DO EXPROPRIANTE EM	Jan-2020:		R\$ 727.888.687,76	

São Paulo, 9 de junho de 2020.

Paralelamente, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** proferiu nova decisão, em 16-6-2020, por meio da qual determinou que a exequente Empreendimentos Litorâneos S/A cumprisse a determinação da decisão de 11-5-2020 – para que indicasse os seus representantes que acompanhariam a realização da perícia sobre a terra nua –, **no prazo exígido de apenas 2 (dois) dias, sob pena de extinção do processo (“indeferimento da inicial”)**, mas deixando em aberto a possibilidade de, alternativamente, ser realizada inspeção por oficial de justiça, deixando transparecer claramente a estratégia de manipulação processual antes já referida (id. 33791259).

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria, nos termos acima delineados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Com efeito, nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se para que a expropriada cumpra integralmente a decisão ID 3198376, especificamente quanto ao item "III" do "decisum", à vista de que se trata de requisitos da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Adviro que, nos termos do art. 77, incisos II e III c/c § 1º do caput, do estatuto de rito, a determinação outrora lançada trata-se de determinação legal.

Prazo para cumprimento: 2 (dois) dias.

Não cumprido integralmente, para não se advir eventual recurso, reputo coerente que se faça a constatação das partes, por meio de realização de inspeção judicial por Oficial de Justiça de confiança deste Juízo, nos termos do art. 481, 483 inciso I e 484 do Código de Processo Civil.

Logo, deverá o Sr. Oficial de Justiça esclarecer os elementos jurígenos das decisões de minha lavra, bem como, registrar os dados completos dos sócios e administradores da expropriada com o fito, inclusive, meio mais expeditos para convocação (correio eletrônico e telefone móvel) e análise pelo Juízo, para cumprimento do art. 319 do CPC.

Autorizo, se necessários, o previsto no § 2º, do art. 212 do CPC, expedindo-se o necessário e determinando-se à Central de Mandados desta Seccional o cumprimento em regime prioritário/plantão.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção ou análise dos aclaratórios opostos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

*LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal*

Como se vê, por meio dessa decisão, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** deu prosseguimento à estratégia ajustada com o Diretor de Secretaria **Divannir**, voltada a impulsionar os advogados da exequente Empreendimentos Litorâneos S/A ao pagamento da propina solicitada, o que está em plena consonância com o teor do diálogo telefônico por eles mantido em 27-5-2020, no qual mencionaram a possibilidade de “*dar caixão*” diante da perspectiva de que a propina não fosse paga. Realmente, evidencia-se o propósito de assegurar que chegasse ao conhecimento dos representantes da empresa Empreendimentos Litorâneos S/A a sinalização de que os corruptores aguardavam o pagamento da primeira terça parte da propina até 25-6-

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

2020. Nada obstante, em 22-6-2020, frustrando a possibilidade de extinção do processo, a exequente Empreendimentos Litorâneos S/A atendeu à determinação judicial, declinando as informações solicitadas (id. 34175511).

Finalmente, em decisão de 24-6-2020, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** praticou ato de ofício infringindo dever funcional, em contrapartida ao esperado pagamento da propina solicitada que deveria começar a ser paga no dia seguinte, como consequência do que acreditava ter sido prometido pelos advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, determinando, assim, a expedição de precatório no importe de R\$ 727.936.567,75 apurado pela contadaria judicial, relativo à parte tida por incontroversa do valor atualizado da indenização de benfeitorias, cobertura vegetal e capoeiras (id. 34337386).

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Com efeito, infere-se dos autos que a parte tida como incontroversa, inclusive objeto de recurso pela Superior Instância, foi rechaçada. Logo, o feito tomou regular tramitação.

Inclusive, realizados os cálculos e organização do feito para elaboração da perícia quanto à terra desapropriada, elaborou-se os cálculos atinentes à parte transitada em julgado.

Agregado o feito não oposição objetiva pelo expropriante e diante disso, a parte requereu a expedição do valor que entendia como incontroverso.

Razão lhe assiste.

Entendi, para não existir futura alegação de que as contas não estejam boas, que também o órgão da Contadaria desta Justiça Federal se pronunciasse.

Apresentou a Contadaria Judicial parecer com um valor menor.

Logo, como medida protetiva e, visando a menor diminuição ao erário quanto aos consectários legais, os quais, diga-se de passagem, onera o Judiciário e a parte expropriada, por primeiro, com a tramitação de um processo que nunca se finda e, de outro, que da parte foi-lhe tirada a propriedade e passados mais de 30 (trinta) anos não houve nenhum pagamento, nem mesmo de forma precária pelos prejuízos causados.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Assim sendo, o art. 520 do CPC admite a execução provisória, e é isso o que lhe se impõe.

Portanto, prossiga-se, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, requisitando-se o numerário, nos termos do art. 100 da CF.

A medida mostra-se assaz pertinente, inclusive, para sanear o feito de longa tramitação, principalmente pela orientação do Conselho Nacional col. de Justiça que se priorize as expedições de requisições e levantamento de valores.

Ante de se abrir prazo às partes e concertar os autos quanto aos embargos de declaração opostos, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto ao parecer encartado pela Contadoria Judicial.

No mais, quanto à petição encartada pelo Sr. Perito nesta data, está umbilicalmente ligada aos elementos trazidos pelo expropriado objeto de embargos de declaração.

Com a requisição, abra-se vista às partes e, concertados, tornem conclusos.”

Em 30-6-2020, foi deflagrada a fase ostensiva das investigações realizadas no bojo do Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000, que culminou com a prisão cautelar de vários investigados, além das diligências de busca e apreensão, sendo que, em 14-7-2020, sobreveio decisão do Juiz Federal Substituto Caio José Bovino Greggio determinando a suspensão da ordem de pagamento do precatório (id. 35468059).

Do exposto, resta demonstrado que, em **12-2-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública exercida como magistrado federal, vantagem indevida no importe equivalente a 0,9% do valor do precatório que viesse a ser expedido em favor da empresa Empreendimentos Litorâneos S/A, na execução que se processa nos autos da Liquidação Provisória nº **5011258-66.2019.4.03.6100**, originada da Ação de Desapropriação nº 0761155-31.1987.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, totalizando a propina solicitada o importe de R\$ 6.551.429,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais), em contraprestação à prática do ato de ofício consistente na expedição do precatório até o dia 30-6-2020, para pagamento no exercício financeiro de 2021, solicitação esta que foi

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

por eles reafirmada em 10-4-2020 e 8-6-2020, sendo que, em razão da vantagem indevida prometida, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** praticou ato de ofício, com infração de seus deveres funcionais, consistente em decisão proferida em 24-6-2020 na Liquidação Provisória nº **5011258-66.2019.4.03.6100**.

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** incorreram na prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

IV. O CRIME DE PECULATO RELATIVO AO CASO “EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS”

Como antes referido, no curso das investigações foi identificada a existência de uma organização criminosa voltada não apenas para a venda de decisões judiciais milionárias em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, mas também dedicada ao desvio de verbas referentes a honorários periciais, esquema paralelo no qual o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, designava o perito **Tadeu** para a realização de perícias desnecessárias, nas quais fixava em seu favor honorários em valores manifestamente excessivos, em prévio ajuste para que o perito **Tadeu** dividisse com eles parte da sua remuneração.

Realmente, o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** mantinha relacionamento com o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** havia vinte e cinco anos, como fez questão de ressaltar aos advogados da Empreendimentos Litorâneos S/A nas reuniões havidas em 10-4-2020 e 8-6-2020. Neste panorama, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** designava com frequência o perito **Tadeu**, diretamente ou por meio da EQUITAS, para realizar as perícias em processos milionários, tendo sido identificado que o perito, desde 2018, foi nomeado para atuar em, pelo menos, 19 (dezenove) processos em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, certo que o magistrado federal vinha fixando em seu favor honorários em elevadíssimos valores, desproporcionais à

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave IAB071C4.8332FE3D.3F078BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

complexidade dos cálculos e em casos nos quais a perícia contábil era desnecessária, pagos com inusual rapidez²⁹.

Dessa maneira, no mesmo contexto de organização criminosa, a Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100 também foi identificada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e pelo Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** como sendo um processo oportuno para ensejar o desvio de verbas referentes a honorários periciais, para o que o magistrado federal designou o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** para a realização de uma perícia desnecessária e superfaturada, fixando a sua remuneração em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), patamar manifestamente desproporcional à complexidade dos trabalhos – que se destinavam à mera atualização de cálculos –, sendo que, em 16-12-2019, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** autorizou o levantamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consistente em parte (40%) do total dos honorários periciais adiantados pela Empreendimentos Litorâneos S/A, e, em 19-12-2019, o perito **Tadeu** promoveu o seu levantamento, com vistas ao seu locupletamento ilícito e também à subsequente repartição de valores ajustada com o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir**.

No Caso “Empreendimentos Litorâneos”, a desnecessidade e o superfaturamento da perícia determinada restaram cabalmente evidenciados pelo simples fato de que o perito **Tadeu** tinha como real função atuar como intermediário da solicitação de propina do magistrado federal, assim como por promover o desvio de parte dos honorários periciais recebidos em favor do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**, aspectos estes que vieram viriam corroborar as inusuais circunstâncias que cercaram a designação do perito **Tadeu** e a realização dos trabalhos, desde logo indicativas de que ele não atuava no processo verdadeiramente como expert, mas como integrante da organização criminosa.

De fato, como anteriormente exposto, ao ajuizar a Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100, a Empreendimentos Litorâneos

29 Cf. Informação de Polícia Judiciária nº 24/2020 (id. 133051387, p. 39-45, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

S/A requereu **(i)** a atualização, pela contadaria judicial, dos cálculos de liquidação anteriormente realizados referentes à indenização de benfeitorias, cobertura vegetal e capoeiras, e **(ii)** a produção de prova pericial para apurar o valor da indenização da terra nua (id. 18712587).

Contudo, mesmo para a providência do item **(i)**, que tratava da mera atualização de cálculos, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** designou o perito **Tadeu** para realizar “perícia contábil”, contrariando o pedido da exequente, a pretexto de que a contadaria judicial não teria condições de realizar a atualização. A natureza de meros cálculos aritméticos dos trabalhos realizados pelo perito **Tadeu** foi, inclusive, expressamente reconhecida pelo Diretor de Secretaria **Divannir** na reunião de 10-4-2020 com os advogados da exequente.

“DIVANNIR – Aquela primeira é... essa parte que ele entregou não é perícia, só atualização dos cálculos, tá? Eu preciso que vocês peticionem no processo, daí é uma questão jurídica de vocês, e eu... eu me obrigo a dar a melhor decisão, certa e determinada, que é o seguinte: vocês vão ter que pedir [ininteligível] eu quer isso como é.... certo, é...”

Ademais, não bastasse a “perícia” em si mesma ser desnecessária nesse tocante, é certo que a proposta de honorários apresentada pelo perito **Tadeu** e acolhida pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** era manifestamente desproporcional aos trabalhos que seriam realizados. Nesse sentido, como impugnado pelo INCRA, a proposta foi superdimensionada na estimativa de 205 horas para a realização dos trabalhos – que se resumiam à mera atualização de cálculos –, além de o valor de R\$ 975,00/hora de trabalho encontrar-se totalmente fora dos padrões de mercado.

Destaque-se, como anteriormente exposto, que o perito **Tadeu** manteve insistentes contatos com os advogados da Empreendimentos Litorâneos S/A durante a realização dos trabalhos, em especial com o advogado José Horácio, invariavelmente para tratar dos aspectos mais comezinhos da atualização dos cálculos,

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

sendo que o próprio perito **Tadeu** também é advogado e as questões abordadas faziam parte essencial da sua função oficial.

Inclusive, os cálculos do perito **Tadeu** viriam a ser submetidos à análise da contadaria judicial, em expediente ajustado entre o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, com vistas a dar ares de legalidade ao esquema ilícito e agilizar a expedição do precatório, sendo encontrados erros nos cálculos do perito **Tadeu** que acarretaram diferença significativa de R\$ 50 milhões a menos no total apurado pela contadaria judicial do valor dos créditos sob execução. Apenas em razão dessa diferença, a solicitação de vantagem indevida seria aumentada em nada menos que R\$ 450.000,00, tendo em vista o percentual solicitado de 0,9% do valor do precatório que viesse a ser expedido.

A remessa dos cálculos do perito **Tadeu** para conferência da contadaria judicial, por outro lado, também vem corroborar a falsidade do motivo apresentado pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para a sua designação, na medida em que evidencia que a contadaria judicial tinha plenas condições de realizar a atualização de cálculos.

Tudo isto se deu em contexto no qual o perito **Tadeu** funcionou, de maneira articulada com o Diretor de Secretaria **Divannir**, como intermediário da solicitação de propina formulada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, como já foi antes minudentemente exposto.

Assim é que, em decisão de 16-12-2019, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** manteve a realização dos cálculos de atualização pelo perito **Tadeu** e acolheu o valor dos honorários periciais propostos, autorizando o levantamento de 40% do valor depositado antecipadamente pela exequente (id. 26060509). Logo no dia seguinte, em 17-12-2019, o perito **Tadeu** retirou o alvará de levantamento (id. 26836552) e, em 19-12-2019, o perito **Tadeu** sacou R\$ 80.000,00 da conta judicial, referente à parcela de 40% dos honorários periciais depositados para a “perícia” desnecessária e superfaturada, tendo restado evidente que a sua designação para atuar

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

no Caso “Empreendimentos Litorâneos” se deu em **manifesto desvio de finalidade**, não porque fosse necessário como *expert*, mas para intermediar a solicitação de propina do magistrado federal e desviar os valores referentes aos honorários periciais.

A corroborar, imediatamente após o levantamento dessa parcela dos honorários, o perito **Tadeu** repassou o montante de, ao menos, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), repartidos em iguais parcelas entre o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, nos dias 19 e 20-12-2019, por meio de quatro transferências bancárias estruturadas para interpostas pessoas – Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile, em autênticos atos de lavagem de ativos, **como será narrado no capítulo VI desta denúncia**.

Do exposto, resta demonstrado que, em **19-12-2019**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, desviou, em proveito próprio e alheio, o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que tinha a posse em razão da função pública exercida como magistrado federal, consistente em parte do total que havia sido depositado pela Empreendimentos Litorâneos S/A, a título de antecipação dos honorários referentes à desnecessária e superfaturada perícia determinada na Liquidação Provisória nº **5011258-66.2019.4.03.6100**, efetivando-se o desvio por meio do levantamento daquele importe, promovido pelo perito **Tadeu** naquela data, do qual foi repassado o montante de, ao menos, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), repartidos em iguais parcelas entre o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, nos dias 19 e 20-12-2019.

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** incorreram na prática do crime do art. 312, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

**V. OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA RELATIVOS AO CASO
“AVANHANDAVA”**

Nas investigações realizadas no Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000, também vieram à lume atos de corrupção passiva, perpetrados no âmbito da organização criminosa instalada na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, para os quais concorreram o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, visando à obtenção de vantagens indevidas para a expedição de precatórios relativos à **(i) Execução Provisória** (carta de sentença) nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), extraída da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 0233611-91.1988.4.3.6100, e à **(ii) Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária** nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), vantagens indevidas que foram oferecidas e prometidas, direta e indiretamente, por **César Maurice Karabolad Ibrahim** e **José João Abdalla Filho**, respectivamente advogado e acionista controlador da empresa Agro Imobiliária Avanhanda S.A. que figura como expropriada/exequente nos referidos processos.

Os fatos desenrolaram-se da seguinte forma.

Em **12-3-2018**, como já referido, foi efetivada a remoção do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para a **21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, oriundo da 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo³⁰. O Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, logo em seguida, designou **Divannir Ribeiro Barile** – que até então exercia a função de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais – para atuar como Diretor de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, a partir de 27-4-2018³¹.

Reunidos, constituíram o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** organização criminosa voltada à venda

30 Resolução nº 2, de 01 de março de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

31 Ato nº 4.023, de 27 de abril de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

de decisões judiciais, integrada pelas advogadas **Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri**, além do advogado **Paulo Rangel do Nascimento** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, como será narrado no capítulo VII desta denúncia.

Efetivamente, conforme a prova colhida, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, desde o primeiro momento de suas lotações à frente da 21^a Vara Federal Cível de São Paulo, passaram a prospectar os processos com potencial de obtenção de vantagens indevidas, cabendo ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** a escolha daqueles feitos onde iriam proceder à abordagem das partes e seus procuradores, com a atuação do Diretor de Secretaria **Divannir** nessa abordagem bem como dos demais intermediadores **Deise Mendroni de Menezes, Clarice Mendroni Cavalieri, Paulo Rangel do Nascimento e Tadeu Rodrigues Jordan**, escolhidos para agir em cada caso, em uma espécie de sistema de rodízio, conforme consideravam serem, uns ou outros, mais acessíveis ao destinatário da solicitação da propina. No esquema engendrado, assim como já narrado no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, cabia ao Diretor de Secretaria **Divannir** preparar as decisões que fossem convenientes para impulsionar as partes a aderirem à solicitação de propina e articular as negociações, sob o comando do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**.

Dentre os processos prospectados pelo Juiz **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, estavam duas ações em que figura como expropriada/exequente a empresa Agro Imobiliária Avanhandava S.A., quais sejam: **(i)** Execução Provisória (carta de sentença) nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), extraída da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 0233611-91.1988.4.3.6100, e **(ii)** Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100).

Em referidos feitos figurava, desde a propositura da ação, como patrono da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., o advogado Eid Gebara, falecido em 27-

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

11-2019, sendo certo que o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim** passou a subscrever as petições pela expropriada/exequente, ao menos, a partir de 2007³².

O Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, a partir do momento em que passou à titularidade da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, encontrou referidos feitos no seguinte estágio:

(i) Execução Provisória (carta de sentença) nº 5025591-57.2018.4.03.6100 (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), extraída da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 0233611-91.1988.4.3.6100 - Fazenda Primavera

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) promoveu ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária em face de Agro Imobiliária Avanhandava S.A., em 22-9-1980, autuada sob o nº 00233611-91.1988.4.03.6100, referente à área denominada **Fazenda Primavera**, localizada nos Municípios de Andradina, Castilho e Nova Independência/SP. Naqueles autos, após proferida sentença em 7-2-1984, julgando procedente a ação convertida em desapropriação indireta e, estando pendentes recursos interpostos, foi extraída carta de sentença (autos nº 0012797-08.1989.4.03.6100, ora nos autos digitalizados sob nº 5025591-57.2018.4.03.6100), iniciando-se a execução provisória que resultou na expedição de precatório em 14-9-1990, adimplido em 1993 pelo valor de R\$ 109.743.718,81 (valor para 1-7-1995 – cf. id. 11513738, p. 128). Requeru a exequente a expedição de precatório complementar em 28-6-2001, deferido no valor de R\$ 67.684.615,73, sobrevindo pedido do INCRA e do Ministério Público Federal de seu cancelamento ante a ausência de trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos da Emenda Constitucional 30/2000, ensejando decisão que suspendeu o precatório complementar até o julgamento dos recursos interpostos pelo expropriante. Tendo sido determinada a suspensão, mas não o cancelamento do precatório, ficou ele

³² Por exemplo, cf. id. 9577356, p. 119 e 158, id. 9577357, p. 70 e 126, e id. 9577357, p. 129, dos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

mantido ativo e inscrito em proposta orçamentária, com o depósito das parcelas moratórias decenais constitucionais, com anotação, contudo, de bloqueio para impedir o levantamento. Foram assim depositadas as 10 (dez) parcelas do precatório complementar, somando em valores nominais, na data de cada parcela, R\$ 140.107.015,64. Por força da Lei nº 13.463/17, que determinava que valores depositados sem movimentação há mais de dois anos deveriam ser estornados aos cofres públicos, a integralidade dos valores depositados no feito voltaram ao Tesouro Nacional.

(ii) Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária
nº 5018160-69.2018.4.03.6100 (anterior nº 0937369-
08.1986.4.03.6100) – Fazenda São José.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) promoveu ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária em face de Agro Imobiliária Avanhandava S.A., em 20-11-1986, autuada sob o nº 0937369-08.1986.4.03.6100 (ora nos autos digitalizados sob nº 5018160-69.2018.4.03.6100) referente a área denominada **Fazenda São José**, localizada nos Municípios de Birigui e Coroados/SP. Depositada a oferta, a expropriante foi imitida na posse, realizando-se prova pericial, sendo fixada a indenização em sentença de 29-5-1992, mantida pela 2ª Turma desse C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 4-11-1994. Com vistas à complementação do valor da oferta, o expropriado promoveu execução em 17-3-1995 naqueles autos. Após a apresentação de cálculos de liquidação, o expropriante INCRA **opôs os Embargos à Execução nº 0044009-37.1995.4.03.6100**, sendo que o expropriado, pretendendo levantar o depósito inicial, requereu extração de carta de sentença, processando-se execução provisória nos autos nº 97.0013125-4, onde houve levantamento da oferta inicial, arquivando-se aquele feito. Por seu turno, a sentença proferida nos embargos à execução foi

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

posteriormente anulada em acórdão de 11-9-2001. Foram então elaborados novos cálculos pela contadaria judicial, seguindo-se nova decisão, em 18-9-2007, que acolheu os embargos para aparar o excesso de execução, determinando-se que prosseguisse pelo valor de R\$ 25.576.907,21, para o agosto de 2004, com o traslado da decisão para os autos principais onde deveria haver a expedição de precatório. Posteriormente, o juízo **determinou nova atualização dos cálculos e expedição de precatório no valor de R\$ 38.766.999,31 para 09 de maio de 2008**. Seguiu-se a liquidação do precatório a realizar-se em 10 (dez) prestações iguais, anuais e sucessivas, acrescidas de juros legais, sendo certo que, nos exercícios de 2009 a 2017, realizou-se o pagamento de 09 (nove) das 10 (dez) parcelas, devendo ocorrer o pagamento da derradeira parcela no exercício de 2018. Ainda, ao final de 2017, permaneciam pendentes recursos interpostos no bojo dos Embargos à Execução nº 0044009-37.1995.4.03.6100.

Nesse cenário, aqui também, em vista do longo histórico de tramitação dos dois referidos processos de interesse da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. e dos valores de créditos ainda pendentes ou potencialmente pendentes de pagamento, decidiu o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** elegê-los como de interesse para a organização criminosa – exatamente como viria a fazer no Caso “Empreendimentos Litorâneos” **narrado no capítulo III desta denúncia** – com vistas à obtenção de vantagens indevidas em contrapartida à célere expedição dos precatórios complementares objetivados pelo expropriado/exequente.

Efetivamente, eleitos esses dois processos pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, era momento de agirem os integrantes da organização criminosa para que fossem criadas as condições para que o magistrado federal formulasse o pedido de vantagem indevida e para obterem a adesão da parte a ser abordada.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Como no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, também a estratégia em relação à Agro Imobiliária Avanhandava S.A. consistiu em serem proferidos despachos e decisões que objetivavam impulsionar a parte a oferecer ou aderir à solicitação de vantagem indevida, sendo certo que a confecção desses despachos e decisões ficou a cargo do Diretor de Secretaria **Divannir**, que ia agindo de acordo com a necessidade do momento, sob o comando do magistrado federal. Paralelamente a isso, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, destacou as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** para aproximarem-se de **César Maurice Karabolad Ibrahim**, advogado da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., cujo acionista controlador é **José João Abdalla Filho**, com vistas a viabilizar a solicitação da propina pelo magistrado federal.

Efetivamente, como já narrado, durante as investigações, foi detectado encontro da advogada **Clarice³³** com **César Maurice**, representante da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., com a presença do Diretor de Secretaria **Divannir**, no dia **27-4-2020**, no restaurante do Hotel Emiliano, em São Paulo, tendo ocorrido, logo em seguida, um segundo encontro entre os mesmos **Clarice, César Maurice e Divannir** e que contou também com a presença de **Deise**, no mesmo local, em **7-5-2020**, iniciando-se, a partir daí, a investigação desses fatos específicos.

Ouvido nas investigações³⁴, **César Maurice** narrou que foi abordado pelas advogadas **Deise** e **Clarice** e pelo Diretor de Secretaria **Divannir**, que lhe formularam solicitação de vantagem indevida em nome do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, confessando, em parte, seu envolvimento no crime de corrupção ativa do magistrado federal, como exposto a seguir.

César Maurice Karabolad Ibrahim relatou que, no ano de 2018, em uma das vezes em que esteve na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para acompanhar andamento processual do interesse da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., um servidor que o atendeu mencionou que o Diretor de Secretaria **Divannir** gostaria de

33 Informação de Polícia Judiciária nº 16/2020 (id. 131992035, p. 17-42, IJ) e Informação de Polícia Judiciária nº 21/2020 (id. 131992035, p. 87-98, IJ).

34 Declarações de **César Maurice Karabolad Ibrahim** (id. 136433944, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

falar com ele, sendo, então, levado até uma sala onde trabalhava **Divannir**, o qual lhe pediu informações sobre o processo e também solicitou os seus contatos, tendo o advogado **César Maurice** fornecido ao Diretor de Secretaria **Divannir** o número de seu telefone celular.

Narrou o advogado **César Maurice** à autoridade policial que, ainda no segundo semestre de 2018, recebeu um telefonema de uma advogada que se apresentou como **Deise** e solicitou uma reunião, para que tratassem dos processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Na sequência, relatou **César Maurice** que a advogada **Deise** foi a seu escritório, apresentando-se como ex-servidora da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal e também do Superior Tribunal Justiça, mencionando ao declarante que *"as coisas passariam a funcionar de uma forma um pouco diferente na 21ª Vara"*, sendo que a partir de então, nos dizeres de **Deise**, *"para que os processos tivessem andamento deveria ser pago valor a ser arbitrado por ela"*.

Descreveu o advogado **César Maurice** em seu depoimento à autoridade policial que, após esse encontro ocorrido no segundo semestre de 2018, a advogada **Deise** esteve novamente em seu escritório acompanhada da advogada **Clarice Mendroni Cavalieri**, ocasião em que apresentaram a solicitação do pagamento do percentual de 2% sobre os valores ainda pendentes de serem levantados nos processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., sugerindo falarem em nome do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**.

Efetivamente, conforme essa narrativa, vê-se que a Agro Imobiliária Avanhandava S.A., pelo advogado **César Maurice**, havia peticionado nos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100 em **04-5-2018**, requerendo o levantamento da derradeira 10ª parcela do precatório que já havia sido antes expedido (id. 9577359, p. 200) e que já se encontrava depositada desde 23-4-2018 (id. 11792523) e, relativamente à mesma ação de desapropriação, aguardava o exequente o desfecho dos recursos excepcionais nos autos dos embargos à execução respectivos, onde pretendia a

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

ampliação de seu crédito na expropriatória para a expedição futura de precatório complementar. Quanto aos autos nº 5025591-57.2018.4.03.6100, aguardava o desfecho dos recursos ainda pendentes e cuja tramitação havia implicado a suspensão do precatório complementar que foi expedido naquele feito, e que havia gerando inclusive depósitos depois estornados aos cofres públicos por força da Lei nº 13.463/17.

Dentro da estratégia traçada pela organização criminosa, após determinação de digitalização de ambos os autos, em maio de 2018, e nova petição subscrita pelo advogado **César Maurice** em **25-7-2018**, nos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100 (id. 9598833), o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** – já tendo determinado, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, a abordagem de **César Maurice** pela advogada **Deise** – ia imprimindo o andamento ao feito conveniente ao objetivo da organização criminosa de obtenção de vantagem indevida.

Isso fica muito claro quando se observa como o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** manipulava a marcha processual e a intervenção dos diversos atores legitimados a manifestação nos feitos, dando prazos dilatados ao INCRA e intimando o *Parquet* para manifestação, quando pretendia estender o curso do processo, expedientes esses que nada tinham de genuíno interesse em promover a mais escorreita prestação jurisdicional, mas sim de impulsionar a parte a aderir à solicitação de vantagem indevida e, por outro lado, como será demonstrado adiante, deixando de ouvir o INCRA, ou dando-lhe prazo diminuto, bem como obstando a oitiva do Ministério Público Federal, quando pronto, ou em vias de prolatar, o ato decisório fruto da corrupção, evidenciando o uso do cargo público para fins de satisfazer os seus interesses pessoais, em absoluto desrespeito aos seus deveres funcionais.

Efetivamente, de forma diametralmente oposta ao que foi decidido nos autos nº 5005952-19.2019.4.03.6100 (em que o Ministério Público Federal arguiu o impedimento do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para atuar no feito nº 5011883-37.2018.4.03.6100, relativo ao Caso “Ribas”, em que se posicionou com veemência contra a intervenção do *Parquet*, por se encontrar a ação em fase de

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

execução³⁵⁾, nos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100 do Caso “Avanhandava”, depois de determinar, apenas no dia 17-9-2018, a oitiva do INCRA no prazo de 30 dias (id. 10925299), promovendo a liberação da 10^a parcela pendente do precatório, no dia 24-10-2018 (id. 11878826), voltou atrás nessa ordem de expedição do alvará de levantamento, para determinar, em 31-10-2018, a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, com prazo de 20 dias (id. 11955111), deixando patente constituir essa determinação de oitiva do órgão ministerial mero expediente que, longe de significar uma legítima preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional, era adotado para permitir que caminhasse, no interesse da organização criminosa, a abordagem do advogado **César Maurice** pela advogada **Deise**, dizendo a ele, como acima relatado, que **“as coisas passariam a funcionar de uma forma um pouco diferente na 21^a Vara”**.

De fato, o exame do conteúdo do aparelho celular do advogado **César Maurice**, apreendido em sua residência, no cumprimento das medidas de busca e apreensão autorizadas no bojo das investigações (Relatório de Análise de Material Apreendido – RAMA nº 54/2020 – id. 138043616, p. 95-225, IJ), evidencia registros de conversas entre os advogados **César Maurice** e **Deise** que patenteiam que **Deise**, já naquele momento, solicitou, em nome do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, e em prol da organização criminosa que integrava, vantagem indevida para a liberação da 10^a parcela do precatório dos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100.

35 Nos autos nº 5005952-19.2019.4.03.6100, o Juiz Leonardo Safi de Melo decidiu rechaçar a intervenção do Ministério Público Federal que arguia seu impedimento, nesses termos: *“O Ministério Público Federal argui impedimento deste Juiz Federal Titular para oficiar nos autos do cumprimento de sentença aforado da ação de desapropriação para fins de reforma agrária tombada sob nº. 5011883-37.2018.403.6100 e, quando autos físicos, sob nº. 0020165-39.1987.403.6100. (...) O caso dos autos, trata de direitos disponíveis, ou seja, não há que se falar em intervenção ministerial. Aliás, a própria Carta Magna é taxativa e veda que o "parquet" ministerial haja como causídico ou patrono de qualquer pessoa capaz, em processo referente a direito disponível, sob pena de ferir, além de suas finalidades institucionais, também o artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea b da Constituição. Sob outra reflexão, na atual fase do processo (liquidação e execução de sentença), subsiste apenas o interesse público secundário - meramente patrimonial, pois o interesse público primitivo, legitimador da intervenção ministerial, consistente na regularidade da reforma agrária nacional, já foi objeto de sentença. Com efeito, no transcorrer da ação de desapropriação, já houve a indispensável manifestação do Ministério Público Federal na qualidade de "custos legis", não havendo que se falar em qualquer nulidade ou mácula no feito. Finda a fase de conhecimento, com a prolação de decisão judicial sobre a controvérsia, passou-se à fase de execução do título executivo proveniente da desapropriação. Assim é que, a atual fase restringe-se à discussão de meros interesses patrimoniais de partes capazes, o que não demanda, e até mesmo impede o órgão ministerial de atuar, sob pena, como dito, de subverter as funções da instituição”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

De fato, as trocas de mensagens dos advogados **César Maurice** e **Deise**, pelo referido aparelho apreendido, tiveram início em **19-10-2018³⁶**, o que corresponde ao relato de **César Maurice** em seu depoimento à autoridade policial, como acima já referido, sobre ter ele recebido, no segundo semestre de 2018, o contato de **Deise**, sendo certo que, na agenda de contatos do celular de **César Maurice**, o registro da advogada consta como **DAISE 21 FEDERAL**, em evidente referência a que, embora estranha aos quadros funcionais do Poder Judiciário, era considerada elemento de contato com a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A sequência de conversas a partir de 19-10-2018 evidenciam, de forma muito clara, que **Deise** levou a **César Maurice** a solicitação de vantagem indevida em nome do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para a liberação da última parcela do precatório já depositado nos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100, bem assim que ela também atuava para atingir o objetivo de recebimento de vantagens indevidas relativamente à esperada expedição de novos precatórios complementares naqueles mesmos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100 e nos autos nº 5025591-57.2018.4.03.6100.

Não tendo sido já imediatamente fechado o acerto ilícito para a liberação da 10ª parcela do precatório, após o contato entre **Deise** e **César Maurice**, em 19-10-2018, sobreveio a já referida decisão pela qual o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** voltou atrás na ordem de expedição do alvará de levantamento daquela última parcela para determinar, em 31-10-2018, a prévia intimação do Ministério Público Federal para manifestação, providência que não tinha outro desiderato, como mencionado, que não fosse ganhar tempo para a ultimação das tratativas visando à propina (id. 11955111).

No dia 7-11-2018 – mesma data em que era lançada nos autos a manifestação do Ministério Público Federal –, a advogada **Deise** encaminhou para o advogado **César Maurice**, por mensagem³⁷, documento constituindo parte de um contrato de honorários advocatícios no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em

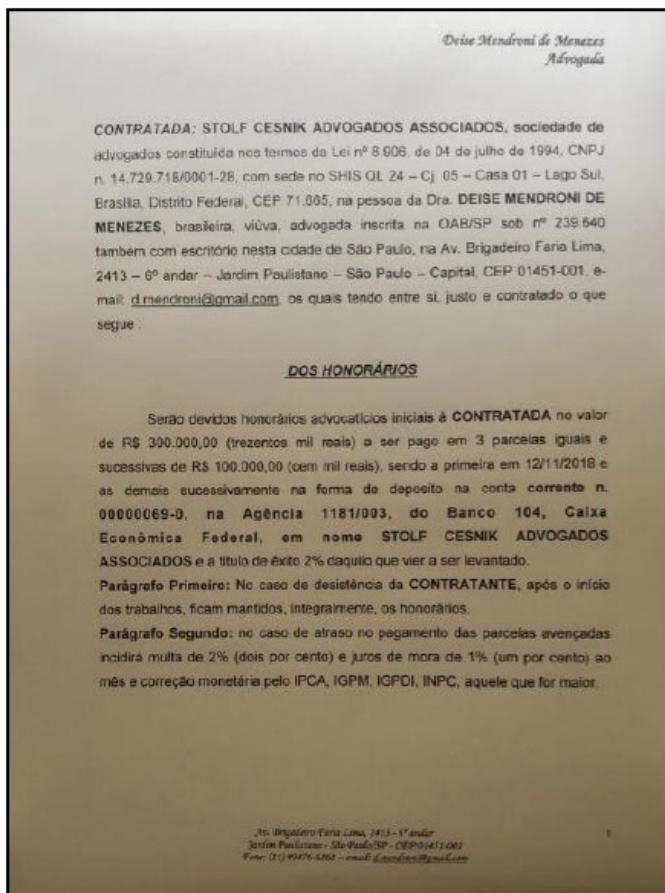
³⁶ RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 178, IJ).

³⁷ RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 180, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

que figurava como contratado o escritório STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado no ato por **Deise**, tratando-se do mesmo escritório de que ela era sócia e também do qual pretendia se valer para a lavagem de ativos no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, conforme **narrado no capítulo III desta denúncia**.



Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

De notar que, nos termos do instrumento, seriam devidos ao escritório STOLF R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos em três parcelas sucessivas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo a primeira em **12-11-2018**, mediante depósito na conta bancária indicada de titularidade do escritório STOLF e, a título de êxito, 2% (dois por cento) *“daquilo que vier a ser levantado”*.

Nas mensagens do dia 07-11-2018, **Deise** pede o e-mail de **César Maurice**, marcam um encontro para aquele mesmo dia e pede rapidez: *“por favor, agiliza a parceria, Preciso dar resposta”*, ao que ele responde *“lógico”*, adicionando que *“o documento já foi”*, sendo evidente, por todo o contexto, que por *“parceria”* referia a advogada **Deise** ao acerto de contrapartida em vantagem indevida para a obtenção de decisões favoráveis à Agro Imobiliária Avanhandava S.A..

Sintomaticamente, em **12-11-2018**, mesma data prevista no instrumento acima reproduzido para o pagamento da primeira parcela de R\$ 100.000,00, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** proferiu decisão autorizando o levantamento da 10ª parcela do precatório, aperfeiçoando-se a contrapartida à propina ajustada, com a assinatura por ele dos alvarás, na mesma data, nos valores de R\$ 9.290.257,25 e R\$ 1.032.250,80, ambos recebidos pelas mãos do advogado **César Maurice** (id. 1219881 e id. 12283089).

DECISÃO

Vistos.

Em nome da clareza, à luz das petições apresentadas sob ID 121588678 (Ministério Público Federal) e ID 12185543 (parte autora), ofício no feito.

Em decisão anterior, entendi por bem suspender o soerguimento dos valores à vista que, como anteriormente indiquei, o Ministério Público Federal não oficiava nos autos a algum tempo, sendo, seu mister constitucional em ações desse jaez.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Diante disso, a mesma foi intimada do despacho ID 11878826 e manifestou-se nos autos, ou seja, deteve, ao sentir deste Juízo, uma análise perfunctória de todo o processado.

Logo, não vejo óbices para prosseguimento quanto ao decidido no despacho ID 11878826. Assim sendo, prossiga-se, não devendo mais subsistir a decisão sob ID 11955111, razão pela qual, torno-a sem efeito.

Dê-se ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

*Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal*

Efetivamente, seguem-se, nos dias 22 e 26-11-2018, mensagens que evidenciam que houve o pagamento da vantagem indevida. No dia 22-11-2018, **César Maurice** pergunta a **Deise** se ela consegue passar no dia seguinte às 10h30min e **Deise** responde que só consegue na segunda-feira. **César Maurice** diz que poderá entregar o “documento” de outra forma se ela preferir. **Deise** encaminha, em seguida, o número da sua conta bancária³⁸.

“César Maurice - 22/11/2018 15:21:18 (UTC-2) - Boa tarde. Consegue passar aqui amanhã às 10:30?

Deise - 22/11/2018 18:07:02(UTC-2) - Boa tarde. Como lhe disse estou viajando amanhã pra uma audiência

Deise - 22/11/2018 18:07:12(UTC-2) - Consigo segunda as 9:30

César Maurice - 22/11/2018 18:15:15(UTC-2) - Ok. Se preferir posso entregar o documento amanhã à tarde de outra forma.

³⁸ RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 184-186, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Deise - 22/11/2018 18:16:05(UTC-2) - Qual a sugestão?

César - 22/11/2018 18:16:31(UTC-2) - Pode falar?

*Deise - 22/11/2018 18:19:19(UTC-2) - BB Ag 0722-6
c/c 33664-5
Cpf 700.445.208-59*

César - 22/11/2018 18:19:30(UTC-2) [responde com ícone de dois sinais de positivo]"

No dia 26-11-2018, **Deise** manda mensagem a **César Maurice** dizendo que, “*Conf o último combinado*”, havia sido “*2 parcelas de 10*” e não “*2 x de 7.500,00*”, concluindo que “*a primeira ok*” mas “*a segunda faltou 5*”³⁹.

*“Deise - 26/11/2018 09:13:31(UTC-2) - Bom dia. Conf o último combinado ao invés de 2 x de 7.500,00 seriam 2 parcelas de 10
A primeira ok
A segunda faltou 5
Fico no aguardo*

*César Maurice - 26/11/2018 11:56:07(UTC-2) - Bom dia! Tudo resolvido.
Desculpe, mas só reserva antecipada de 24 horas...”*

Os diálogos deixam patente, pois, que parte do valor ajustado foi efetivamente paga, direta ou indiretamente, por **César Maurice** a **Deise**, e a cronologia dos fatos não deixa dúvida de que o pagamento se deveu à decisão do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** que liberara o pagamento da 10^a parcela do precatório que se achava depositado, no dia 12-11-2018, justamente a data que constava do instrumento contratual com o escritório STOLF, fato este omitido por **César Maurice** em suas declarações à autoridade policial.

Na cronologia narrada pelo advogado **César Maurice** no seu depoimento à autoridade policial, no ano de 2019, não sabendo precisar a data, mas

39 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 186, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

acreditando ser no primeiro trimestre, recebeu um telefonema em seu escritório de um servidor da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, mencionando que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** gostaria de receber o declarante em seu gabinete. Narrou que foi imediatamente à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo e, na secretaria, um servidor, do qual não se recorda, o acompanhou até o gabinete do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o qual, alguns instantes depois, adentrou a sala. O advogado **César Maurice** descreveu à autoridade policial que indagou ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** sobre o motivo para a solicitação de sua presença, narrando que o magistrado trocou com ele poucas palavras, dizendo que o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** daria seguimento à reunião. Prosseguiu narrando que **Divannir** adentrou o gabinete do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, momento em que o magistrado deixou o local.

Relatou **César Maurice** que **Divannir**, muito à vontade, enquanto lhe serviu um café, tirou de seu próprio bolso uma garrafa portátil de *whisky* e passou a ingerir a bebida alcoólica enquanto pedia a **César Maurice** que fizesse um breve resumo sobre os processos envolvendo a Agro Imobiliária Avanhandava, encerrando-se assim aquela reunião.

Descreveu o advogado **César Maurice** que, por volta do mês de abril de 2019, novamente foi contatado pela advogada **Deise ou Clarice**, dessa vez para agendar uma reunião na sede do escritório KARPAT, localizado na avenida Brigadeiro Faria Lima, em São Paulo, local que elas utilizavam para as suas reuniões. Dessa reunião, além dos três, também participou o Diretor de Secretaria **Divannir**, segundo relatado. Naquela oportunidade, o Diretor de Secretaria **Divannir** e as advogadas **Deise e Clarice** solicitaram maiores informações a respeito dos processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., ao argumento de serem muito volumosos em razão de sua longa tramitação. O advogado **César Maurice** esclareceu, em seu depoimento, que, naquela ocasião, não foram acertados valores, mas que as advogadas **Deise e Clarice** prosseguiram insistindo no **percentual de 2% sobre os valores a serem estabelecidos nos processos**, ao que **César Maurice** teria dito, segundo afirmou à autoridade policial, sobre sua dificuldade de promover os pagamentos para fazer face à solicitação de valores indevidos.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Narrou o advogado **César Maurice** em seu depoimento que, encerrada aquela reunião, não chegaram a nenhum consenso, sendo que, no mês de abril de 2019, os dois processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. foram extintos no mesmo dia, sob o mesmo fundamento.

Efetivamente, como se vê nos autos nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (id. 16488357) e nos autos nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (id. 16488359), no dia **22-4-2019** foram proferidas em ambos os processos **sentenças de extinção** das execuções, a primeira proferida às **9h30min** e, a segunda, às **9h31min**, a evidenciar uma atuação coordenada para, nos dizeres do Diretor de Secretaria **Divannir**, “*dar caixão*” nos processos.

Descreve o advogado **César Maurice** que, então, opôs **embargos de declaração** em ambos os processos e que, passados alguns dias da apresentação dos recursos recebeu um e-mail da advogada **Deise** com minuta de um contrato de prestação de serviços entre o escritório STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS e escritório o escritório IBRAHIM & LOURENÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, do advogado **César Maurice**, estabelecendo o pagamento de um valor de sinal mais um percentual correspondente a 2% sobre os valores a serem estabelecidos nos processos da Agro Imobiliária Avanhandava a serem pagos pela empresa diretamente ao escritório STOLF.

Importante ressaltar que, nos autos nº **5025591-57.2018.4.03.6100**, os embargos de declaração foram opostos em 30-4-2019 (id. 16835657), com determinação de intimação do INCRA a respeito em 11-7-2019, que foi disponibilizada no sistema apenas em 30-9-2019, ao passo que, nos autos nº **5018160-69.2018.4.03.6100**, os embargos de declaração foram opostos em 2-5-2019 (id. 16885501), dos quais houve determinação de intimação do INCRA somente em 31-1-2020, disponibilizada no sistema em 3-2-2020, tudo a corroborar a manipulação do andamento processual pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, em prol dos interesses da organização criminosa.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Realmente, da extração de dados do celular da advogada **Clarice**, conforme Relatório de Análise de Material Apreendido – RAMA nº 49/2020⁴⁰, vê-se que, em 7-5-2019, a advogada **Deise** envia para a sua sobrinha **Clarice** mensagem com pedido de **César Maurice** para que lhe seja encaminhada “*a 2a folha do contrato*” e **Clarice** pergunta se “*Vai deixar no nome da STOLF?*”, ao que **Deise** responde que sim, seguindo-se áudio entre ambas em que **Clarice** pergunta “*tia eu mando o contrato como tá e ele faz as alterações, ou eu já altero, porque aqui tá 300 (trezentos) em três parcelas de 100 (cem)*”, e **Deise** responde “*manda como tá porque ele já tem essa versão*”.

De observar que, nas mensagens entre **Clarice** e sua tia **Deise**, o advogado **César Maurice** é referido pelo codinome “**G**” – possivelmente em alusão a Eid **Gebara**, o antigo patrono das causas da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. –, não havendo qualquer dúvida, dentro do contexto das conversas, de que “**G**”, por elas referido, é o advogado **César Maurice**.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06

40 RAMA nº 49/2020 (id. 138043614, p. 69-70, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



O RAMA nº 54/2020 referente à extração de dados do celular do advogado **César Maurice** registra mensagens trocadas entre ele e **Clarice** a partir de 13-5-2019. No ano de 2019, as conversas entre ambos, registradas no aparelho apreendido, se estenderam da referida data até 30-6-2019⁴¹, evidenciando que ocorreram diversos encontros para tratar da solicitação de propina para a liberação dos

41 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 98-120, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

precatórios relativos aos autos nº 5025591-57.2018.4.03.6100 e nº 5018160-69.2018.4.03.6100.

No dia 13-5-2019, **Clarice** busca uma encontro com o advogado **César Maurice**, convidando-o para reunirem-se no dia 16-5-2019, a que **César Maurice** responde apenas no dia 21-5-2019⁴², mensagem esta de **César Maurice** que é retransmitida por **Clarice** a **Deise**, a qual responde que “*Nosso amigo disse que iria convocar ele hoje e dar um ultimato*”⁴³.

RAMA nº 54/2020

“César Maurice - 21/05/2019 11:08:28(UTC-3) - Bom dia Dra! Desculpe a demora. Amanhã de manhã ou à tarde?”

RAMA nº 49/2020



42 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 101, IJ).

43 RAMA nº 49/2020 (id. 138043614, p. 72-73, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



A dinâmica dos fatos não deixa dúvida de que a advogada **Deise** se referia ao Diretor de Secretaria **Divannir** ao mencionar que “*o nosso amigo*” convocaria o advogado **César Maurice** para “*dar um ultimato*”, estabelecendo-se a partir desse momento recorrentes contatos entre os advogados **César Maurice** e **Clarice** para fins de agendarem sucessivos encontros realizados entre 22-5 e 26-6-2019, também com a presença da advogada **Deise**, para tratarem da solicitação de vantagem indevida formulada pelo magistrado federal, sendo objeto das mensagens, ainda, seguidas cobranças da advogada **Clarice** sobre o desfecho do negócio ilícito. Ressalta-se, assim como verificado no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, que tal mobilização dos integrantes da organização criminosa se deu, coincidentemente, no período que antecedia o prazo máximo para a requisição dos precatórios em 2019.

Realmente, da extração de dados do celular do advogado **César Maurice**, foram identificadas mensagens trocadas com a advogada **Clarice** que referem à realização de reuniões, em São Paulo, em 22-5-2019 (no café Palmirinha, ao lado do

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Fórum da Justiça Federal), em 31-5-2019 (em café na rua Frei Caneca), em 4-6-2019 (no escritório KARPAT, utilizado pelas advogadas **Deise** e **Clarice** para as suas reuniões), em 12-6-2019 (novamente em café na rua Frei Caneca) e, finalmente, em 26-6-2019 (no escritório do advogado **César Maurice**)⁴⁴. Ademais, verifica-se dessas mensagens que, subsequentemente aos encontros, cabia à advogada **Clarice** cobrar do advogado **César Maurice** uma resposta sobre o fechamento do ajuste ilícito.

Em especial, destacam-se as mensagens trocadas em 25-6-2019, nas quais a advogada **Clarice** cobra expressamente o advogado **César Maurice**, afirmando que ele sabe que **o prazo dele “está expirando”**, em razão do que acabam por agendar a reunião ocorrida no dia seguinte – 26-6-2019 – no escritório de **César Maurice**.

“Clarice - 25/06/2019 14:00:46 (UTC-3) - Boa tarde! Como vc bem sabe seu prazo está expirando

Clarice - 25/06/2019 14:01:19 (UTC-3) - Me deram até amanhã

César Maurice - 25/06/2019 14:07:54 (UTC-3) - Eu sei. Já fechamos. O que precisa mais?

Clarice - 25/06/2019 14:11:10 (UTC-3) - Ficou estabelecido q nos encontrariámos hj para a palavra final qto ao sinal”

Após o referido encontro, a advogada **Clarice** envia mensagens ao advogado **César Maurice**, em 28-6-2019, novamente para fins de cobrar, com urgência, uma resposta a respeito do pagamento da propina solicitada.

“Clarice - 28/06/2019 13:12:48 (UTC-3) - Bom dia! Já tem alguma posição?

Clarice - 28/06/2019 14:40:57 (UTC-3) - Preciso de uma resposta hj

44 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 101 e seguintes, II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Clarice - 28/06/2019 15:26:45 (UTC-3)
d.mendroni@gmail.com/clamendroni@gmail.com

Clarice - 28/06/2019 15:26:51 (UTC-3) - URGENTE

César Maurice - 28/06/2019 15:49:21 (UTC-3) - Ok. Elaborando

Clarice - 28/06/2019 15:49:44 (UTC-3) - Ok aguardando

César Maurice - 28/06/2019 16:02:17 (UTC-3) - Pronto"

Da sequência de mensagens que se seguiram, vê-se que o advogado **César Maurice** envia um e-mail à advogada **Clarice**, que considera insatisfatória a resposta a respeito do ajuste ilícito, manifestando que dessa maneira "**nossa parceria não tem como prosseguir**", ao que o advogado **César Maurice** a indaga "*como fazer então?*".

"Clarice - 28/06/2019 18:20:53 (UTC-3) - Dr. diante deste email nestes termos
nossa parceria não tem como prosseguir

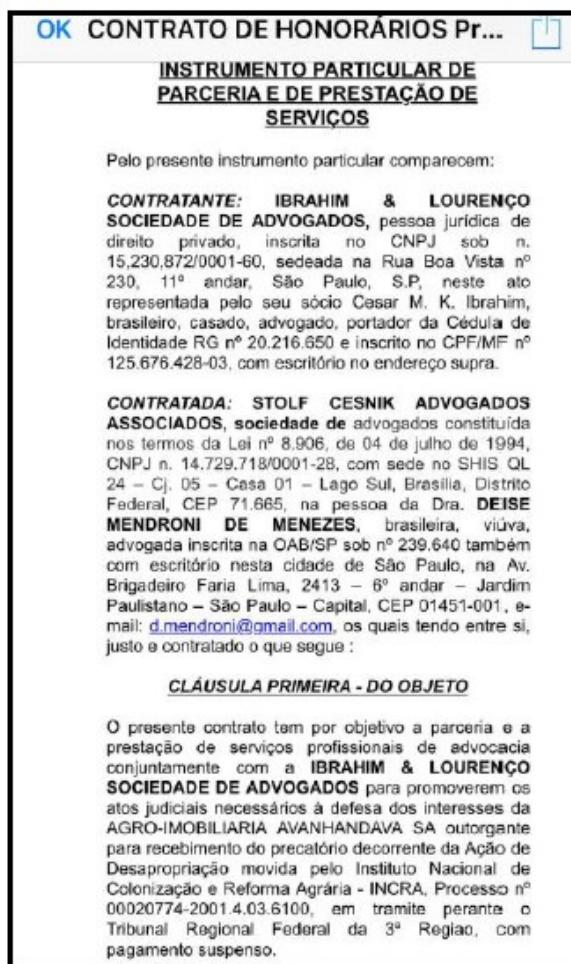
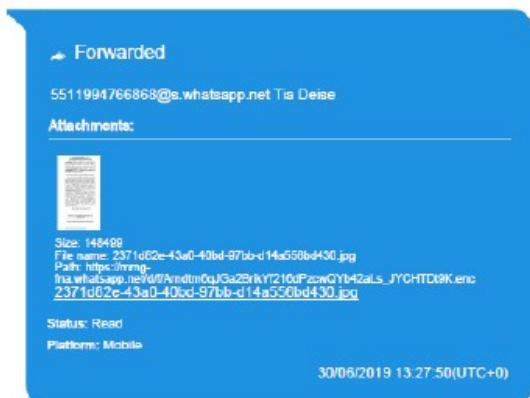
César Maurice - 28/06/2019 19:12:04 (UTC-3) - *Como fazer então?*"

Dois dias mais tarde, em 30-6-2019, às 13h27min, a advogada **Deise** encaminha para a sua sobrinha **Clarice** um arquivo contendo minuta de Contrato de Parceria e Prestação de Serviços, entre o escritório STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pela própria **Deise**, e o escritório IBRAHIM & LOURENÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de **César Maurice**, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais), referindo-se aos autos nº 0020774-95.2001.4.03.6100 – que são atinentes à autuação do precatório relacionado aos autos nº 5025591-57.2018.4.03.6100 - cf. id. 11513738, p. 128), e pede que **Clarice** o passe para o "*nossso amigo*"⁴⁵.

45 RAMA nº 49/2020 (id. 138043614, p. 78-82, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Certamente a minuta do contrato em questão chegou ao advogado **César Maurice**, que, no mesmo dia 30-6-2019, às 22h27min, envia mensagem à advogada **Clarice** afirmindo “*entrego amanhã antes do almoço*”, ao que a advogada **Clarice** responde dizendo para que ele se lembre que “***para sair os 2 precisamos dos 2 contratos***”, **em referência evidente aos dois processos autos nº 5025591-57.2018.4.03.6100 e nº 5018160-69.2018.4.03.6100** em que a Agro Imobiliária Avanhandava S.A. figurava como exequente/expropriada em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C14.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

*"César Maurice - 30/06/2019 22:27:32 (UTC-3) - Boa noite. Desculpe o horário.
Entrego amanhã antes do almoço"*

*"Clarice - 30/06/2019 23:12:49 (UTC-3) - Ok! Boa noite! Lembrando q para sair
os 2 precisamos dos 2 contratos"*

Superado o prazo máximo para que fossem expedidos os ofícios requisitórios dos precatórios em 2019, os contatos insistentes das advogadas **Clarice** e **Deise** com o advogado **César Maurice** esfriaram, frustrado que estava, ao que tudo indica, o pagamento ainda naquele ano da propina solicitada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**. Dessa maneira, os contatos para a conclusão do negócio ilícito só viriam a ser substancialmente retomados em 2020, quando, ao contrário do ano anterior, a organização criminosa lograria o seu intento de obter a aderência do advogado **César Maurice** e também de **José João Abdalla Filho** – acionista controlador da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. – ao solicitado pagamento de propina na expedição dos precatórios complementares dos autos nº 5025591-57.2018.4.03.6100 e nº 5018160-69.2018.4.03.6100.

Ainda segundo relatou **César Maurice**, em março de 2020, recebeu um telefonema de **Clarice Mendroni** chamando o declarante para uma reunião em um café próximo à avenida Paulista e do Fórum Pedro Lessa. Narrou que, nesse encontro, compareceram **Deise** e **Clarice**, além de seu sócio Rodrigo Lourenço.

Nessa reunião, conforme expôs o advogado **César Maurice** à autoridade policial, **Deise** e **Clarice** retomaram a proposta de acerto de ambos os processos mediante o pagamento de 2% dos valores a serem levantados nas execuções. Declarou **César Maurice** à autoridade policial que não deu na ocasião uma resposta definitiva, e que teria argumentado para elas que o cliente não teria autorizado e que teria medo de fazer uma operação como essa.

A realização da referida reunião ocorrida em março de 2020 no referido café, foi confirmada por Rodrigo Lourenço, sócio de **César Maurice**, ouvido nas

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

investigações⁴⁶. Referiu Rodrigo Lourenço que, em 2018, foi apresentado às advogadas **Deise** e **Clarice** quando ambas estiveram no escritório deles em reunião com **César Maurice**, que lhe disse, naquele dia, que elas ali estavam para tratar do processo da Agro Imobiliária Avanhandava S.A.. Adicionou Rodrigo que, pouco tempo após essa reunião, **César Maurice** comentou que as advogadas teriam ido ao escritório para solicitar vantagem indevida para o andamento dos processos em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Disse, ademais, que também participou de uma reunião ocorrida no escritório KARPAT, referindo que ocorreu no primeiro semestre de 2019 e confirmando a presença naquele encontro de **Deise** e **Clarice** que pediram a **César Maurice**, na oportunidade, um resumo sobre os processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A.. Referiu que, ao final daquela reunião, no escritório KARPAT, chegou **Divannir**, apresentado naquele momento a Rodrigo Lourenço como sendo o Diretor de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível. Disse Rodrigo que, naquela reunião, não foram estabelecidos valores referentes às vantagens indevidas que já haviam sido solicitadas anteriormente pelas advogadas **Deise** e **Clarice**.

Já no que concerne à reunião ocorrida em março de 2020, no café próximo à avenida Paulista e do Fórum Pedro Lessa, disse Rodrigo que **César Maurice** solicitou a sua presença visto que estaria com receio de participar sozinho do encontro. Narrou Rodrigo que, naquela oportunidade, presenciou as advogadas **Deise** e **Clarice** promovendo a exigência de 2% sobre os valores a serem liberados nos processos da Avanhandava. Disse que **Clarice** tratava das questões processuais dentro do possível acordo, sendo que **Deise** aparecera ter a palavra final sobre os valores de propina. Afirmou Rodrigo que tanto **Deise** como **Clarice** fizeram a exigência de vantagem indevida, contudo não esclareceram se os valores exigidos seriam repassados a algum servidor da Vara ou mesmo ao Juiz e que **César Maurice** teria tentado argumentar sobre a propina solicitada, mas **Deise** e **Clarice** estavam irredutíveis no percentual de 2%, terminando a reunião sem um consenso.

Evidenciando a remobilização da organização criminosa, em vista da expedição dos precatórios no ano de 2020, de ver que, em 17-4-2020, **Deise** enviou

46 Declarações de Rodrigo Lourenço (id. 137087563, p. 30, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

mensagem para a sua sobrinha **Clarice**, dizendo que “**D**” [Divannir] quer reunião urgente com “**G**” [César Maurice], caso ele tenha interesse em receber o “**P**” [precatório]⁴⁷.



Nesse mesmo sentido, evidenciando cabalmente a retomada da empreitada criminosa, a advogada **Clarice** enviou mensagem ao advogado **César Murice**, em 17-4-2020, indagando se “*vão querer que saia no ano que vem*”, em clara referência à expedição dos precatórios, acentuando que “*nossa prazo está contadíssimo se quiser pra 2021*”. Alguns dias mais tarde, em 24-4-2020, **César Maurice** responde para **Clarice** confirmindo o interesse no ajuste ilícito e acabam agendando uma reunião para a tarde de 27-4-2020, no Hotel Emiliano, no qual Clarice anuncia que “*um amigo vai também*”, em alusão ao Diretor de Secretaria **Divannir**, que, inclusive, havia indicado o local para o encontro⁴⁸

“Clarice - 17/04/2020 11:14:35(UTC-3) - Bom dia! Tudo bem? Vcs vão querer q saia no ano q vem? Pq nosso prazo está contadíssimo se quiser pra 2021

César Maurice - 24/04/2020 13:52:34(UTC-3) - Boa tarde! Tudo e vocês? Vamos sim. Quando podemos falar pessoalmente?

47 RAMA nº 49/2020 (id. 138043616, p. 38, IJ).

48 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 155-156).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

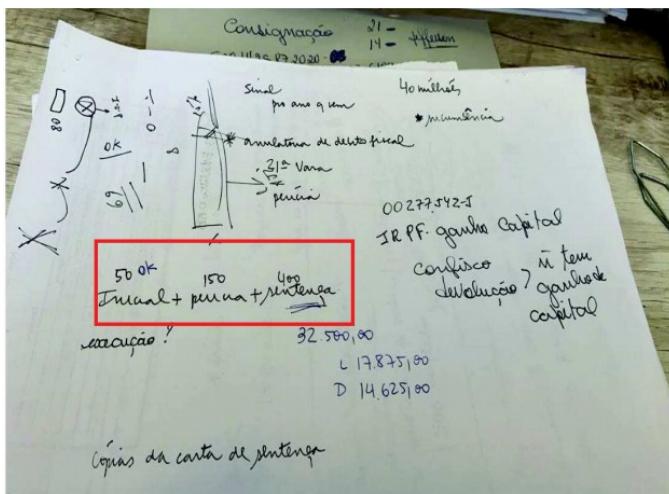
Clarice - 24/04/2020 14:43:38(UTC-3) - Tudo tb! Pode ser na segunda?

Clarice - 24/04/2020 16:24:47(UTC-3) - Um amigo vai tb

César - 24/04/2020 18:09:30(UTC-3) - Ótimo!

Clarice - 24/04/2020 18:10:00(UTC-3) - Pode ser no Emiliano? Sugestão do amigo?"

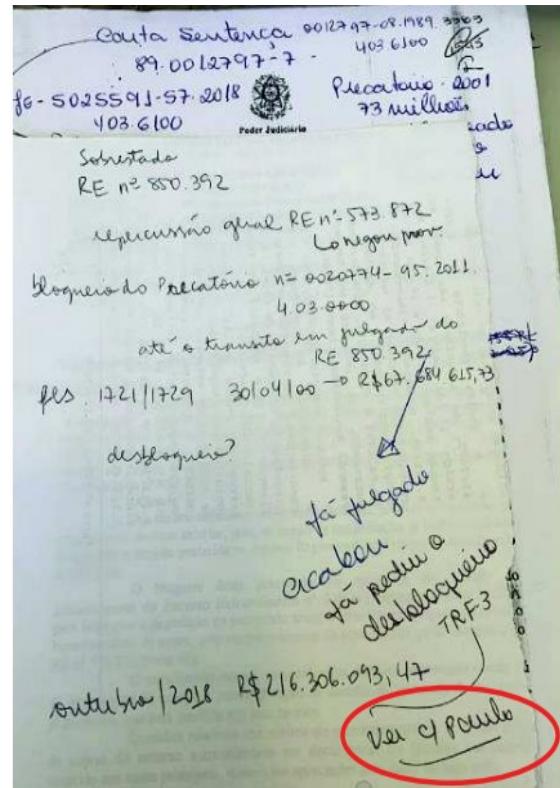
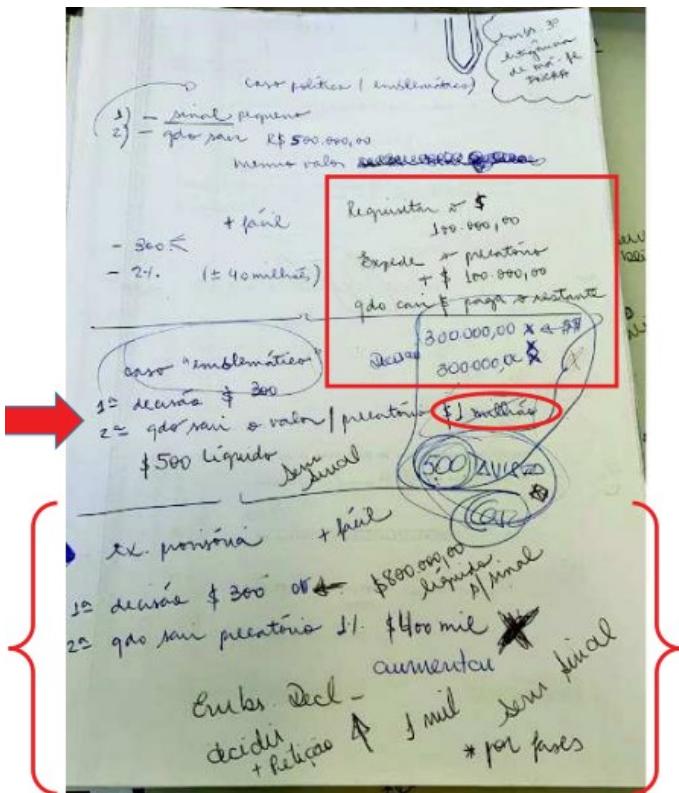
No dia agendado – 27-4-2020 –, **Clarice** enviou mensagem à sua tia **Deise** perguntando se ela iria no encontro, ao que **Deise** confirmou que não participaria e lhe remeteu, por mensagem, três folhas manuscritas nas quais constam anotações sobre os processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. e registros relativos à estruturação dos valores de propina solicitada para a expedição dos precatórios, inclusive em montantes que constaram dos contratos fictícios já referidos em que figurava como contratado o escritório STOLF⁴⁹.



49 RAMA nº 49/2020 (id. 138043616, p. 40-41)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



A programada reunião do dia 27-4-2020 no Hotel Emiliano efetivamente ocorreu e foi registrada⁵⁰, quando identificados no local os advogados César Maurice e Clarice e o Diretor de Secretaria Divannir.

50 Informação de Polícia Judiciária nº 16/2020 (id. 131992035, p. 17-42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Imagen do encontro de 27-4-2020 no Hotel Emiliano, na qual se vê o Diretor de Secretaria Divannir (à esquerda), a advogada Clarice (ao centro) e o advogado César Maurice (à direita).



Imagen da saída do encontro de 27-4-2020 no Hotel Emiliano, na qual se vê o Diretor de Secretaria Divannir (à direita), o advogado César Maurice (ao centro) e a advogada Clarice (à direita).

Conforme narrou o advogado **César Maurice** durante as investigações, o Diretor de Secretaria **Divannir** teria mencionado nessa reunião,

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

expressamente, que, se não ocorresse o pagamento da propina solicitada, o processo restaria extinto, nos seus dizeres, seria "caixão", referindo que já teria adotado a mesma postura em outros processos, usando como exemplo um processo envolvendo uma desapropriação da Família Ribas, ao que o advogado **César Maurice** disse que levaria a proposta ao cliente.

Prosseguiu relatando o advogado **César Maurice** que, em seguida, **Clarice** novamente entrou em contato, marcando outra reunião para 07-5-2020, mais uma vez no Hotel Emiliano⁵¹.

Referida reunião, que efetivamente ocorreu em 7-5-2020 no Hotel Emiliano, também foi registrada em diligência realizada pela Polícia Federal⁵². Conforme as imagens, vê-se que dessa reunião, além de **César Maurice**, **Clarice** e **Divannir**, também participou **Deise**.



Imagen da saída do encontro de 7-5-2020 no Hotel Emiliano, na qual se vê o advogado César Maurice (na extremidade esquerda), a advogada Clarice (no centro, à esquerda), o Diretor de Secretaria Divannir (no centro, à direita) e a advogada Deise (na extremidade direita, de costas).

51 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 162-163)

52 Informação de Polícia Judiciária nº 21/2020 (id. 131992035, p. 87-98).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Narrou **César Maurice** que, nessa reunião de 7-5-2020, as advogadas **Clarice e Deise** e o Diretor de Secretaria **Divannir** insistentemente solicitaram o importe de 2% do valor a ser recebido nos processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. para o prosseguimento da tramitação dos feitos, decidindo **César Maurice** ceder à solicitação, em concerto com **José João Abdalla Filho**, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 150.000,00 com agilidade e de forma imediata.

Declarou o advogado **César Maurice** que, em uma reunião seguinte que fora marcada no mesmo local, mas que ali não ocorreu por encontrar-se fechado, acabando por ter lugar o encontro na calçada de um café defronte ao Hotel Emiliano, com a presença dos quatro, é dizer, o próprio advogado **César Maurice**, as advogadas **Clarice e Deise** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, mais uma vez ajustaram sobre o pagamento da vantagem indevida, além de tratarem do julgamento dos embargos de declaração e da inclusão dos créditos no orçamento, sendo que, para a formalização do pagamento, **Clarice** forneceu os dados de uma única conta em nome de **Deise** em que deveria ser realizado o depósito por **César Maurice**.

César Maurice afirmou que, por não possuir todo o capital, pediu para um terceiro empréstimo no valor de R\$ 70.000,00, sendo, assim, esse importe depositado na conta de **Deise** por intermédio de pessoa de nome José Eduardo, conhecido por "Mano", com negócios com a Agro Imobiliária Avanhandava S.A. em Araçatuba. Disse que relatou a "Mano" a solicitação de vantagem indevida e esse concordou em arcar com R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Narrou o advogado César Maurice que, nas tratativas sobre as vantagens indevidas, ficou estabelecido, ao final de todas as reuniões, que ele deveria pagar aos integrantes da organização criminosa um sinal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que esse último valor seria pago com a liberação dos precatórios.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Também a respeito dos valores da propina pactuados, Rodrigo Lourenço disse à autoridade policial que o próprio **César Maurice**, após as buscas da Polícia Federal em seu escritório, referiu que pagou R\$ 150.000,00 de sinal às advogadas **Deise e Clarice**, comprometendo-se a pagar mais R\$ 1.000.000,00 com a expedição dos precatórios.

Nesse contexto, satisfeito com o combinado em seu nome pelas intermediadoras da solicitação das vantagens indevidas, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em preparação para proferir as decisões que acolheriam os pendentes embargos de declaração em ambos os processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., determinou, em 25-5-2020, nos autos nº 5018160-69.2018.4.03.6100, o encaminhamento ao contador judicial para “*elaboração de cálculos nos termos dos parâmetros fixados por fracionário deste TRF3 e, existindo valores, o necessário para expedição de precatório complementar*” (id. 32693874), sinalizando ao advogado **César Maurice** seu intento de honrar a contrapartida à propina prometida. No mesmo despacho, o magistrado federal determinou “*urgência e prioridade na elaboração da peça pela D. Contadoria*”. Os cálculos foram realizados em 28-5-2020, sendo juntados nos autos em 12-6-2020 (id. 33679401).

No dia 12-6-2020, a advogada **Clarice** enviou uma mensagem a **César Maurice** comunicando que a decisão de expedição do precatório sairia na segunda-feira sem falta, pois estava esperando a volta do contador⁵³.

“Clarice - 12/06/2020 20:44:15(UTC-3) - Noite! Sai segunda! Sem falta! Estava esperando voltar do contador

César Maurice - 12/06/2020 21:30:13(UTC-3) - Noite!! Imagina! Que bom!!”

Realmente, nesse ínterim, foi registrada ligação telefônica mantida entre o Diretor de Secretaria **Divannir e Adriano José Gonçalves Sabatini**, servidor da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, ocorrida em 8-6-2020, às 12h55min – é

53 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

dizer, poucos momentos antes de o Diretor de Secretaria **Divannir** dirigir-se, com o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, à derradeira reunião do Caso “Empreendimentos Litorâneos” -, ligação telefônica na qual trataram dos embargos de declaração da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., ficando muito claro não apenas a atenção especial que lhe dispensava o Diretor de Secretaria **Divannir**, mas especialmente que já estava decidida a expedição dos precatórios e que os embargos de declaração precisavam ser providos de modo que não despertassem maiores questionamentos, fazendo uma “*uma coisa bem simples, que seja uma coisa bem tranquila*”, conforme resumiu o servidor Adriano ter entendido ser o intento do Diretor de Secretaria **Divannir**, que disse: “*é, vai ser bem pá-pum (...)*”⁵⁴.

“ADRIANO: Oi, DIVANNIR.

DIVANNIR: Oi, ADRI, pode falar.

ADRIANO: Então, do AVANHANDAVA, que tinha me perguntado né, o AVANHANDAVA tavam faltando dois precatórios que estavam lá na...

DIVANNIR: Com a VIRGÍNIA.

ADRIANO: Isso, com a VIRGÍNIA. Ela mesma [ININTELIGÍVEL]. Todos os precatórios foram incluídos, estão todos certinhos no sistema.

“DIVANNIR: Tá.

ADRIANO: A única coisa que tava faltando no AVANHANDAVA é que você ia me falar alguma coisa sobre os embargos de declaração, que você queria olhar.

DIVANNIR: Ah tá, decisão.

ADRIANO: Eu quero que [ININTELIGÍVEL], uma coisa bem simples, que seja uma coisa bem tranquila, não é pra, não é pra falar nada assim, sobre os embargos de declaração.

DIVANNIR: É, vai ser bem pá-pum, eu andei rascunhando aqui, me dá uns minutos que eu te mando.

ADRIANO: Eu fiz um, um, como é que chama? Eu fiz um relatoriozinho...você falou, olha, fica tranquilo que eu quero fazer um negócio que é muito simples, não quero [ININTELIGÍVEL]

DIVANNIR: [ININTELIGÍVEL] Ah, não, chega, não, e aquele cara lá, o RENATO CESTARI, que é o, que é o procurador...

ADRIANO: Ah, o sem vergonha lá do INCRA, eu sem quem é.

DIVANNIR: É, o Leonardo tá louco da vida.

ADRIANO: Ah, com certeza, o cara só apronta, tá, tá coberto de razão.

DIVANNIR: Não, ele tá causando no processo do RIBAS, ele quer certidão, tem uns negócios que não tem nada a ver o, ADRIANO.

ADRIANO: Ele tá aprontando, eu sei. É, o INCRA, ele tenta enrolar o meio de campo, ele não quer resolver.

DIVANNIR: Não, mas vai se foder.

ADRIANO: Esse precisa [ININTELIGÍVEL].

54 Auto Circunstaciado de Interceptação Telefônica nº 05 – áudio 33222342 (id. 134223062 - Pág. 10-13, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

DIVANNIR: [ININTELIGÍVEL].

ADRIANO: Você quer o número do processo? Eu te passo.

DIVANNIR: Não, eu preciso achar onde eu salvei, né?!

ADRIANO: Ah, tá, tá.

DIVANNIR: Aí não adianta, né. Se eu não achar, não, não.

ADRIANO: Se quiser eu monto uma coisinha assim, bem simples.

DIVANNIR: Não, aí você pega do, pega do meu e continua do meu.

ADRIANO: Tá.

DIVANNIR: Entendeu, assim, aí você coloca o seu negócio lá, já tá bom também, não precisa muito, muito complexo, não. É que eu tô com uma enxaqueca (...)

(...)

DIVANNIR: Eu vou achar onde eu salvei essa minuta aqui, que eu não tô achando não (...)

ADRIANO: Posso fazer um, eu faço um negocinho aqui rapidinho.

DIVANNIR: Tá, eu vou te mandar ...

ADRIANO: Porque os precatórios já estão todos certos, eu já vi, conferi, eu acho que são onze precatórios, se eu não me engano, a memória não tá muito boa.

DIVANNIR: Hum, Hum.

ADRIANO: Mas são onze precatórios, já são todos feitos, arrumadinhos, né... e aí é só, só mandar bala.

DIVANNIR: Ah, já achei, [ININTELIGÍVEL] em dois minutos.

(...)

Realmente, devidamente ajustado o acerto ilícito, era o momento de o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** proferir as decisões objetivadas em contrapartida da vantagem indevida solicitada e já prometida, acolhendo os embargos de declaração que estavam pendentes de apreciação em ambos os feitos havia um ano, determinando a almejada expedição dos precatórios.

Efetivamente, no dia **15-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, no exercício de suas funções de magistrado federal, nos autos da Execução Provisória (carta de sentença) nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), proferiu a seguinte decisão:

Vistos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Preliminarmente, proceda a Secretaria o necessário para a retificação dos dados da autuação, uma vez que o nome da empresa exequente apresenta divergência com seu cadastro na Receita Federal do Brasil, conforme documento ID:18884550.

Prossigo na análise de todo o processado.

Com efeito.

Vieram-me os autos conclusos para análise dos aclaratórios apresentados pelos expropriados, com reposta dada pelo INCRA.

Ofício.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela expropriada Agropecuária Avanhandava contra o "decisum" do Juízo lançado sob ID:16488357.

Em síntese, pontua os seguintes elementos técnico-jurídicos para conhecimento por parte do Juízo:

- a) o presente feito não mais tramita provisoriamente em razão do julgamento definitivo pelo col. Supremo Tribunal Federal;
- b) o processo está tramitando regularmente, no aguardo do recebimento da indenização judicialmente fixada, com os valores requisitados depositados nos autos, mas estornados aos cofres públicos;
- c) todos os recursos interpostos pelo expropriante foram rejeitados, indeferidos ou julgados prejudicados, sem exceção, inexistindo mais óbices ao prosseguimento do feito;
- d) roga a expropriada pela nova requisição do numerário, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017.

Com efeito, de uma análise do artigo 485, § 7º do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença.

Trata-se, juntamente com as hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à "solução integral do mérito", e que significa, na lição de Fredie Didier Jr.^[1], que "deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra".

Com efeito, os elementos trazidos pela embargante quanto à necessidade de prosseguimento do feito, autoriza a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1022, parágrafo único, inciso II e art. 489, § 1, inciso IV do Código de Processo Civil à vista de que a sentença extintiva não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo. Ou seja, a conclusão tomada na sentença não é a realizada contida nos autos.

Logo, à vista do acima delineado, CONHEÇO DOS EMBARGOS, eis que tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS INTEGRALMENTE para declarar insubstancial a sentença lançada sob ID: 16488357.

2. Consoante informado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 3386 e seguintes, os valores depositados nos autos, em favor da exequente Agro Imobiliária Avanhandava foram estornados, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Tendo em vista que a exequente manifestou de forma inequívoca sua pretensão no recebimento dos valores estornados, entendo cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleçam-se todos os depósitos judiciais da exequente supramencionada, mediante nova requisição, nos termos da Lei n. 13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário estornado, nos termos da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

*Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal*

Já nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, no exercício de suas funções como magistrado federal, proferiu a seguinte decisão no dia **16-6-2020**.

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para análise dos aclaratórios apresentado pelos expropriados, com reposta dada pelo INCRA.

Ofício no feito.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela expropriada Agropecuária Avanhandava contra o "decisum" do Juízo lançado sob ID:16488359.

Em síntese, pontua a existência de consectários não recebidos, uma vez que o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao seu apelo, nos embargos à execução n.0044009-37.1995.4.03.6100.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Com efeito, de uma análise do artigo 485, § 7º do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença.

Trata-se, juntamente com as hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à “solução integral do mérito”, e que significa, na lição de Fredie Didier Jr., que “[1] deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra”.

Com efeito, os elementos trazidos pela embargante quanto à necessidade de prosseguimento do feito, autoriza a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1022, parágrafo único, inciso II e art. 489, § 1, inciso IV do Código de Processo Civil à vista de que a sentença extintiva não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo. Ou seja, a conclusão tomada na sentença não é a realizada contida nos autos.

Logo, à vista do acima delineado, CONHEÇO DOS EMBARGOS, eis que tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS INTEGRALMENTE para declarar insubstancial a sentença lançada sob ID:16488359.

Inicialmente, inclusive, com o intuído de verificar os limites do pedido, determinei o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a pertinência quanto ao pedido formulado pelo expropriado.

Infere-se, do carreados aos autos pelo órgão deste Juízo que há de fato consectários devidos à expropriada e não adimplidos pelo expropriante.

Com efeito.

Perscrutados os autos, determinei o prosseguimento do feito, em estrito cumprimento ao delineado pelo fracionário do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação dos embargos supramencionados, que tomo a liberdade de transcrever:

“...reformar a sentença no que diz respeito aos juros moratórios, reconhecendo que, em respeito à coisa julgada, estes devem incidir sobre os compensatórios, homologando, por conseguinte, os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 118/119; (ii) determinar que os cálculos da contadora (fls. 118/119) sejam retificados no que diz respeito à atualização do depósito do INCRA, de modo a se aplicar o índice de 3,2926 no lugar do índice de 2,5551; e (iii) inverter o ônus sucumbencial”.

Ressalto que os Recursos Especial e Extraordinário do Expropriante não foram admitidos e os respectivos agravos foram ambos rejeitados nas Cortes Superiores, nos embargos à execução supramencionados.

No entanto, o único recurso pendente, trata-se de um agravo regimental em tramitação junto ao Excelso Pretório, sem efeito suspensivo.

Assim, determinei o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, que procedeu às correções necessárias para apuração do “quantum debeatur”.

Consoante informado pelo aludido Setor, existem consectários pendentes de requisição, em favor da parte expropriada.

Tem-se, assim, a aplicação do índice de 3,2926.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Nestes termos, data vénia, entendo não mostrar-se razoável o aguardo ao r.decisum, onerando ainda mais a parte expropriada, cujo feito tramita a quase 35 (trinta e cinco) anos, sem o recebimento da justa indenização, cuja morosidade não dei causa.

Pelo exposto, em observância aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, determino a expedição de minuta(s) de requisição do numerário, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

*Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal*

Como se vê, em ambos os feitos, foram acolhidos os embargos de declaração que estavam **pendentes de apreciação havia um ano**, tornando insubsistentes as sentenças extintivas antes prolatadas, com a determinação pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** de que fossem imediatamente expedidos os precatórios **“diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento”**.

Observe-se que, sintomaticamente, a decisão foi proferida sem a opinião prévia do INCRA ou do Ministério Público Federal. Quanto ao INCRA, o magistrado determinou, deliberadamente, sua intimação após as providências determinadas e, quanto ao Ministério Público Federal, dessa vez foi esquecido, dentro do plano ilícito de evitar impugnações que pudessem trazer algum embaraço ao recebimento do restante da vantagem indevida já pactuada.

O importe de R\$ 70.000,00 conforme o ajuste ilícito, foi depositado em conta bancária de **Deise** em seguida, em **18-6-2020**.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Efetivamente, no que concerne ao pagamento de R\$ 70.000,00, foi ouvida durante as investigações a pessoa referida pelo advogado **César Maurice** que teria realizado, a seu pedido, à guisa de um suposto empréstimo, o depósito desse importe na conta bancária da advogada **Deise**. Trata-se, na verdade, não de José Eduardo, como referido equivocadamente por **César Maurice**, mas de José Augusto Calil Otoboni, conhecido pelo referido apelido “Mano”⁵⁵.

Disse José Augusto Calil Otoboni à autoridade policial que é atualmente administrador da Fazenda São José, de propriedade da Agro Imobiliária Avanhandava S.A.. Narrou que o advogado **César Maurice** lhe pediu o importe de R\$ 70.000,00 a título de pagamento de honorários, ao contrário do que afirmou **César Maurice**, conforme acima exposto, que declarou haver dito a José Augusto que o valor se destinava a integrantes da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

José Augusto afirmou em seu depoimento que o advogado **César Maurice**, na ocasião, indicou a conta de **Deise Mendroni de Menezes** para o depósito. Para operacionalizar o pagamento, pediu a um cliente da fazenda, de nome Gilson das Neves Andrade, a quem fora vendida parte de uma produção de sorgo, que efetuasse o depósito de R\$ 70.000,00 na conta de **Deise**, o que foi feito. Disse José Augusto que, embora todos os seus atos de administração fossem por ele sempre informados ao proprietário da fazenda – **José João Abdalla Filho** –, não comunicou a ele ter atendido à solicitação do advogado **César Maurice**. Indagado sobre quem é o responsável por custear honorários de **César Maurice**, disse que o responsável é **José João Abdalla Filho**, contudo, “neste caso específico das ações de reintegração de posse e usucapião”, os honorários são custeados pela própria Fazenda São José, afirmando que não sabia que o valor seria usado para o pagamento de propina para o Juiz Federal e servidores da 21ª Vara Federal Cível. Referiu ganhar como administrador da fazenda renda mensal de, aproximadamente, R\$8.000,00 em seu trabalho de comandar as plantações e comercializar os plantios.

55 Declarações de José Augusto Calil Otoboni (id. 137589383, p. 61-62, IJ).

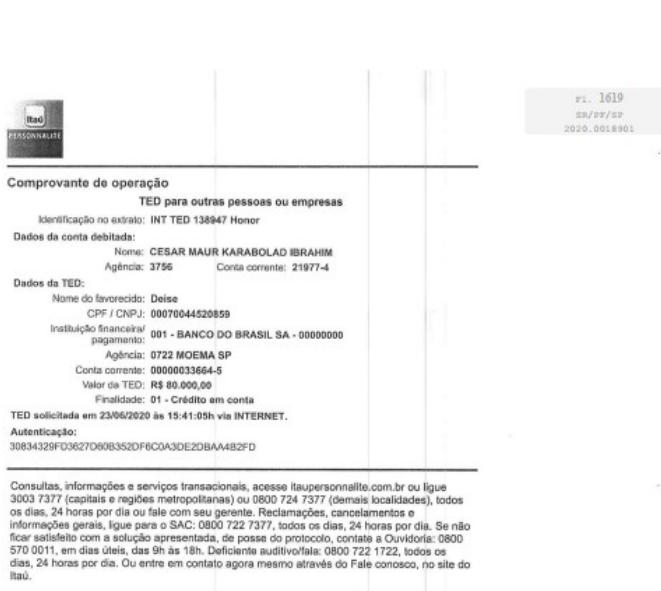


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Eis o comprovante de depósito em conta de titularidade de **Deise**, apresentado por José Augusto Calil Otoboni, nos autos do inquérito judicial⁵⁶.

18/06/2020 - BANCO DO BRASIL - 09:01:13
034800348 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE
CLIENTE: GILSON DAS NEVES ANDRADE
AGENCIA: 0348-4 CONTA: 80.669-2
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 18/06/2020
NR. DOCUMENTO 520.722.000.033.664
VALOR TOTAL 70.000,00
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: DEISE MENDRONI MENEZES
AGENCIA: 0722-6 CONTA: 33.664-5
NR. DOCUMENTO 520.348.000.080.669
=====
NR.AUTENTICACAO C.884.AAF.570.45F.37E

A seu turno, **César Maurice** declarou que os adicionais R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que completaram o sinal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) ajustado, foram por ele próprio repassados, em 23-6-2020, diretamente de sua conta no banco Itaú, também em favor de **Deise Mendroni de Menezes**. Eis o comprovante do depósito.



56 Comprovante de transferência no id. 137589383, p. 63.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Em seu depoimento no bojo das investigações, afirmou **César Maurice** que acabou não transmitindo a solicitação de vantagem indevida ao acionista controlador da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. – **José João Abdalla Filho** –, decidindo resolver essa questão diretamente com o grupo criminoso, o que, conforme será minudenciado a seguir, não corresponde à realidade. Também ouvido durante as investigações (fls. 1608/1609 do inquérito), **José João Abdalla Filho** procurou esquivar-se de qualquer participação nos atos de corrupção do Juiz Federal e demais co-partícipes da corrupção passiva, dizendo que nada lhe havia sido reportado por **César Maurice** quanto à solicitação de vantagem indevida de que se trata, tampouco tendo ciência de que seu empregado José Augusto Calil Otoboni operacionalizara o pagamento de R\$ 70.000,00 depositado em conta de **Deise**, por meio de cliente da Avanhandava.

Essas versões de **César Maurice** e de **José João Abdalla Filho** de ausência de participação desse último na promessa de pagamento da vantagem indevida no que concerne à expedição dos precatórios complementares nos processos de que se trata não se sustentam.

Efetivamente, conforme a prova colhida na investigação, embora **César Maurice** tenha reconhecido a prática do crime de corrupção ativa, houve apenas confissão parcial dos fatos, procurando proteger **José João Abdalla Filho**, postura essa também adotada por seu empregado José Augusto Calil Otoboni, como se extrai do devido exame do teor de suas declarações e dos demais elementos probatórios amealhados.

Com efeito, a prova colhida evidencia que José João Abdalla Filho prometeu a vantagem indevida em coautoria com César Maurice.

Inicialmente, de ver que, em seu depoimento à autoridade policial, **José João Abdalla Filho** a par de haver afirmado não ter tomado conhecimento de que **César Maurice** houvesse efetuado pagamento de vantagens indevidas para a expedição dos precatórios em favor da sua empresa Avanhandava de que tinha o controle acionário, desconhecer que **César Maurice** houvesse firmado o compromisso adicional

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

de pagar aos integrantes da organização criminosa adicionais R\$ 1 milhão e desconhecer que seu empregado José Augusto Calil Otoboni houvesse operacionalizado depósito de receita de sua empresa para o mesmo fim, afirmou também não conhecer **Deise Mendroni de Menezes**.

Contudo, os fatos apurados evidenciam que **José João Abdalla Filho** além de conhecer Deise, também efetuara ele próprio depósito do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em conta bancária de titularidade dela, em 09-3-2020, fato este que, ao que os elementos da investigação evidenciam, está relacionado a outro possível ato de corrupção ativa com envolvimento deste controlador da Agro Imobiliária Avanhandava em concerto com César Maurice, ocorrido no bojo do processo nº 5003331-15.2020.4.03.6100, com a possível participação dos integrantes da organização criminosa de que se trata e, em relação ao qual, o Ministério Público Federal requer, em cota que acompanha a presente denúncia, seja instaurada investigação própria.

Esses elementos que ora exsurgem, embora relativos a outro possível delito de corrupção, como referido, vêm apontar, de forma muito nítida, a participação de **José João Abdalla Filho** nos atos de corrupção relativos à liberação dos precatórios complementares nos processos ora em questão.

Efetivamente, conforme o RAMA Nº 54/2020, em dados extraídos do aparelho apreendido de **César Maurice**, constam mensagens que evidenciam que **José João Abdalla Filho**, ao contrário do afirmado à autoridade policial conhecia Deise pois, em sua conta bancária, depositou ele pessoalmente o importe de R\$ 100.000,00, em 09-3-2020, possivelmente relacionados a corrupção nos autos nº 5003331-15.2020.4.03.6100, que tratam de ação anulatória de débito fiscal em que busca que o crédito tributário exigido em auto de infração nº 12448729180201520 seja declarado nulo, sendo o valor da causa de R\$ 45.426.231,29.

De enfatizar, por primeiro, que esse depósito de R\$ 100.000,00 ocorreu na época em que se desenvolviam as tratativas relativas à solicitação das

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

vantagens indevidas relativamente aos processos de que se trata, contexto em que **César Maurice** mantivera, como amplamente relatado acima, inúmeros contatos com as advogadas **Deise** e **Clarice** e também com o Diretor de Secretaria **Divannir**, encontros e conversas que não tinham outro propósito que não fosse o de ajustar o montante e a forma de pagamento da vantagem ilícita solicitada pela organização criminosa, sendo importante assinalar que **José João Abdalla Filho** disse à autoridade policial que **César Maurice** “conversa com o declarante semanalmente, inclusive mais de uma vez por semana, visto que cuida de vários processos”.

De fato, em mensagem do dia 3-3-2020, ajustavam **Deise** e **Clarice** com **César Maurice** a propositura da ação anulatória em benefício da pessoa física de **José João Abdalla Filho**, que viria a tomar o nº 5003331-15.2020.4.03.6100, indagando **César Maurice** a **Clarice** se deveria protocolá-la *de forma incidental*, com o que queria significar por dependência e prevenção à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, ficando patente o conluio entre eles já no momento da propositura, conforme se vê no diálogo, que inclusive deixa patente que a ação se apresenta no sistema PJe como proposta exatamente no horário em que **César Maurice** diz a **Clarice**: “*Foi!*”.

Logo após o protocolo, na sequência das mensagens, **Clarice** encaminha os dados bancários de **Deise** para **César Maurice**, que solicita a **Clarice** um recibo, a qual lhe envia mensagem com o documento (recibo de pagamento) preenchido no valor de R\$ 100.000,00, sendo **Deise** a destinatária do valor.

O pagamento de R\$ 100.000,00 foi efetivamente realizado no dia 9-3-2020, sendo o CPF indicado na transação o de **José João Abdalla Filho**:

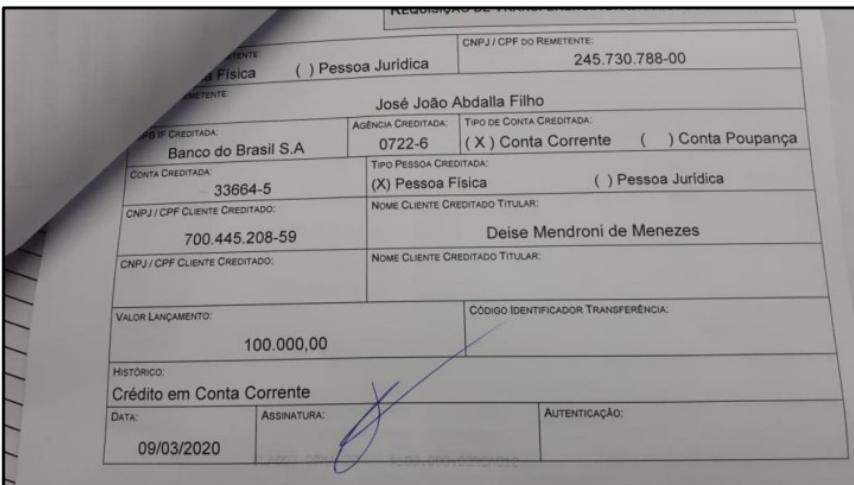
01-722-336645 (Conta Corrente) DEISE MENDONÇA DE MENEZES	09/03/2020	100.000,00	C	209-Transferência Interbancária (DOC, TED)	TED TRANSFERENCIA ELETR DISPON	34642903	245.730.788-00 BANCO CLÁSSICO S/A 241-1- 99999999999997
---	------------	------------	---	---	-----------------------------------	----------	--

Não bastasse, do aparelho celular de **César Maurice**, consta o seguinte documento:

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Como se vê, pois, não há dúvida sobre o fato de que **José João Abdalla Filho** conhecia Deise e, mais que isso, foi ela destinatária de depósito por ele efetuado diretamente em seu favor, evidenciando possível ato de corrupção para obtenção de eventual contrapartida também nos autos nº 5003331-15.2020.4.03.6100.

De ver que a extração dos dados do aparelho celular apreendido de **César Maurice** trouxe, ainda, as mensagens por ele trocadas com a secretária de **José João Abdalla Filho**, de nome Raquel da Fonseca Cantarino, que constituem elementos probatórios adicionais a demonstrar que **José João Abdalla Filho** é copartícipe da corrupção relativa aos fatos objeto da presente denúncia.

Com efeito, constam mensagens trocadas em 22-5-2019 por meio das quais **César Maurice** envia à secretária Raquel a foto do cartão de visitas do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, pedindo que ela mostre a **José João Abdalla Filho** (que tem o apelido de **Juca**). **César Maurice** pede também que Raquel comunique a **José João Abdalla Filho** que **Leonardo Safi de Melo** é o juiz de todos os “nossos processos. Primavera, São José e Cominatória” e que fez amizade com ele.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Isso posto, de ver que, em 05-3-2020, **César Maurice** informa a Raquel que não estaria conseguindo contato com **José João Abdalla Filho** pelo *Skype*, comunicando a Raquel que talvez precise de R\$ 100.000,00 para o dia seguinte, ao que Raquel pergunta se **José João Abdalla Filho (Juca) sabe e César Maurice responde que sim**. Importante assinalar que, em seguida, na mesma sequência de mensagens, **César Maurice** diz que mandará a decisão no dia seguinte, a evidenciar o conhecimento de **José João Abdalla Filho** quanto a constituir o valor então pedido contrapartida para a esperada prolação de decisão pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, já que **César Maurice** pedia a Raquel que avisasse a **José João Abdalla Filho** que ele se comprometia a enviar a decisão no dia seguinte, decisão do magistrado com quem **César Maurice fez amizade**, conforme aquelas mensagens anteriores.

No dia seguinte, 6-3-2020, **César Maurice** diz que irá mandar os dados do depósito depois do e-mail da decisão, ao que Raquel pergunta se é dos R\$ 100.000,00. Nas mensagens seguintes, Raquel diz que **José João Abdalla Filho** quer falar com **César Maurice**. Em seguida, **César Maurice** transmite os dados bancários de **Deise** e pergunta se Raquel consegue, para segunda, os valores, confirmando ele que já conversou com **José João Abdalla Filho** e que só falta **Deise** enviar o recibo, o que pedirá a ela.

Ademais, em 9-3-2020, conforme registrado no RAMA 54/2020, “**César Maurice envia mensagem comunicando que irá mandar o recibo do pagamento para o Dr. JUCA autorizar. Mais adiante, César diz que o recibo está sem nome e que pediu para mandar o “R\$” de umas das empresas, mas que ele (JUCA) falou que mandaria da pessoa física**”.

Destaque-se, ainda, troca de mensagens entre **Clarice** e **César Maurice**, no dia 23-3-2020, em que tratam de pedido de novo sinal de propina e **César Maurice** na sequência responde que “*sinal tá difícil*”, adicionando em seguida que “*ele disse que já somos fregueses*”, tratando-se essa referência evidente assertiva partida de **José João Abdalla Filho** que acabara, em 9-3-2020, de pagar **Deise** por possível intermediação em contrapartida do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Dos elementos probatórios amealhados na investigação, vê-se, pois, que **José João Abdalla Filho** mentiu ao declarar que não conhecia **Deise**. Não apenas a conhecia como também conhecia o papel por ela desempenhado, de quem já se tornara “freguês” na compra de decisões judiciais em que ela figurava como intermediária do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o juiz “*de seus processos*” e com quem **César Maurice fez amizade**.

Realmente, o advogado **César Maurice** jamais se comprometeria a um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ocasião da liberação dos precatórios, como ajustado, sem que **José João Abdalla Filho**, que receberia os extraordinários créditos das execuções, tivesse aderido ao ajuste ilícito, máxime considerando que os honorários advocatícios do caso, também pagos por meio de precatório complementar, seriam recebidos pelos sucessores do advogado Eid Gebara, como declarado pelo próprio **César Maurice**.

A prova colhida evidenciou, pois, de forma irrefragável, a participação nos atos de corrupção ativa ora narrados de **José João Abdalla Filho** e do advogado **César Maurice**, evidenciando que foi paga, aos integrantes da organização criminosa liderada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, relativamente aos processos da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., vantagem indevida inicial de, ao menos, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além da promessa de pagamento, ao menos, de adicionais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com a liberação dos precatórios.

A prolação das decisões do dia **15-6-2020**, nos autos da Execução Provisória (carta de sentença) nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), e do dia **16-6-2020**, nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), foram comunicadas a **César Maurice** pelos integrantes da organização criminosa, afirmando ele que, na véspera da deflagração da operação, em **29-6-2020**, houve uma nova reunião realizada em um café no bairro de Moema, de que

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

participaram as advogadas **Deise** e **Clarice**, avisando-lhe que já estava tudo ajustado para a liberação dos precatórios.

Realmente, em 15-6-2020, a advogada **Clarice** enviou menagem para **César Maurice**, para dizer-lhe “*já no pje*”, referindo-se à prolação de decisão do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** naquela data, indicando a advogada, inclusive, que já tinha havido a emissão do precatório⁵⁷

“Clarice - 15/06/2020 13:58:57(UTC-3) - Tarde! Já no pje

César Maurice - 15/06/2020 14:01:08(UTC-3) - ok

Clarice - 15/06/2020 14:38:52(UTC-3) - já foi inclusive o prec”

Efetivamente, após as referidas decisões, na Execução Provisória (carta de sentença) nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), os ofícios requisitórios foram protocolados pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** no sistema precweb, em 15-6-2020, sob os seguintes números e valores:

1) nº 20190062392 – **R\$ 100.532,34** (id. 35505361)

2) nº 20190062399 – **R\$ 100.532,34** (id. 35505366)

3) nº 20190062404 – **R\$ 100.532,34** (id. 35505368)

4) nº 20190062407 – **R\$ 33.049.427,39** (id. 35505371)

5) nº 20190062415 – **R\$ 31.963.284,23** (id. 35505379)

6) nº 20190062421 – **R\$ 30.936.959,28** (id. 35505382)

57 RAMA nº 54/2020 (id. 138043616, p. 165-166).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

7) nº 20190062423 – R\$ 29.782.355,26 (id. 35505385)

8) nº 20190062426 – R\$ 30.082.941,26 (id. 35505390)

9) nº 20190062428 – R\$ 29.666.414,16 (id. 35505394)

10) nº 20190062432 – R\$ 29.183.999,49 (id. 35505399)

11) nº 20190062436 – R\$ 28.005.774,98 (id. 35505552)

Já nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), os ofícios requisitórios foram protocolados pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** no sistema precweb em 16-6-2020, sob os seguintes números e valores:

1) nº 20200065320 – R\$ 66.712.205,12 (id. 35428171)

2) nº 20200065333 – R\$ 6.671.220,51 (id. 35428173)

3) nº 20200065353 – R\$ 7.945,42 (id. 35428174)

Do exposto, resta demonstrado que, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre **12-3-2018 e 16-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública exercida como magistrado federal, vantagem indevida no importe equivalente a 2% do valor dos precatórios que viessem a

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

ser expedidos em favor da empresa Agro Imobiliária Avanhandava S.A., nos autos relativos à **(i)** Execução Provisória (carta de sentença) nº **5025591-57.2018.4.03.6100** (anterior nº 0012797-08.1989.4.03.6100), extraída da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 0233611-91.1988.4.3.6100, e à **(ii)** Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), ambas em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, estabelecendo-se um pagamento inicial de, ao menos, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que foi efetivamente realizado em **18 e 23-6-2020**, e mais o importe de, ao menos, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem pagos com a liberação dos precatórios, vantagens indevidas que foram, de outro lado e modo convergente, de maneira consciente e voluntária, oferecidas e prometidas, direta e indiretamente, por **César Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho**, respectivamente advogado e acionista controlador da empresa Agro Imobiliária Avanhandava S.A., para determinar o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** a praticar atos de ofício, sendo que, em razão da vantagem indevida prometida e paga, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** praticou atos de ofício, com infração de seus deveres funcionais, consistentes em decisão proferida em **15-6-2020** na Execução Provisória (carta de sentença) nº 5025591-57.2018.4.03.6100, e, em **16-6-2020**, na Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 5018160-69.2018.4.03.6100.

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes** e advogada **Clarice Mendroni Cavalieri** incorreram, por duas vezes em concurso material, na prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho** incorreram, por duas vezes em concurso material, na prática do crime do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

Do exposto, também resta demonstrado que, anteriormente, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre **12-3-2018 e 12-11-2018**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, em concurso e

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

unidade de desígnios com o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública exercida como magistrado federal, vantagem indevida no importe equivalente a 2% do valor da 10^a parcela do precatório então pendente de pagamento em favor da empresa Agro Imobiliária Avanhandava S.A., nos autos relativos à Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100** (anterior nº 0937369-08.1986.4.03.6100), em trâmite perante a 21^a Vara Federal Cível de São Paulo, realizando-se um pagamento de, ao menos, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entre **22 e 26-11-2018**, vantagem indevida que foi, de outro lado e modo convergente, de maneira consciente e voluntária, oferecida e prometida, direta e indiretamente, por **César Maurice Karabolad Ibrahim**, advogado da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., para determinar o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** a praticar ato de ofício, sendo que, em razão da vantagem indevida prometida, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** praticou ato de ofício, com infração de seus deveres funcionais, consistente em decisão proferida em **12-11-2018** na Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº **5018160-69.2018.4.03.6100**.

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes** e a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri** incorreram na prática do crime do art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim** incorreu na prática do crime do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

VI. OS CRIMES DE LAVAGEM DE ATIVOS RELATIVOS AOS CASOS “EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS” E “AVANHANDAVA”

Como também antes referido, a organização criminosa identificada no curso das investigações era voltada não apenas para a venda de decisões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

judiciais milionárias em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo e o desvio de verbas referentes a honorários periciais, sendo que os associados também estavam reunidos para dissimular e ocultar a origem ilícita dos proveitos econômicos que obtinham com as práticas delitivas, tendo sido constatado que a verba referente aos honorários periciais desviados no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, assim como a propina paga no Caso “Avanhandava”, foram submetidos a atos de lavagem de ativos.

De fato, como detidamente **narrado no capítulo VII desta denúncia**, de modo geral, foram reunidos elementos indicativos de que a organização criminosa se valia de expedientes variados para a lavagem do produto ilícito dos seus delitos, a saber, **(i)** realização de pagamentos em espécie (reais ou dólares), por meio de doleiro com quem o magistrado federal mantinha relação de amizade, **(ii)** por transferências/depósitos em contas bancárias de interpostas pessoas, como Albina da Silva Teixeira (avó de Thatiane Fernandes da Silva, companheira do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**), de Adulcimar Teixeira Gonçalves (genitora de Thatiane) e Flávia Roland Ribeiro Barile (genitora do Diretor de Secretaria **Divannir**), **(iii)** por meio de contratos fictícios que davam embasamento formal ao pagamento de vantagens indevidas pelos alvos das solicitações, **(iv)** mediante transferências/depósitos feitos para as contas bancárias de **Deise** e **Clarice**, e **(v)** através de transferências feitas no exterior.

No Caso “Empreendimentos Litorâneos”, como **narrado no capítulo III desta denúncia**, parcela de R\$ 24.000,00 do total de R\$ 80.000,00 dos honorários periciais desviados – produto do crime de peculato – foi submetida a atos de lavagem de ativos, uma vez que o perito **Tadeu**, subsequentemente, promoveu quatro **transferências bancárias estruturadas** feitas a **interpostas pessoas** – Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile –, em benefício do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**.

Realmente, em 17-12-2019, o perito **Tadeu** retirou o alvará de levantamento de R\$ 80.000,00, referente à parcela de 40% dos honorários periciais depositados na Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100. Dois

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

dias depois, em 19-12-2019, o perito **Tadeu** promoveu o levantamento do referido importe de R\$ 80.000,00, momento no qual o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** concretizou o desvio daquela parte dos honorários periciais, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**. No mesmo dia 19-12-2019, a partir daquele importe de valor R\$ 80.000,00, somado ao montante de R\$ 40.000,00 que levantara na mesma data referente a honorários periciais de outro processo, transferiu o total de R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais) para a conta bancária da EQUITAS⁵⁸.

Conforme revelado pelo afastamento de sigilo bancário, no mesmo dia 19-12-2019, o perito **Tadeu** promoveu duas transferências bancárias, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma, em favor de Albina da Silva Teixeira (avó da companheira do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**) e Flávia Roland Ribeiro Barile (genitora do Diretor de Secretaria **Divannir**). No dia seguinte, em 20-12-2019, o perito **Tadeu** promoveu mais duas transferências bancárias, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, em favor de Albina e Flávia.

data	lancamento	valor operação	natureza	nome pessoa
19/12/2019	TED 104.0000TADEU R JORD	R\$ 118.182,50	C	TADEU R JORDAN
19/12/2019	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	R\$ 7.000,00	D	ALBINA DA SILVA TEIXEIRA
19/12/2019	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	R\$ 7.000,00	D	FLAVIA ROLAND RIBEIRO BARILE
20/12/2019	INT TED 628526	R\$ 5.000,00	D	FLAVIA ROLAND
20/12/2019	INT TED 634606	R\$ 5.000,00	D	ALBINA DA SILVA TEIXEIRA

A realização de transferências em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os mesmos destinatários, em dias seguidos, evidencia claramente a estruturação das transferências, com vistas a evitar a fiscalização por órgãos de controle, configura conhecida técnica de lavagem de ativos conhecida como *smurfing*. Ademais, destaca-se também que as transferências foram realizadas para interpostas pessoas – familiares dos efetivos destinatários dos recursos, que eram o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir** –, o que também configura técnica de lavagem de ativos, tudo com vistas a dissimular e ocultar a origem criminosa dos recursos repassados.

58 Relatório Técnico nº 41/2020 da Caixa Econômica Federal (id. 138043597, p. 2-3, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Por seu turno, no Caso “Avanhandava”, como **narrado no capítulo V** desta denúncia a parte da propina efetivamente paga ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, no total de R\$ 150.000,00 – produto dos crimes de corrupção passiva e ativa – foi submetida a atos de lavagem de ativos, uma vez que o advogado **César Maurice e José João Abdalla Filho** a repassaram por meio de **duas transferências bancárias** feitas a **interposta pessoa** – a advogada **Deise Mendroni de Menezes** –, que, subsequentemente, realizou duas novas transferências bancárias para **interpistas pessoas** – novamente **Albina da Silva Teixeira** e **Flávia Roland Ribeiro Barile** –, em benefício do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**. De ver que uma das transferências feitas pelos corruptores para a advogada **Deise** efetivou-se **por intermédio de cliente da Agro Imobiliária Avanhandava S.A.**, de modo a desvincular essa parcela dos corruptores.

Realmente, em 18-6-2020, foi realizada transferência de R\$ 70.000,00, a partir de conta titularizada por Gilson das Neves Andrade – cliente da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., providenciada por **César Maurice e José João Abdalla Filho** –, e, em 23-6-2020, houve nova transferência de R\$ 80.000,00, diretamente a partir de conta titularizada por **César Maurice**⁵⁹.

Conforme revelado pelo afastamento de sigilo bancário, uma vez recebidas as duas transferências, a advogada **Deise** promoveu, em 23-6-2020 duas transferências bancárias, uma no valor de R\$ 53.625,00, em favor de **Albina da Silva Teixeira** (avó da companheira do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**), e, a outra, no valor de R\$ 43.875,00, em favor de **Flávia Roland Ribeiro Barile** (genitora do Diretor de Secretaria **Divannir**).

data	lancamento_descricao	valor	mento_nat	cpf/ cnpj	pessoa
18/06/2020	TRANSFERENCIA RECEBIDA	R\$ 70.000,00	C	'00005771057878	GILSON DAS NEVES ANDRADE
18/06/2020	APLICACAO EM BB FIX	R\$ 62.915,00	D		
23/06/2020	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	R\$ 80.000,00	C	'00012567642803	CESAR MAUR KARABOLAD IBRAHIM
23/06/2020	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	R\$ 53.625,00	D	'00052098010710	ALBINA DA SILVA TEIXEIRA
23/06/2020	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	R\$ 43.875,00	D	'00032412104808	FLAVIA ROLAND RIBEIRO BARILE

59 Cf. comprovantes de transferência no id. 137589383, p. 63, e id. 137589388, p. 15, IJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Novamente, as transferências foram realizadas para interpostas pessoas, por meio de operação dupla – primeiramente para a operadora financeira **Deise** e, subsequentemente, familiares dos efetivos destinatários dos recursos, que eram o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir** –, o que configura técnica de lavagem de ativos, tudo com vistas a dissimular e ocultar a origem criminosa dos recursos repassados. Como antes indicado, uma das transferências feitas pelos corruptores para a advogada **Deise** foi realizada por meio de cliente da Agro Imobiliária Avanhandava S.A., o que também caracteriza interposição de pessoa para fins de desvincular os corruptores dessa parte de propina.

Como amplamente narrado no capítulo V desta denúncia, toda a operação voltada para o pagamento da propina no Caso “Avanhandava” e os ajustes a respeito desses atos de lavagem de ativos foram realizados, conjuntamente, pelas advogadas **Deise** e **Clarice**, que funcionavam como operadoras financeiras da organização criminosa.

Do exposto, resta demonstrado que, em **19 e 20-12-2019**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) provenientes do crime de organização criminosa e do crime de peculato relacionado ao Caso “Empreendimentos Litorâneos”, por meio de quatro transferências bancárias estruturadas feitas a interpostas pessoas – Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile –, em benefício do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**.

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile** e o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** incorreram na prática do crime do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Do exposto, também resta demonstrado que, em **18 e 23-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**,

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri**, o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) provenientes do crime de organização criminosa e dos crimes de corrupção passiva e ativa relacionados ao Caso “Avanhandava”, por meio de duas transferências bancárias feitas a interposta pessoa – a advogada **Deise Mendroni de Menezes** –, dos quais R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) foram, subsequentemente, objeto de outras duas transferências bancárias feitas a interpostas pessoas – Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile –, em benefício do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**.

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri**, o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho** incorreram na prática do crime do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

VII. O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri** e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento** promoveram, constituíram e integraram organização criminosa, voltada à venda de decisões judiciais em demandas em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como à apropriação de verbas referentes a honorários periciais, em datas ainda não totalmente estabelecidas, mas certo que entre 12-3-2018 e 30-6-2020, mediante a sua associação de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com estabilidade e objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de natureza econômica, por meio da prática dos crimes de

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98).

De fato, as investigações realizadas identificaram a existência de uma organização criminosa inserida na estrutura do Poder Judiciário e dedicada à prática reiterada de venda de decisões judiciais – especialmente de expedição de precatórios relativos a ações de desapropriação para fins de reforma agrária, embora não limitadas a isto –, e também à apropriação de verbas referentes a honorários periciais, integrada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, que exercia a sua liderança e era o responsável por dar a última palavra sobre os principais aspectos do esquema criminoso, com o auxílio do Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, seu subordinado imediato, responsável por coordenar e executar as atividades da organização criminosa em nome do magistrado federal, além de intermediários que eram designados para abordar os alvos das solicitações ilícitas, entre os quais está o perito judicial **Tadeu Rodrigues Jordan**, as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento**, os quais desempenhavam duplas funções, já que, além de funcionarem nas intermediações, o perito **Tadeu** também atuava na apropriação de verbas referentes a honorários periciais, ao passo que as advogadas **Deise** e **Clarice**, e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento** também desempenhavam o papel de operadores financeiros do esquema criminoso, responsáveis por providenciar ou operacionalizar as estruturas de lavagem de dinheiro a que eram submetidas as propinas pagas e demais proveitos econômicos originados do esquema delitivo, tudo realizado por meio da atuação coordenada dos associados, de maneira altamente articulada e com a repartição de tarefas e de maneira estável.

Nesse sentido, apurou-se que a organização criminosa atuou não apenas nos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de ativos envolvendo o Caso “Empreendimentos Litorâneos” – que originou as investigações –, mas também nos crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos no Caso “Avanhandava”, que são todos objeto da presente denúncia. Ademais, restou evidenciado que os associados estavam

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

reunidos, também, para a prática de outros crimes de corrupção, peculato, lavagem de ativos e prevaricação, envolvendo os Casos “Martinez Diaz”, “Ribas”, “Monnerat”, “Charlotte”, “Mac Cargo”, “Corinthians”, “Mucciolo”, entre outros. Nesse contexto, ainda, detectou-se que os membros da organização estavam reunidos para dissimular e ocultar a origem ilícita dos proveitos econômicos obtidos no esquema delitivo.

As atividades da organização criminosa se iniciaram logo após 12-3-2018, ainda que em data por ora não estabelecida, quando foi efetivada a remoção do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo⁶⁰. Logo em seguida, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** designou **Divannir Ribeiro Barile** – que, até então, exercia a função de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais – para atuar como Diretor de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, a partir de 27-4-2018⁶¹.

Realmente, foi a partir da remoção do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em março de 2018, que o esquema criminoso de venda de decisões judiciais se estabeleceu de maneira efetiva, passando o magistrado federal, imediatamente, a identificar, de maneira concertada com o Diretor de Secretaria **Divannir**, os processos que se encontravam em condições propícias para a formulação dos pedidos de vantagens indevidas que pretendiam receber. O campo escolhido como sendo o mais favorável para vicejar o esquema ilícito foi, especialmente, aquele dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária, os quais apresentavam características que tornavam o pagamento da propina solicitada uma alternativa interessante para fins de viabilizar, rapidamente, o desfecho das respectivas execuções. Todavia, verificou-se que as atividades da organização criminosa também se estendiam para quaisquer outros processos que se mostrassem propícios à solicitação de vantagem indevida, como é o caso das demandas relativas a débitos fiscais e de matéria tributária de mais expressivos valores, entre outros.

60 Resolução nº 2, de 01 de março de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

61 Ato nº 4.023, de 27 de abril de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Ademais, de maneira paralela, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** também estabeleceu, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, esquema de apropriação de honorários periciais, por meio do qual ajustava, com os peritos nomeados, a repartição dos valores que lhes seriam pagos em remuneração, para o que o magistrado federal designava a realização de perícias desnecessárias, e fixava valores extremamente elevados a título de honorários periciais, parte dos quais eram apropriados pelos integrantes da organização criminosa por meio de atos de lavagem de ativos.

De fato, durante as investigações realizadas, apurou-se que a atuação da organização criminosa na venda de decisões de expedição de precatórios em processos de desapropriação para fins de reforma agrária – como se vê nos Casos “Empreendimentos Litorâneos” e “Avanhandava”, entre outros ainda sob investigação –, na medida em que estes feitos envolviam o pagamento de indenizações multimilionárias, arrastavam-se por décadas de tramitação, apresentavam elevado grau de complexidade e diversos incidentes processuais, particularidades que incrementavam a chance dos elevados valores de propina solicitada serem pagos, em troca do célere recebimento das indenizações. Ademais, em processos de natureza fiscal e tributária multimilionários que também apresentavam grande potencial financeiro, foi identificada a mobilização da organização criminosa para promover atos de solicitação de propina pelo magistrado federal nos Casos “Mac Cargo”, “Corinthians” e “Mucciolo”, além de outros que, como esses, ainda estão sob investigação. Já o esquema paralelo de desvio de verbas referentes a honorários periciais foi constatado no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, ora denunciado, bem como identificou-se a atuação da organização criminosa relativamente ao Caso “Mac Cargo”, também com a nomeação de **Tadeu Rodrigues Jordan**, e aos Casos “Mucciolo”, “Kernel”, “Tupy” e “Sanofi”, com a nomeação do perito Moises Palomo, cuja prática de atos de peculato e possível lavagem de capitais ainda se encontram sob investigação.

Nesse sentido, os funcionários lotados na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo relataram, em uníssono, que, com a chegada do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e do Diretor de Secretaria **Divannir**, no primeiro semestre de 2018, houve uma

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

significativa alteração na dinâmica de trabalho até então estabelecida, destacando-se que o acompanhamento dos processos envolvendo matéria agrária, inclusive a expedição dos respectivos precatórios, foi assumido, diretamente e de maneira reservada, pelo Diretor de Secretaria Divannir, e pelo Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, com a exclusão da funcionária Dory Karla Wasinger, que vinha atuando nessa matéria havia dez anos, sem que houvesse justificativa para o seu afastamento. Também é de ver que os funcionários lotados na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo narraram, ainda, que havia uma acentuada centralização dos trabalhos no Diretor de Secretaria Divannir, além de ter sido enfatizado o seu elevado grau de intimidade com o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo.

A corroborar, como anteriormente exposto, na reunião havida em 10-4-2020, com os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, o Diretor de Secretaria **Divannir** expôs, com detalhes, o funcionamento do esquema criminoso de venda de decisões judiciais, especialmente quanto ao papel de liderança nele desempenhado pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, ressaltando que a "batuta" do negócio ilícito era do magistrado federal, ao passo que o seu papel era o de operacionalização.

"DIVANNIR – A batuta do mando é dele, mas a operação é minha. Então é uma coisa assim, ele fala, 'ô'..."

"DIVANNIR – É, ele que traça a estratégia, 'ô, vamos nesse aqui e deixa...' porque tem outros casos, também. Ele que faz, ele que faz a estratégia, 'não, esse daqui, isso aqui esquece, isso aqui você decide assim'. Ele manda decidir, eu vou cumprir o que ele manda decidir. Se ele falar para vocês, 'é para dar um caixão', eu vou ter que bolar um 'caixão', não sei como, entendeu, mas aí eu vou ter que pensar."

"DIVANNIR – (...) Mas, assim, é, da minha parte, eu só estou aqui porque o CARDEAL que mandou, tá. Naquela vez, lá, que ele falou, 'pode entrar em contato', ele falou, 'pode entrar em contato' (...)"

Uma vez que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir** identificavam os processos com potencial para a solicitação de vantagem indevida, passavam a adotar as medidas necessárias para viabilizar que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

pedido de propina do magistrado federal fosse apresentado aos alvos das solicitações nos processos escolhidos, entrando em cena os integrantes da organização criminosa que atuavam como intermediários, como o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento**.

Realmente, o Caso “Empreendimentos Litorâneos” foi identificado como sendo propício à solicitação de vantagem indevida tão logo ajuizada a Liquidação Provisória de Sentença nº 5011258-66.2019.4.03.6100. Tanto é assim que, em 31-7-2019, cerca de um mês depois do ajuizamento da execução, os advogados José Horácio e Pedro Paulo foram recebidos pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** no seu gabinete, na presença do Diretor de Secretaria **Divannir**, ocasião em que foram obrigados a recolher os seus celulares em uma caixa, tendo o magistrado federal demonstrado proatividade e grande interesse no caso, desde logo antecipando que seria nomeado perito judicial para atuar na realização de perícia contábil. Seguiu-se, então, a nomeação da EQUITAS CONSULTORES E CONTADORES S/S LTDA., sociedade do perito judicial **Tadeu**, que, após meses de insistentes contatos – nos quais, basicamente, fazia indagações à parte sobre assuntos que deveriam estar no âmbito de sua *expertise* –, fez questão de agendar reunião presencial com os advogados da exequente, em 12-2-2020, no seu próprio escritório, quando o Diretor de Secretaria **Divannir** também compareceu – para a surpresa dos advogados –, tudo com vistas a que ambos apresentassem, de maneira coordenada, a solicitação de propina do magistrado federal, como já detidamente **narrado no capítulo III desta denúncia**.

O mesmo ocorreu no que concerne ao Caso “Avanhandava”, em que a abordagem do representante da Agro Imobiliária Avanhandava S.A. ocorreu, desta feita, dentro do sistema de rodízio utilizado pela organização criminosa, pelas advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, como também detidamente **narrado no capítulo V desta denúncia**, com amparo em extensa prova documental colhida nas medidas de busca e apreensão decretadas.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Em consonância, vale destacar que, além da mencionada centralização dos processos envolvendo matéria agrária, os funcionários lotados na 21^a Vara Federal Cível de São Paulo também relataram outras ocorrências inusuais, especialmente a realização de reuniões a portas fechadas entre o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo e advogados, com a participação do Diretor de Secretaria Divannir, nas quais, efetivamente, havia o recolhimento dos celulares dos advogados em uma caixa.

O Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** selecionava os integrantes da organização criminosa que atuariam como intermediários para apresentar a solicitação da vantagem indevida, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, elegendo a pessoa que fosse considerada mais “acessível” aos alvos das solicitações de propina, como revelado pelo Diretor de Secretaria **Divannir**, na reunião de 10-4-2020, com os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A.

“DIVANNIR – (...) Mas, assim, é, da minha parte, eu só estou aqui porque o CARDEAL que mandou, tá. Naquela vez, lá, que ele falou, ‘pode entrar em contato’, ele falou, ‘pode entrar em contato’. Tanto que a gente achou que a pessoa que, mais acessível a vocês era o TADEU, por isso que a gente intermediou o TADEU, mas poderia ter sido um outro advogado, uma outra pessoa, tá.

PEDRO PAULO – Ah, tá. Agora está, agora está ficando mais claro.

DIVANNIR – Entendeu? Assim, foi, na verdade, porque, assim, no rodízio que a gente tem de atuação, a pedra caiu para o TADEU. Podia ter sido outra pessoa.

PEDRO PAULO – Tá bom.”

Do quanto exposto pelo Diretor de Secretaria, **Divannir**, fica evidente, ainda, o grau de articulação da organização criminosa, tendo em vista a sua referência a “**rodízio**” para indicar a alternância de intermediários nas solicitações de vantagem ilícita, apontando que havia uma pluralidade de pessoas prontas para desempenhar tal função, o que restou plenamente corroborado, tendo em vista que a intermediação da solicitação de propina coube ao perito **Tadeu**, no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, papel que foi desempenhado pelas advogadas **Deise** e **Clarice** no Caso “Avanhandava”.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

De ver que os intermediários designados pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, eram pessoas de sua estrita confiança.

O perito **Tadeu Rodrigues Jordan** gozava de grande confiança do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, desempenhando dupla função na organização criminosa. Além de atuar como intermediador de solicitações de propina, também agia para o desvio das verbas referentes aos honorários periciais, sendo importante destacar que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o perito **Tadeu** mantinham relacionamento há vinte e cinco anos, como o perito fez questão de ressaltar aos advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, nas reuniões de 10-4-2020 e 8-6-2020.

Neste panorama, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** designava, com frequência, o perito **Tadeu**, diretamente ou por meio da EQUITAS, para realizar as perícias em processos milionários, tendo sido identificado que o perito, desde 2018, foi nomeado para atuar em, pelo menos, 19 (dezenove) processos em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, certo que o magistrado federal vinha fixando, em seu favor, honorários em elevadíssimos valores, desproporcionais à complexidade dos cálculos, e em casos nos quais a perícia contábil era desnecessária, pagos com inusual rapidez⁶².

A relação de estrita confiança entre o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o perito **Tadeu** é reforçada pelo fato de que a EQUITAS, sociedade de titularidade do perito, acolheu, em sua sede, não apenas a reunião de 12-2-2020, em que a solicitação de propina formulada pelo magistrado federal foi apresentada aos advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, mas também a reunião de 8-6-2020, na qual o magistrado federal compareceu para deixar claro que havia partido de si, a solicitação da propina, e que emitiria o ato judicial em contrapartida. O fato de o escritório do perito **Tadeu** ter sido o local escolhido para a realização dessas reuniões, no qual o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** sentiu-se à vontade, até mesmo,

62 Cf. Informação de Polícia Judiciária nº 24/2020 (id. 133051387, p. 39-45, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

para mostrar-se pessoalmente, confirmando a sua participação no esquema ilícito, é evidência manifesta da firmeza do relacionamento estabelecido entre eles.

Assim é que, na sua atuação, o perito **Tadeu** buscou criar relacionamento de proximidade com os representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A., e imprimir celeridade aos trabalhos periciais, passando a manter insistentes contatos, especialmente com o advogado José Horácio, a pretexto de sanar dúvidas sobre índices de correção aplicáveis, tudo o que se destinava, como restou evidenciado no curso da investigação, a que fosse formulada a solicitação de vantagem pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, assim como ao desvio das verbas referentes aos honorários periciais.

Ademais, as atuações do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, do Diretor de Secretaria **Divannir** e do perito **Tadeu** eram plenamente coordenadas. De fato, foi o perito **Tadeu** quem intermediou o agendamento da reunião presencial com os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, em 12-2-2020, na sede da EQUITAS, na qual o Diretor de Secretaria **Divannir** fez-se presente – para a surpresa dos advogados –, com vistas a que apresentassem, em conjunto, a solicitação de propina do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**. Ainda, foi o perito **Tadeu** que, a partir daí, passou a cobrar, insistente, dos advogados, uma resposta sobre o pagamento da vantagem indevida, e agendou a reunião ocorrida em 10-4-2020, na qual o Diretor de Secretaria **Divannir** também esteve presente, ocasião em que ambos trataram das estruturas possíveis para o pagamento da propina solicitada. Finalmente, foi também o perito **Tadeu** que agendou a reunião realizada em 8-6-2020, na sede da EQUITAS, em que compareceram o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e o Diretor de Secretaria **Divannir**, para afiançar os advogados da firmeza do negócio ilícito, estabelecendo as condições finais para o pagamento da propina, certo que, em seguida, na continuação desta reunião, foi o mesmo perito **Tadeu** quem repassou para as advogadas **Deise** e **Clarice**, os termos finais do ajuste, para que fechassem os detalhes sobre a forma que seria utilizada para a lavagem de ativos.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Para além do papel que desempenhava como intermediário na solicitação do pagamento de propina, o perito **Tadeu** também atuava na apropriação de verbas referentes a honorários periciais que eram repartidos entre os associados, em autênticos atos de peculato, seguidos de atos de lavagem de ativos, como detidamente **exposto nos capítulos IV e VI desta denúncia**.

Também as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** gozavam de grande confiança do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, desempenhando dupla função na organização criminosa. Além de atuarem como intermediadoras de solicitações de propina, as advogadas também agiam como operadoras financeiras, responsáveis por providenciar as estruturas de lavagem de dinheiro a que eram submetidas as propinas e demais proveitos econômicos obtidos pela organização criminosa, como será exposto mais adiante.

Realmente, como referido, no sistema de rodízio adotado pela organização criminosa para a abordagem dos alvos das solicitações ilícitas, no Caso “Avanhandava”, coube às advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** o papel de levar o pedido de propina do magistrado federal. Para além disso, como principais responsáveis pelo núcleo financeiro da organização criminosa, foram as designadas para providenciar as estruturas de lavagem de ativos que seriam empregadas tanto no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, quanto no Caso “Avanhandava”. De fato, nos dois casos se pretendeu celebrar contratos fictícios de prestação de serviços de advocacia com o escritório STOLF, de que **Deise** era sócia. Além disso, no Caso “Avanhandava”, foram elas as responsáveis por ajustarem e operacionalizarem os atos de lavagem de ativos para que o proveito ilícito chegasse ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e ao Diretor de Secretaria **Divannir**, tudo como narrado de maneira minudente nos capítulos III, V e VI desta denúncia.

Ademais, como já detidamente **exposto no capítulo III desta denúncia**, no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, restou evidenciado que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** nomeou o perito **Tadeu** para atuar no processo não porque era necessário realizar perícia, tampouco foi ele escolhido em razão de sua

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

expertise, mas porque se tratava de integrante da associação criminosa, cujo papel era o de intermediar a apresentação do pedido de propina do magistrado federal, e viabilizar o desvio dos honorários periciais. Ademais, a determinação do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em ajuste com o Diretor de Secretaria **Divannir**, para que os cálculos apresentados pelo perito **Tadeu** fossem analisados com urgência pela contadaria judicial, longe de evidenciar legítima preocupação com a prestação jurisdicional, buscava apenas evitar impugnações que atrasassem a expedição do precatório, de modo a assegurar o pagamento da propina solicitada. Não bastasse, a determinação do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, para que a Empreendimentos Litorâneos S/A indicasse os seus representantes legais, em prazo exíguo, sob pena de extinção do processo, surgiu no curso da execução como expediente ajustado com o Diretor de Secretaria **Divannir**, para deixar, em aberto, a possibilidade de fulminar a execução, na estratégia por eles traçada de “*dar caixão*” caso fosse frustrado o pagamento da propina solicitada.

De maneira semelhante, restou evidenciado no Caso “Avanhandava”, como **narrado no capítulo V desta denúncia**, que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** também manipulava a marcha processual, em concerto com o Diretor de Secretaria **Divannir**, para propiciar a bordagem dos alvos da solicitação ilícita e impulsioná-los ao pretendido pagamento de propina.

O Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** acompanhava e controlava a operacionalização do esquema criminoso, que era realizada, em seu nome, pelo Diretor de Secretaria **Divannir**. Tanto é assim que, em diálogo telefônico de 27-5-2020, o magistrado federal questionou o seu subordinado a respeito do andamento da solicitação de propina no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, sendo que, na mesma ocasião, traçaram, em conjunto, a estratégia que seria adotada, com a possibilidade de “*dar caixão*” no processo, caso o pagamento da propina solicitada fosse frustrado.

Não bastasse, como figura máxima do esquema delitivo, também cabia ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** afiançar os alvos das solicitações indevidas sobre a firmeza do negócio ilícito, estabelecendo as condições finais para o pagamento da propina. Nesse sentido, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** esteve na reunião de 8-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

6-2020, na sede da EQUITAS, para que pudesse garantir, pessoalmente, o ajuste, confirmar a solicitação de propina, e chancelar a operacionalização realizada pelo Diretor de Secretaria **Divannir**, estabelecendo as suas condições finais.

O funcionamento da organização criminosa liderada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, que exsurge, já cristalinamente, dos Casos “Empreendimentos Litorâneos” e “Avanhandava”, foi confirmado por outros elementos evidenciadores de que os associados estavam reunidos para a prática reiterada de crimes de corrupção passiva, lavagem de ativos, peculato e prevaricação em outros processos, como se vê nos Casos “Martinez Diaz”, “Ribas”, “Monnerat”, “Charlotte”, “Mac Cargo”, “Corinthians”, “Mucciolo”, ainda sob investigação para a cabal delimitação das condutas, inclusive, de eventual corrupção ativa.

Em plena consonância com o acima exposto, de modo a ilustrar a amplitude da atuação da organização criminosa, rememore-se que, na reunião de 10-4-2020, havida com os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, ao expor o funcionamento do esquema delitivo, o Diretor de Secretaria **Divannir** afirmou que (i) o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** sempre pontuou, em “outros negócios” que fizeram, se haveria a possibilidade de pagamento de 10% a 20% da propina solicitada em dinheiro, bem assim que (ii) existia um “rodízio de atuação”, no qual havia a possibilidade de vários intermediários realizarem a abordagem dos alvos das solicitações de propina. Tanto a referência à existência de negócios ilícitos anteriormente realizados, quanto à pluralidade de intermediários atuantes no esquema, evidenciam que, de fato, havia uma organização altamente articulada, que atuava de maneira reiterada.

Neste panorama, foi deslindado que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri**, além do advogado **Paulo Rangel do Nascimento** estavam reunidos, também, para a prática do crime de lavagem de ativos, com vistas à dissimulação e ocultação da

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

origem ilícita dos proveitos econômicos obtidos com a prática dos crimes de corrupção passiva, peculato e prevaricação.

Efetivamente, **Paulo Rangel do Nascimento** também possuía atividade preponderante, extremamente próxima dos demais integrantes, atuando, no interesse da organização criminosa, em vários feitos que tramitam na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, de maneira frequente, estável, desembaraçada e eficiente, sob a liderança de **Leonardo Safi de Melo**, tratando do que chamava de “**nossos casos**” diretamente com **Divannir Ribeiro Barile**, com proximidade que extrapolava os limites entre patrono de jurisdicionados e Diretor de Secretaria, tendo sido, nessa atuação, verificadas tratativas sobre a concessão de prazos judiciais, atos voltados a acelerar andamento processual, inclusive com decisão que reviu impedimento do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, anteriormente reconhecida, aceleramento na expedição de precatórios, insistência com advogados das partes credoras para a adesão ao esquema criminoso na expedição de precatórios. e, até mesmo, pagamento de propina pelo próprio **Paulo Rangel do Nascimento** ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e ao Diretor de Secretaria **Divannir**, seguido da respectiva operação de lavagem de capitais, como se verificou nos autos nº 5001890-33.2019.4.03.6100 (Caso “Charlotte”).

De fato, o advogado **Paulo Rangel do Nascimento** tinha várias funções no âmbito da organização criminosa, ora aproximando-se dos advogados da parte credora e da própria parte, para propor “parcerias” e auxílio na rápida condução do processo, em troca de vultosos valores em benefício da organização, como tudo indica que ocorreu nos Casos “Ribas” e “Martinez Diaz” – ainda sob aprofundamento das investigações –, ora com atos de prevaricação, como tudo indica que ocorreu no caso “Monnerat” – também ainda sob aprofundamento das investigações –, ora oferecendo e prometendo vantagem indevida ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e a seu Diretor de Secretaria **Divannir**, para que praticassem atos de ofício.

Paulo Rangel do Nascimento é advogado e sócio dos escritórios RANGEL NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, além de integrar o quadro societário da empresa PSN ASSESSORIA E CONSULTORIA e da CONSTRUTORA AÚLICINO.

Conforme mencionado, foram identificados, no decorrer das investigações, vários feitos em trâmite perante a 21^a Vara Federal Cível de São Paulo, em que ficou evidenciada a prática de atos judiciais em decorrência da atuação de **Paulo Rangel do Nascimento** na organização criminosa, e que mantinha relacionamento estreito com o Diretor de Secretaria **Divannir** e com o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**. Realmente, o advogado **Paulo Rangel do Nascimento** patrocinou ou intermediou os interesses da organização, e se beneficiou, especialmente, nos processos nº 5001890-33.2019.4.03.6100 (Caso “Charlotte”), nº 5015729-621028.4.03.6100 (Caso “Martinez Diaz”), nº 0020165-39.1987.403.6100 – autos digitalizados nº 5011883-37.2018.4.03.6100 (Caso “Ribas”) e nº 5015672-10.2019.4.03.6100 (Caso “Monnerat”), conforme será descrito adiante.

Paulo Rangel do Nascimento apresenta-se como Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo e advogado. Em depoimento prestado durante as investigações⁶³, relatou que ingressou com ações de danos morais para a APAMAGIS. Uma dessas ações foi distribuída à 21^a Vara Federal Cível de São Paulo, e tinha como requerente o Desembargador do Tribunal de Justiça Carlos Monnerat. Nesse contexto, teria conhecido o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, e dele se aproximado para solicitar agilidade na liquidação de sentença, cujo cálculo apresentado pelo exequente foi de R\$ 156.232,38 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinto e oito centavos).

Ainda em razão de seu exercício na magistratura, o agora advogado **Paulo Rangel do Nascimento** teria ficado bastante conhecido nas Varas de Família e Sucessões, e, não raro, era nomeado inventariante dativo em demandas que envolvem grandes valores. Uma dessas demandas foi o inventário de Charlotte Frank Franco de Melo, que possuía duas grandes áreas que foram desapropriadas pelo INCRA,

63 Declarações de **Paulo Rangel do Nascimento** (id. 136131735, IJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

gerando duas ações na Justiça Federal, uma delas distribuída na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Sob o pretexto de buscar orientação técnica para atuação nessas ações de desapropriação, patenteou-se que os membros da organização articularam-se com vistas à aproximação com Fábio de Oliveira Luchesi Filho, advogado que patrocina ações de desapropriação milionárias perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, buscando, dessa forma, estabelecer laços com o advogado, o que foi feito, inicialmente, pelo membro da organização **Paulo Rangel do Nascimento**, que propôs que Fábio de Oliveira Luchesi Filho assumisse o patrocínio das ações agrárias do espólio de Charlotte.

Assim é que foram várias as reuniões realizadas com Fábio de Oliveira Luchesi Filho, e intensa a movimentação da organização, no sentido de tratar, não apenas do Caso “Charlotte”, mas também das ações patrocinadas por Fábio Luchesi perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que, de várias reuniões realizadas, também participou o Diretor de Secretaria **Divannir**. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 42/2020⁶⁴ registrou a chegada de **Divannir** e **Paulo Rangel** no escritório de Fábio Luchesi:



64 Id. 135354377, IJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



As declarações prestadas pelos servidores da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, no bojo das investigações, além de todas as circunstâncias e atos praticados nos processos acima mencionados, também confirmaram a relação estreita entre **Paulo Rangel do Nascimento**, **Divannir Ribeiro Barile** e **Leonardo Safi de Melo**⁶⁵. Os servidores Antonio Filogonio Vieira Neto e Nancy Matsuno Magalhães afirmaram que **Divannir Ribeiro Barile** indicou os serviços advocatícios de **Paulo Rangel do Nascimento** para eles. Ainda, a servidora Juliana Garcia Muller afirmou que **Paulo Rangel do Nascimento** frequentava a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo e aparentava ser advogado da família de **Divannir**, e que o advogado acessava a sala do Diretor de Secretaria, onde ocorriam muitas reuniões a portas fechadas. Acrescentou que **Paulo Rangel** possuía relação de amizade com **Divannir** e **Leonardo Safi de Melo**.

65 Cf. declarações de id. 136698189 e 136698198, IJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Também o servidor Antônio Vianney Ferreira de Macedo Júnior afirmou que **Divannir e Paulo Rangel** possuíam relação de proximidade.

Embora **Paulo Rangel do Nascimento** tenha afirmado à autoridade policial que conheceu **Divannir Ribeiro Barile** em razão de sua atuação no Caso “Monnerat”, o servidor Antônio Vianney Ferreira de Macedo Júnior, ao prestar declarações, informou que **Divannir** falava que **Paulo Rangel** foi o seu primeiro chefe, quando era estagiário.

A busca e apreensão na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo também confirmou e reforçou o liame e a relação estreita entre **Paulo Rangel do Nascimento, Divannir Ribeiro Barile e Leonardo Safi de Melo**. Dentre os documentos e itens apreendidos, destaca-se a procuração *Ad Judicia*, datada de 20-10-2019, outorgada por Thatiane Fernandes da Silva, companheira de **Leonardo Safi de Melo**, a **Paulo Rangel do Nascimento** e outros⁶⁶.

Paulo Rangel do Nascimento atuava como advogado da família de **Divannir Ribeiro Barile** e de **Leonardo Safi de Melo**. A análise dos arquivos armazenados em nuvem “GoogleDrive”, bem assim as mensagens armazenadas na conta de e-mail “leosafi@gmail.com”, atribuídas a **Leonardo Safi de Melo**, confirmaram que **Paulo Rangel do Nascimento** prestava serviços de advocacia também em interesses particulares de **Leonardo Safi de Melo**. Nesse sentido foi localizado e-mail enviado por **Leonardo Safi de Melo**, em que se menciona acordo judicial no qual sua companheira, Thatiane Fernandes da Silva, era representada por **Paulo Rangel do Nascimento** (id. 136698183, IJ).

Ainda, **Paulo Rangel do Nascimento** não só tinha atuação ativa e destacada na organização criminosa, como, além do relacionamento próximo que mantinha com o magistrado federal e seu diretor de secretaria, conhecia e sabia da atuação das também integrantes da organização criminosa, **Deise Mendroni Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, com convicção e certeza cabal de que essas outras pessoas

66 Id. 13601001, IJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

faziam parte do grupo criminoso, com liame subjetivo constatado. Nesse sentido, a liderança de **Leonardo Safi de Melo** ora era exercida em face da frente **Tadeu Jordan**, ora da frente **Paulo Rangel**, ora da frente **Deise e Clarice**, em sistema de **rodízio**, mas todos cientes da existência, composição e atuação dos demais membros na organização criminosa estável.

Paulo Rangel do Nascimento, em depoimento perante a Autoridade Policial informou que conhece as denunciadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** (id 136131735, IJ). Todavia, para além de conhecer as também denunciadas, **Paulo Rangel do Nascimento e Deise Mendroni de Menezes** mantêm frequentes contatos entre si, no âmbito das tratativas e interesses relacionados aos feitos que tramitam sob a titularidade do Juiz **Leonardo Safi de Melo** e seu Diretor de Secretaria, **Divannir Ribeiro Barile**, conforme demonstrou a análise do celular de **Paulo Rangel**, quando conversam sobre o Caso “Charlotte”.

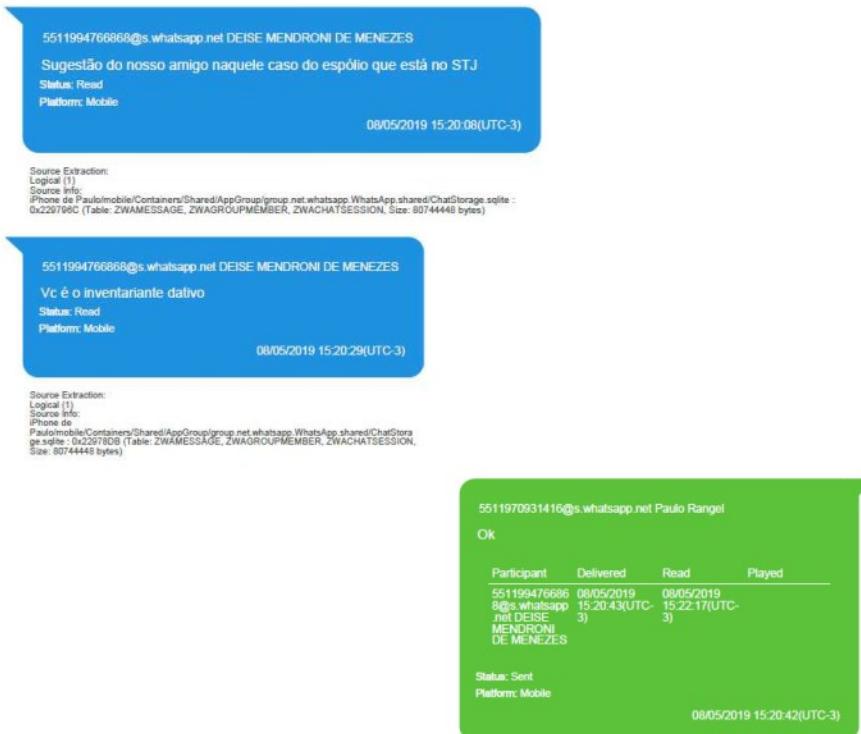
Em 8-5-2019, **Deise** perguntou a **Paulo** se ele queria que ela visse um colega para “agilizar” o caso no STJ: *“Charlateira. Quer que veja com um colega de Brasília; Qto ele cobraria pra agilizar no STJ?”, “Sugestão do nosso amigo naquele caso do espólio que está no STJ; Vc é o inventariante dativo”*, ao que **Paulo Rangel** responde “Ok”.



Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Além disso, em 30-11-2018 e 22-1-2019, ambos combinaram encontro com **Divannir Ribeiro Barile**, e **Deise** encaminhou a **Paulo Rangel** o endereço de **Leonardo Safi de Melo**, e de **Divannir**, em 24-11-2018. Ainda, em 5-11-2018, **Deise** informa a **Paulo Rangel** que **Divannir** está cobrando petição urgente, e que está na Av. República, nº 299, pedindo para **Paulo Rangel** ir lá, mesmo mês em que **Leonardo Safi de Melo** determinou a expedição de alvará de levantamento de valores no Caso “Charlotte”, em 27-11-2018 (id 138239032).

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F078BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Diva está cobrando petição urgente
Status: Read
Platform: Mobile
05/11/2018 12:29:50(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
iPhone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp/shared/ChatStora
ge.sqlite : 0x1A24708 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWCHATSESSION,
Size: 80744448 bytes)

5511970931416@s.whatsapp.net Paulo Rangel
Irei hoje à VARA. ABS
Participant Delivered Read Played
5511994766868 05/11/2018 05/11/2018
Rgs.whatsapp.net DEISE- 12:47:09(UTC- 13:36:44(UTC-
2) 2)
MENDRONI
DE MENEZES
Status: Sent
Platform: Mobile
05/11/2018 12:47:06(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
iPhone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp/shared/ChatStora
ge.sqlite : 0x1A24708 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWCHATSESSION,
Size: 80744448 bytes)
iPhone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp/shared/Library/Pre
ferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.sqlite.plist : 0x5AB (Size: 11369 bytes)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Diva está na Av República 299
Status: Read
Platform: Mobile
05/11/2018 14:04:18(UTC-2)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
3 andar
Status: Read
Platform: Mobile
05/11/2018 14:18:36(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
iPhone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp/shared/ChatStora
ge.sqlite : 0x14F08AC (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWCHATSESSION,
Size: 80744448 bytes)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Pediu pra o senhor ir lá
Status: Read
Platform: Mobile
05/11/2018 14:18:52(UTC-2)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Frei Caneca 1101 ap 84
Status: Read
Platform: Mobile
24/11/2018 18:58:45(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Physical (1)
iPhone de
PauloMobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x1D988D0 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER,
ZWCHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
CEP 01307 003
Status: Read
Platform: Mobile
24/11/2018 18:58:46(UTC-2)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
endereço Diva
Status: Read
Platform: Mobile
24/11/2018 18:58:59(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Physical (1)
iPhone de
PauloMobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x1D98A34 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER,
ZWCHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Rua Tomás Carvalhal, 496, AP 13, Paraiso, SP/SP, CEP 04006-001.
Status: Read
Platform: Mobile
24/11/2018 18:59:16(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Physical (1)
iPhone de
PauloMobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x1D989CB (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER,
ZWCHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Deleted by the sender
Platform: Mobile
24/11/2018 18:59:43(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Physical (1)
iPhone de
PauloMobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x1D989CB (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER,
ZWCHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
endereço Leo
Status: Read
Platform: Mobile
24/11/2018 19:00:19(UTC-2)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Marcado com Mário Sérgio
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 13:02:26(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
Phone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStora
ge.sqlite : 0x1AACD1 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER,
ZWACHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Cantina Roma
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 13:02:26(UTC-2)

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Próxima quarta-feira
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 13:02:26(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
Phone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStora
ge.sqlite : 0x1AAE38 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWACHATSESSION,
Size: 80744448 bytes)

↳ Forwarded
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
R. Maranhão
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 13:02:27(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
Phone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStora
ge.sqlite : 0x1AAE32 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWACHATSESSION,
Size: 80744448 bytes)

5511970931416@s.whatsapp.net Paulo Rangel
Almoço, não?

Participant	Delivered	Read	Played
5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES	30/11/2018 16:38:47(UTC-2)	30/11/2018 16:41:48(UTC-2)	

Status: Sent
Platform: Mobile
30/11/2018 16:38:38(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
Phone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStora
ge.sqlite : 0x1DF1D04 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER,
ZWACHATSESSION, Size: 80744448 bytes)
Phone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/Library/Pre
ferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0x5AB (Size: 11369 bytes)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Por favor veja com o Dica
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 16:43:35(UTC-2)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Diva
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 16:43:38(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
iPhone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x1DF1CDA (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWCHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Foi ele quem marcou
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 16:44:07(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
iPhone de
Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x1DF1BBF (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWCHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Foi o diva que marcou
Status: Read
Platform: Mobile
30/11/2018 16:45:37(UTC-2)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
O Diva quer marcar um almoço. Inclusive com o Marinho
Como está sua agenda?
Amanhã tem no Ribeirão Preto
Quinta compromisso as 14hs no Jabaquara
Status: Read
Platform: Mobile
22/01/2019 11:55:46(UTC-2)

Source Extraction:
Logical (1)
Source Info:
iPhone de Paulo/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x1022C4A (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWCHATSESSION, Size: 80744448 bytes)

5511994766868@s.whatsapp.net DEISE MENDRONI DE MENEZES
Qq coisa tb podemos marcar um café
Status: Read
Platform: Mobile
22/01/2019 11:55:58(UTC-2)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Ainda, **Paulo Rangel do Nascimento** impetrhou, perante esse Egrégio Tribunal, o *Habeas Corpus* nº 5009197-68.2020.4.03.0000, em favor de Moacyr de Moura Filho, policial federal conhecido na corporação pelo apelido de “Cabelo”, preso em julho de 2016, por suspeita de passar informações a contrabandistas. Relativamente a Moacyr de Moura Filho, manteve várias conversas com **Divannir Ribeiro Barile**. No fim do diálogo interceptado em 25-5-2020, às 16h17min, por exemplo, **Divannir Ribeiro Barile** discutiu com **Paulo Rangel** a estratégia de defesa do policial preso, e voluntariou-se a minutar um novo *habeas corpus* a ser impetrado pelo advogado perante o Superior Tribunal de Justiça. Para esse mesmo policial, **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** também atuaram como advogadas, demonstrando o relacionamento entre os envolvidos.⁶⁷



67 INFORMAÇÃO 21/2020-UADIP/DELEFAZ/SR/PF/SP, p. 10/11 (id. 131992035, p. 96).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Por outro lado, em relação aos feitos já mencionados, em que **Paulo Rangel do Nascimento** teve atuação preponderante, e em que foi escalado, no sistema de **rodízio**, para atuar em prol da organização criminosa, verificou-se que ficou encarregado, não só por intermediar a solicitação de indevida vantagem, como trabalhou para que fosse contratado, seja por advogados das partes, seja arrecadando os valores combinados, e prometendo vantagem indevida, ele próprio, para o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e **Divannir Ribeiro Barile**, como ocorreu no Caso “Charlotte” (nº 5001890-33.2019.4.03.6100), em que se verificou, dentre outros crimes ainda em apuração, a prática de corrupção ativa e lavagem de dinheiro por parte de **Paulo Rangel do Nascimento**.

O Caso “Charlotte” (nº 5001890-33.2019.4.03.6100), que corresponde a cumprimento provisório da sentença da ação de desapropriação por interesse social nº 0977336-89.1988.4.03.6100, ajuizada pelo INCRA contra Raul Franco de Mello e Charlotte Franke Franco de Mello, foi requerido pelo espólio de Charlotte Franke Franco de Mello, representado por **Paulo Rangel do Nascimento**, que também atua como advogado na causa, cujo valor é de **R\$ 64.134.838,51** (sessenta e quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3^a Região**

Nos autos da ação de desapropriação, **Leonardo Safi de Melo** proferiu despacho (id. 10967744), em 12-9-2018, atendendo a pedido do espólio de Charlotte Franke Franco de Mello, representado por **Paulo Rangel do Nascimento**, para levantamento das TDA's, sendo que, em 31-10-2018, foi transferido, para a conta judicial, os valores de juros e resgates produzidos pelos 1.850 Títulos da Dívida Agrária - TDA, no valor de **R\$ 602.865,73** (id. 12422718, autos nº 0977336-89.1988.4.03.6100), valor que foi encaminhado via, TED, para a conta de **Paulo Rangel do Nascimento**, no dia 03-12-2018. Por sua vez, também foi transferido, para a mesma conta, em 6-12-2018, o valor de **R\$ 136.303,79** (id. 2240947, autos nº 0977336-89.1988.4.03.6100), totalizando **R\$ 739.169,52**.

No dia 6-12-2018, verificou-se a compensação de dois cheques na conta de **Paulo Rangel do Nascimento**. Um deles, valor de R\$ 9.000,00, cheque n.º 203968, foi depositado em conta mantida no Safra (422-3-3966119) e, posteriormente, transferido tal valor para conta mantida na mesma instituição financeira, em nome de **Divannir Ribeiro Barile**. O outro cheque, de n.º 203969, no valor de R\$ 13.000 foi depositado na conta em nome da sogra de **Leonardo Safi de Melo**, Adulcimar Teixeira Gonçalves (id. 137589388, p. 26), interposta pessoa do magistrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POLÍCIA FEDERAL										R304 - Origem/destino - Caso: 002-PF-005677-05						
										Banco-Agência-Conta (Tipo): 1-4725-2895994 (Conta Corrente)						
Titular (CPF/CNPJ - Nome): 943.822.508-20 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO																
1º Coletor: 033.516.718-73 - NEUSA RANGEL, DO NASCIMENTO																
Banco:	001 - BANCO DO BRASIL SA	Agência:	4725 - ESTILO SAO JOAO-PAULO SP (SAO PAULO/SP)	Conta:	2895994 (Conta Corrente)	Data Abertura:	14/11/2005	Data Encerramento:	31/12/19999	Movimento:	002/01/18 - 25/06/2020	Créditos (R\$):	25.108.991,08	Débitos (R\$):	25.111.361,65	
Data	Typo	Histórico	Documento	Saldo(R\$)	Valor(R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Bco	Ag	Conta	Observação	Local Transação			
03/12/2018	209	DEF TRANSFERENCIA ELETR DISPON	4269844	602.546,23	C	637.267,34	943.822.508-20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	104	9999	99999999999999999999	NAO-CORENTISTA				
03/12/2018	209	DEF TRANSFERENCIA ELETR DISPON	4269844	15.850,00	C	637.267,34	943.822.508-20	MOACH DE MOURA FLUO	104	9999	99999999999999999999	Crédito em conta				
09/12/2018	205	MOVIMENTO	34917613	10.988,18	C	632.820,82	943.822.508-20		001	4725	2895994	RESGATE DE DEPOSITO JUD				
09/12/2018	161	CHQUE COMPENDO	203968	9.000,00	C	643.820,82			422	3	3669119					
09/12/2018	161	CHQUE COMPENDO	203968	8.420,00	C	643.820,82			002	4725	2895994	RESGATE DE DEPOSITO JUD				
09/12/2018	209	DEF TRANSFERENCIA ELETR DISPON	7691962	130.360,29	C	641.473,03	943.822.508-20	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	104	9999	99999999999999999999	NAO-CORENTISTA				
09/12/2018	117	TRANSFRENCE ENVAIO	147250000050	739.143,52	D	951.171,99	312.874.233-6	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	104	9999	99999999999999999999	NAO-CORENTISTA				
09/12/2018	117	TRANSFRENCE ENVAIO	147250000050	739.143,52	D	951.171,99	312.874.233-6	CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO	001	4725	3506	TX-GAO-POLICIAFEDER				

<p>SÉRVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POLÍCIA FEDERAL</p>	<p>R304 - Origem/destino - Caso: 002-PF-00577-01</p> <p>Banco-Agência-Conta (Tipo): 422-3-5515091 (Poupança)</p>																												
<p>Titular: CPF/CNPJ - Nome: 312.897.188-27 - DIVANIR RIBERO BARILE Te. Celular: 324.121.948-08 - FLAVIA ROLAND RIBERO BARILE</p> <p>Banco: 422 - BANCO SAFRA</p> <p>Agência: 3 - SANTOS (SANTOS/SP)</p> <p>Conta: 5515091 (Poupança)</p> <p>Movimento: 03/01/2018 - 02/06/2020</p>	<p>Relacionamento entre: 03/03/2016 -</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Data</th> <th>Tipo</th> <th>Histórico</th> <th>Documento</th> <th>Valor(R\$)</th> <th>DIC</th> <th>Saldo(R\$)</th> <th>CPF/CNPJ</th> <th>Nome Remetente/Destinatário</th> <th>Bco</th> <th>Ag.</th> <th>Conta</th> <th>Observação</th> <th>Local Transação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01/03/2018</td> <td>201</td> <td>DEBENDO AFG</td> <td></td> <td>8.010,00</td> <td>C</td> <td>23.310,00</td> <td></td> <td></td> <td>001</td> <td>422</td> <td>3899994</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor(R\$)	DIC	Saldo(R\$)	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Bco	Ag.	Conta	Observação	Local Transação	01/03/2018	201	DEBENDO AFG		8.010,00	C	23.310,00			001	422	3899994		
Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor(R\$)	DIC	Saldo(R\$)	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Bco	Ag.	Conta	Observação	Local Transação																
01/03/2018	201	DEBENDO AFG		8.010,00	C	23.310,00			001	422	3899994																		

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1AB071C4-8332-FE3D-3F0788BA-0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Ainda sobre esse Caso “Charlotte”, já neste ano, foi interceptada conversa, em 6-4-2020, em que **Divannir Ribeiro Barile** diz a **Paulo Rangel do Nascimento** para irem “anotando as coisas para conversar” e avisou que, na ligação seguinte, trataria “daquele teu caso lá, da CHARLOTE, também”, entre “várias coisas” (id. 129975954). Em outra conversa, em 21-5-2020, **Divannir Barile** questiona **Paulo Rangel do Nascimento** como resolveriam sobre o Caso “Charlotte” (id. 133116456).

A análise dos dados armazenados no telefone e e-mails de **Divannir Ribeiro Barile** revelou um documento em PDF, de decisão “em um processo de Habilitação de Crédito – Inventário e Partilha do Espólio de CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO, processo nº 0028523-86.2018.8.26.0100, distribuído na 12ª Vara Da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em que consta como inventariante PAULO RANGEL DO NASCIMENTO” (id 136698189).

Por sua vez, em relação ao processo nº 0020165-39.1987.403.6100 - autos PJE nº 5011883-37.2018.4.03.6100, correspondente a cumprimento de sentença originário de ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo INCRA contra o espólio de José Ferreira Ribas – Caso “Ribas”, consta que **Paulo Rangel do Nascimento** é advogado da empresa Linevias Comércio, Logística, Serviços e Transportes EIRELI, atual denominação de Linevias Logística e Transporte Ltda., conforme substabelecimento protocolado em 22-2-2019 (id. 14707450, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100), contrato que obteve após procurar Aguinaldo Alves Biffi, advogado da Linevias Logística e Transporte, no interesse da organização criminosa, propondo-lhe parceria para que atuassem juntos, pois **Paulo Rangel** lhe afirmou que conseguiria o ofício requisitório em nome da empresa em, aproximadamente, um ano.

Aguinaldo Alves Biffi e o proprietário da Linevias Logística e Transporte, Reinaldo Moreira da Silva, declararam à autoridade policial que **Paulo Rangel do Nascimento** lhe disse que era próximo de **Divannir Ribeiro Barile** e, em razão disso “poderia acelerar o recebimento do direito creditório”. Ambos se reuniram com **Divannir Ribeiro Barile** e **Paulo Rangel** em uma churrascaria, no final de 2019, em São Paulo, quando **Divannir** resolveria a questão da parte controversa, inclusive,

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

com a expedição de uma certidão de objeto e pé para que a Linevias pudesse usá-la em execuções fiscais como garantia (id. 137589388, p. 1-2) (id. 137589383, p. 107-108).

Os diálogos interceptados entre **Paulo Rangel do Nascimento** e **Divannir Ribeiro Barile** sobre esse processo, tratando sobre os cálculos e pagamentos dos valores supostamente incontroversos, bem como os depoimentos de Aguinaldo Alves Biffi, e do proprietário da empresa Linevias deixam clara a intermediação de **Paulo Rangel do Nascimento** pela rápida expedição de precatório.

Nos autos de cumprimento de sentença da ação de desapropriação do Caso “Ribas” (nº 5011883-37.2018.4.03.6100), em 3-4-2018, **Leonardo Safi de Melo** declarou-se impedido por ter atuado em sessão de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3º Região, na ação rescisória atuada sob nº 0010787-74.1997.403.0000, referente a esse feito (id. 8302797, p. 221, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100). Todavia, em 16-1-2019, ou seja, logo após a reunião havida em uma churrascaria entre **Paulo Rangel**, o Diretor de Secretaria, e os representantes da Linevias, **Leonardo Safi de Melo** chamou o feito à ordem, reviu o impedimento declarado, e voltou a atuar no processo, fazendo consignar que, “*melhor analisando o caso em comento, constato que nunca subsistiu causa impeditiva que desse ensejo a qualquer impedimento nos autos*” (id. 13602551, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100). Ocorre que, neste caso, o magistrado havia funcionado como substituto de Desembargador Federal, na sessão de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3º Região, na ação rescisória correlata atuada sob nº 0010787-74.1997.403.0000, proferindo voto (id. 8302797, p. 221, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100).

Conforme declarado na ligação de 21-5-2020, **Divannir** decidiu “*montar a decisão e os parâmetros*” naquela mesma semana para, logo em seguida, “*mandar o processo pro contador, [...] fazer o cálculo do incontroverso lá e [...] soltar um precatório*” (id. 129975954, 130893999, 133116456). No diálogo de 24-4-2020, **Paulo Rangel** diz para **Divannir** “*vamos ver nossos casos com os prazos aí...*”, ao que este responde “*Vamos, vamos...*”. Em ligação recebida no dia 8-6-2020, às 12h55min, ele orienta o servidor Adriano José Gonçalves Sabatini a redigir um despacho determinando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

a imediata remessa, à contadaria, de “uma parte que transitou”, de “uma parte que não é objeto da rescisória” relativa ao Caso “Ribas”, a fim de “soltar aquele precatório incontrovertido lá”. **Divannir Ribeiro Barile** diz a Lucas para fazer apenas o cálculo sobre o valor incontrovertido da ação rescisória, pois o juiz **Leonardo Safi de Melo** solicitou a Lucas que fosse definido o valor incontrovertido para a expedição de requisição de pagamento (id. 131994453).

Ainda em relação a esse processo, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** questionou **Divannir Ribeiro Barile**, em ligação interceptada em 27-5-2020, se expediriam precatório sem acertar nada com os executantes: “expedir precatório, mas sem acertar nada com o cara?” (id. 134223062). O “Cara”, mencionado por **Leonardo Safi de Melo** é Fabio de Oliveira Luchesi Filho, advogado com atuação nesse processo.

Em 22-6-2020, **Leonardo Safi de Melo** proferiu decisão determinando a remessa dos autos ao setor de Contadaria, para a atualização dos valores de benfeitorias e da terra nua. Ainda, na mesma decisão, indeferiu o cadastramento dos servidores/procuradores, solicitada pelo INCRA, sob a alegação de “nítido caráter protelatório e com fincas a tumultuar ainda mais o presente feito.” (id. 33463877, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100).

Foram juntados os novos cálculos judiciais, avaliando o crédito expropriatório das benfeitorias em **R\$ 207.649.137,61**, e os créditos expropriatórios da terra nua em **R\$ 2.046.807.039,88** (id. 34533945 e 34533948, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100). No dia 30-6-2020, foi juntado cálculo retificado em relação à terra nua, com crédito expropriatório no valor de **R\$ 2.011.436.302,05** (id. 34588218, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100).

Ressalta-se que, na residência de **Divannir Ribeiro Barile**, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi encontrado em envelope com nome Rangel do Nascimento Advogados Associados (escritório do qual **Paulo Rangel do Nascimento** é sócio), planilha com nome “Espólio de José Ferreira Ribas”.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Em relação ao denominado Caso “Martinez Diaz” (nº 5015729-62.2018.4.03.6100 – Cumprimento de sentença da ação de desapropriação por interesse social nº 0977331-04.1987.403.6100, proposta pelo INCRA contra Francisco Martinez Diaz e Olga Maria Martinez Diaz), ouvido perante a autoridade policial, o advogado Fábio de Oliveira Luchesi Filho, que patrocina o processo, disse que **Paulo Rangel e Divannir Barile, quando estiveram em seu escritório no dia 23-6-2020, solicitaram vantagem indevida para a expedição do alvará relacionado ao processo de Francisco Martinez Diaz.** Alegou que não chegaram a mencionar um valor específico para a expedição do alvará, mas o precatório de Francisco Martinez Diaz foi depositado em conta judicial vinculada ao espólio. Verificou-se, nos autos de cumprimento de sentença deste caso, que foi depositado o valor de **R\$ 164.450.981,69**, conforme cálculos do exequente, valor que apresenta uma diferença, a maior, contra o erário, da ordem de **R\$ 87.269.042,87**, de acordo com os cálculos apresentados pelo INCRA, tendo o magistrado federal, **Leonardo Safi de Melo**, desprezado os cálculos da autarquia, inclusive, condenando-a por litigância de má-fé, conforme decisão proferida naqueles autos (despacho de 17-3-2020, id. 25312349).

Fábio de Oliveira Luchesi Filho afirmou que pagou a **Paulo Rangel do Nascimento**, no final do mês de junho de 2019, a quantia de **R\$ 75.000,00**, em espécie, em seu escritório, tendo promovido o saque do valor da conta de sua empresa e entregue, em mãos, para **Paulo Rangel do Nascimento**. Embora tenha alegado que, tal valor, seria retribuição a **Paulo Rangel do Nascimento** por tê-lo indicado para atuação no Caso “Charlotte”, verifica-se que a época de tal pagamento (de R\$ 75.000,00) coincide, exatamente, com o período em que o vultoso valor em precatórios foi requisitado pelo magistrado federal **Leonardo Safi de Melo** – decisão em 10-6-2019, id. 18228753 –, que rejeitou impugnação e fixou como definitivo o valor de execução e requisição dos precatórios.

Por sua vez, o Caso “Monnerat” (nº 5015672-10.2019.4.03.6100) corresponde a cumprimento de sentença formulado por Carlos Fonseca Monnerat, representado por seu advogado **Paulo Rangel do Nascimento**, da ação de indenização por dano moral nº 0000973-22.2007.4.03.6100, ajuizada contra a OAB, Secção de São

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Paulo. O cálculo apresentado pelo exequente é de **R\$ 156.232,38** (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinto e oito centavos). Sobre esse processo, verificou-se, em conversa interceptada em 6-5-2020, em que **Paulo Rangel** pediu a **Divannir** que acelerasse o andamento, porque estava precisando de dinheiro (id. 131992557). **Divannir** consultou o processo, disse a **Paulo Rangel** para ficar tranquilo, e lhe assegurou de que faria uma decisão consignando que a OAB já teria tomado ciência do processo. Nesse feito, em 7-2-2020, **Leonardo Safi de Melo** proferiu decisão homologando o cálculo produzido pelo exequente, e determinando a intimação da executada para pagamento, consignando que “*A Ordem dos Advogados do Brasil foi devidamente intimada, na pessoa de seus advogados, para, querendo, impugnar a execução, mas quedou-se inerte*”, conforme certificado no sistema PJe em 28-11-2019. (id. 26901466, autos nº 5015672-10.2019.4.03.6100).

Em outro diálogo interceptado no dia 22-5-2020, às 13h33min (id. 133116456), **Paulo Rangel** alertou o Diretor de Secretaria para não esquecer “*o caso do MONNERAT*”, ao que **Divannir** respondeu: “*eu tô assinando hoje, eu tô assinando hoje, fica tranquilo, tá bom.*” Em ligação interceptada às 21h7min de 28-5-2020 (id. 134223062), **Paulo Rangel** pede, novamente, para apressar o andamento do feito e **Divannir** lhe assegura de que movimentaria o processo naquele instante, para evitar que se esquecesse de fazê-lo mais tarde.

Exatamente às 21h13min, do dia 28-5-2020, foi incluída, no id. 31825566 do processo nº 5015672-10.2019.4.03.6100, decisão assinada eletronicamente pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, declarando a nulidade da intimação da parte executada, e determinando nova publicação do despacho, com inclusão dos representantes da executada.

A constatação de que **Divannir Ribeiro Barile** tinha a posse de um certificado digital (*token*) do magistrado **Leonardo Safi de Melo**, proferindo decisões judiciais por ele autorizadas, foi confirmada com a busca e apreensão em sua residência, quando foi encontrado o *token* do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** (id. 136010010).

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Ouvido pela autoridade policial, Carlos Fonseca Monnerat afirmou que **Paulo Rangel do Nascimento** comentou com ele, entre o final do ano de 2019 e o começo de 2020, que, possivelmente, teriam o cumprimento de sentença em prazo curto (id. 137087563, p. 34).

Realmente, a organização criminosa identificada era voltada para a venda de decisões judiciais em demandas que tramitavam na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como para a apropriação de verbas referentes a honorários periciais, com vistas à obtenção de proveitos econômicos, cuja origem ilícita os associados buscavam dissimular e ocultar subsequentemente, por meio de expedientes variados de lavagem de ativos, sendo que, para tanto, atuavam, especialmente, como operadoras financeiras as advogadas **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**.

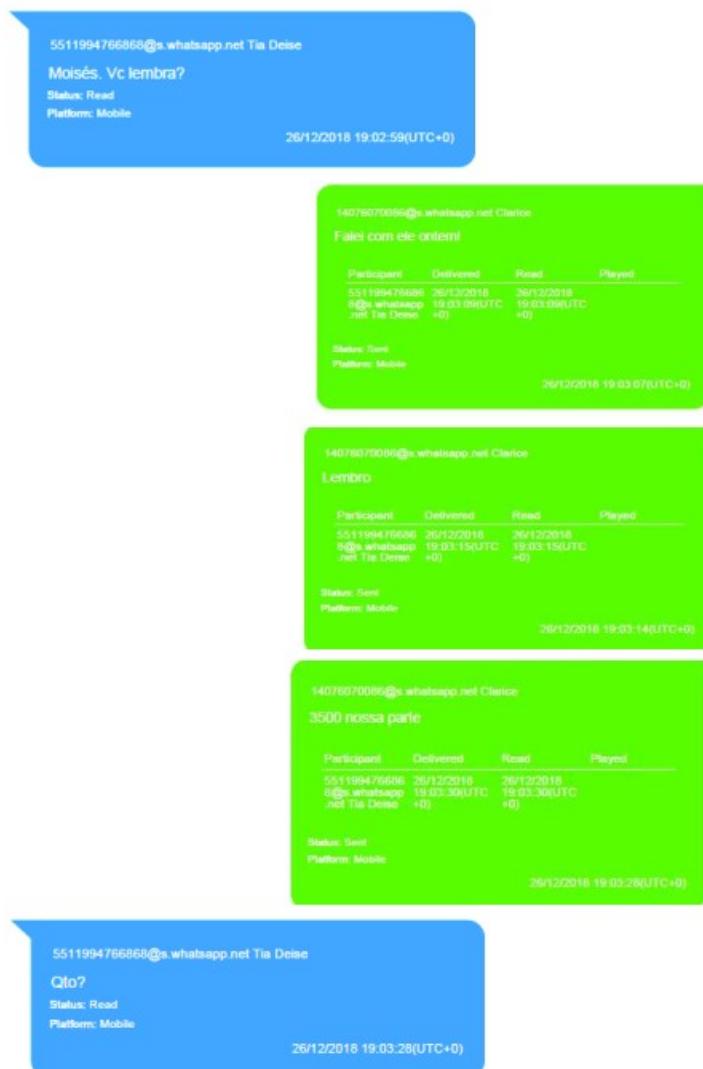
Em relação à advogada **Clarice Mendroni Cavalieri**, cumpre destacar que a sua atuação e papel, no âmbito da organização criminosa, ficam muito claros a partir do relatório de análise dos dados telemáticos do seu celular, evidenciando o seu papel de articulação e execução dos ajustes para a obtenção de vantagens pela organização⁶⁸. Foram identificadas trocas de mensagens com a sua tia **Deise Mendroni de Menezes** sobre a divisão, após o recebimento de valores do perito Moises Palomo, em que **Clarice** escreveu “3500 nossa parte” e “Ao todo \$7000”, e **Deise** respondeu depois “60% da turma”. Em outra conversa, **Deise** perguntou “Qual o nosso no caso do Moisés?”, ao que **Clarice** respondeu “Da última vez foi \$8 do caso menor” e **Deise** completa “Do alvará que ele retirou agora”. Em outras conversas, também trataram da divisão de valores com **Leonardo** e **Divannir**, aos quais se referem com as iniciais “L” e “D”, em mensagens seguidas de comprovantes de transferências para Albina da Silva Teixeira e Flávia Roland Ribeiro Barile, pessoas interpostas do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e **Divannir**, respectivamente: em 2-1-2020, **Deise** perguntou “Qual pra cd um” e **Clarice** respondeu “14357,00\$ pra eles” e “7731,37 nosso”, e depois “L \$7896,35” e “D \$6460,65”; em 26-02-2020 **Deise** escreveu “Qto pra cd” e **Clarice** respondeu “\$8.937,50 L” e “\$7.312,50” “Pra você transferir para a velhinha quando cair”; em 4-3-2020, **Deise** perguntou “Qto pra cd” e **Clarice** respondeu “D \$14.625,00” e “L \$

68 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 49/2020 – id. 138043614 – p. 60-92 e 138043614.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

17.875,00"; em 3-4-2020, **Deise** escreveu "Lilian. Qto repasso?" e **Clarice** respondeu "**L** 1100" e "**D** 900". **Deise** também lhe encaminhou contrato de parceria entre STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS e IBRAHIM & LOURENÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Caso "Avanhandava"), folhas manuscritas contendo dados e valores para precatórios, sentenças e outros, bem como marcou encontro entre elas e **Divannir**.



Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

14076070086@s.whatsapp.net Clárcio
Dessa primeira parte. Ao todo \$7000

Participant	Delivered	Read	Played
5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise	26/12/2018 19:04:13(UTC+0)	26/12/2018 19:08:49(UTC+0)	

Status: Sent
Platform: Mobile

26/12/2018 19:04:12(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
4 mil. Sendo 60% da turma

Status: Read
Platform: Mobile

26/12/2018 20:27:13(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clárcio
Valor deles 24000

Participant	Delivered	Read	Played
5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise	26/12/2018 20:35:29(UTC+0)	26/12/2018 20:36:33(UTC+0)	

Status: Sent
Platform: Mobile

26/12/2018 20:35:29(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Sim. Precisa ver com o Diva o que ele quer que faça

Status: Read
Platform: Mobile

26/12/2018 20:36:56(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clárcio
Ok vejo com ele já

Participant	Delivered	Read	Played
5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise	26/12/2018 20:37:14(UTC+0)	26/12/2018 20:36:19(UTC+0)	

Status: Sent
Platform: Mobile

26/12/2018 20:37:11(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Amanhã. Café da manhã as 8hs com o DIVANNIR

Status: Read
Platform: Mobile

25/01/2019 00:07:39(UTC+0)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Qual o nosso no caso do Moisés?
Status: Read
Platform: Mobile
28/05/2019 12:25:36(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clarice
Bom dia! Da última vez foi \$8 do caso menor
Participant Delivered Read Played
5511994766868 28/05/2019 28/05/2019
8@s.whatsapp.net Tia Deise 12:26:17(UTC+0) 12:26:22(UTC+0)
Status: Sent
Platform: Mobile
28/05/2019 12:26:12(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Do alvará que ele retirou agora
Status: Read
Platform: Mobile
28/05/2019 12:26:40(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clarice
Lilian acabou de fazer \$
Participant Delivered Read Played
5511994766868 16/12/2019 16/12/2019
8@s.whatsapp.net Tia Deise 17:03:21(UTC+0) 17:17:55(UTC+0)
Status: Sent
Platform: Mobile
16/12/2019 17:03:16(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Ok na conta 20 mil
Status: Read
Platform: Mobile
16/12/2019 17:18:04(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Qual a divisão?
Status: Read
Platform: Mobile
16/12/2019 17:18:10(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clarice
7 pra eles
Participant Delivered Read Played
5511994766868 16/12/2019 16/12/2019
8@s.whatsapp.net Tia Deise 17:24:21(UTC+0) 17:25:41(UTC+0)
Status: Sent
Platform: Mobile
16/12/2019 17:24:20(UTC+0)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Qual pra cd um?
Status: Read
Platform: Mobile
02/01/2020 17:28:34(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clarice
14357.00\$ pra eles

Participant	Delivered	Read	Played
5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise	02/01/2020 17:29:52(UTC+0)	02/01/2020 17:32:48(UTC+0)	

Status: Sent
Platform: Mobile
02/01/2020 17:29:50(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clarice
7731.37 nosso

Participant	Delivered	Read	Played
5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise	02/01/2020 17:30:38(UTC+0)	02/01/2020 17:32:48(UTC+0)	

Status: Sent
Platform: Mobile
02/01/2020 17:30:34(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Ato pra cd um ?
Status: Read
Platform: Mobile
02/01/2020 17:32:48(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Qto
Status: Read
Platform: Mobile
02/01/2020 17:33:21(UTC+0)

5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise
Eles
Status: Read
Platform: Mobile
02/01/2020 17:33:27(UTC+0)

14076070086@s.whatsapp.net Clarice
L \$7896,35

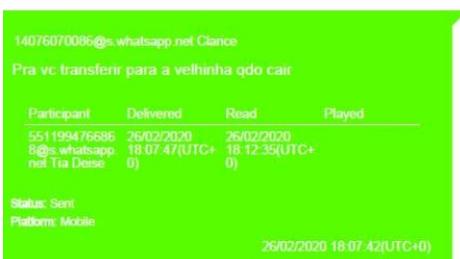
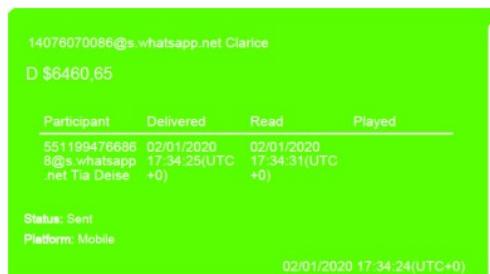
Participant	Delivered	Read	Played
5511994766868@s.whatsapp.net Tia Deise	02/01/2020 17:33:53(UTC+0)	02/01/2020 17:33:55(UTC+0)	

Status: Sent
Platform: Mobile
02/01/2020 17:33:50(UTC+0)

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



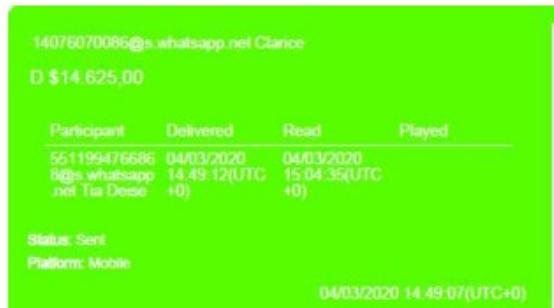
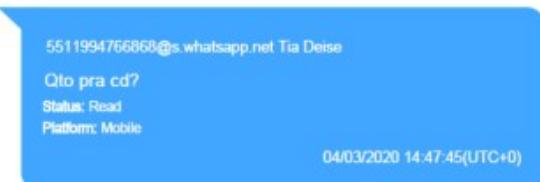
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



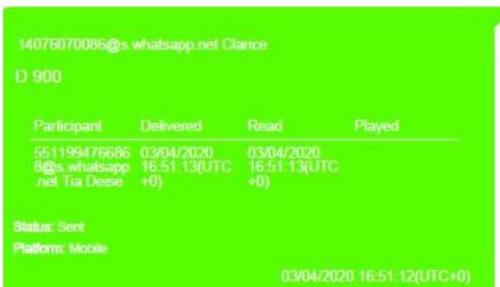
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Os diversos encontros entre **Deise Mendroni de Menezes**, **Clarice Mendroni Cavalieri**, **Divannir Ribeiro Barile** e o advogado **César Maurice Karabolad Ibrahim** nos anos de 2018 a 2020 estão documentados em inúmeros registros extraídos dos aparelhos celulares de Clarice e César Maurice apreendidos no cumprimento das medidas cautelares decretadas nas investigações (RAMA nº 54/2020 e RAMA nº 49/2020), como extensamente **posto no capítulo V desta denúncia**, além dos registros de imagens captadas no Hotel Emiliano (Informação de Polícia Judiciária nº 16/2020 e nº 21/2020).

No relatório de análise dos dados telemáticos do celular de **Paulo Rangel do Nascimento**⁶⁹, constam mensagens trocadas com **Deise**, onde falam sobre o julgamento do *Habeas Corpus* do policial federal Moacyr de Moura Filho, e sobre o julgamento de “Quiko”, mensagem em que **Divannir** é citado.

69 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 61/2020 – id. 138239032.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

De modo geral, foram reunidos elementos indicativos de que a propina pela venda de decisões judiciais era paga ao Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e demais associados **(i)** em espécie (reais ou dólares), por meio de doleiro com quem o magistrado federal mantinha relação de amizade, **(ii)** por depósitos/transferências na conta bancária de interpostas pessoas, como Albina da Silva Teixeira (avó de sua companheira Thatiane Fernandes da Silva), atualmente com 82 anos de idade, Adulcimar Teixeira Gonçalves (genitora de Thatiane) e Flávia Roland Ribeiro Barile (genitora de **Divannir**), **(iii)** por meio de contratos fictícios que davam embasamento formal ao pagamento de vantagens indevidas pelos alvos das solicitações, **(iv)** mediante transferências/depósitos feitos para as contas bancárias de **Deise** e **Clarice**, e **(v)** através de transferências feitas no exterior.

Como antes narrado no capítulo III desta denúncia, o Diretor de Secretaria **Divannir** e o perito **Tadeu** expuseram, detalhadamente, em conjunto, os mecanismos de lavagem de dinheiro que poderiam ser empregados, por ocasião do encontro havido em 10-4-2020, com os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A. Para tanto, o Diretor de Secretaria **Divannir** referiu que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** sempre pontuou, em “outros negócios” que fizeram, se haveria a possibilidade de **pagamento de 10% a 20% da propina solicitada em dinheiro (reais ou dólares)**, para o que indicou os serviços do doleiro “Silvinho”, amigo do magistrado federal, expondo os expedientes por ele utilizados, tais como empresas interpostas com atividades que envolvem elevada movimentação financeira, ou mesmo a aquisição de veículos. Ainda, o Diretor de Secretaria **Divannir** e o perito **Tadeu** trataram, longamente, as possibilidades de **celebração de contratos fictícios com escritórios de consultoria, contabilidade e advocacia**, para o que afirmaram já dispor de pessoas físicas e jurídicas prontas para figurar nessas avenças simuladas, além de terem explorado formas de evitar a fiscalização por órgãos de controle – especialmente o COAF –, enfatizando a necessidade de que os negócios fictícios apresentassem solidez. De ver, ainda, que o perito **Tadeu** também questionou a possibilidade de a propina ser paga mediante **transferências no exterior**, indicando a utilização de estruturas de lavagem de dinheiro fora do território nacional.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Realmente, no Caso “Empreendimentos Litorâneos”, a propina solicitada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** seria paga por meio de contrato fictício de serviços de advocacia celebrado com o escritório STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, de que **Deise Mendroni de Menezes** era sócia, como proposto pelas advogadas **Deise** e **Clarice** na reunião ocorrida em 8-6-2020, com os advogados representantes da Empreendimentos Litorâneos S/A, e confirmado pelo envio, nos dias subsequentes, das minutas da avença simulada para o advogado José Horácio, nas quais coincidiam, com precisão, os termos do ajuste ilícito quanto ao valor da propina, o seu parcelamento e datas de pagamento.

No Caso “Avanhandava”, também pretenderam **Deise** e **Clarice** que parte da propina fosse paga por meio de contrato fictício de serviços de advocacia a ser firmado com o escritório STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, de que **Deise Mendroni de Menezes** era sócia, cuja minuta foi enviada a e-mail de **César Maurice**, como por ele narrado, além de ter havido o pagamento da parcela inicial da propina por meio de depósitos feitos diretamente para **Deise**.

No Caso “Mac Cargo”, como igualmente proposto pelas advogadas **Deise** e **Clarice** ao advogado representante da empresa, a propina solicitada deveria ser paga por meio de contrato fictício de serviços de consultoria celebrado com a advogada **Deise Mendroni de Menezes**.

Em especial, considerando que, parte das vantagens ilícitas eram entregues com a intermediação de **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, foram identificados repasses feitos pelas advogadas em favor de interpostas pessoas que eram utilizadas pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e pelo Diretor de Secretaria **Divannir**.

Restou apurado que, para fins de promover a movimentação financeira e efetivar a utilização dos proveitos ilícitos que auferia com os crimes praticados pela organização criminosa, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** valia-se da interposição de Albina da Silva Teixeira (avó de sua companheira Thatiane Fernandes

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

da Silva), atualmente com 82 anos de idade, e de Adulcimar Teixeira Gonçalves (genitora de Thatiane), atualmente com 61 anos de idade, ambas residentes no Rio de Janeiro/RJ. Por seu turno, no mesmo ensejo, o Diretor de Secretaria Divannir valia-se de Flávia Roland Ribeiro Barile (sua mãe), atualmente com 57 anos de idade, residente em Santos/SP.

De fato, na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** foram encontrados inúmeros documentos relacionados a Albina da Silva Teixeira, destacando-se, entre vários outros colhidos, os seguintes:

(i) dois talões de cheque em nome de Albina da Silva Teixeira, vinculados à conta corrente 01022992-0, agência 0265, da Caixa Econômica Federal, um dos quais estava em branco, ainda sem uso, e o outro contava com nove folhas destacadas e anotações nos respectivos canhotos que totalizam R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), estando assinadas as folhas remanescentes⁷⁰.

(ii) um cartão de débito em nome de Albina da Silva Teixeira, relacionado à conta corrente 01022992-0, agência 0265, da Caixa Econômica Federal, encontrado na carteira do magistrado federal⁷¹.

(iii) um cartão de crédito em nome de Albina da Silva Teixeira, vinculado à Caixa Econômica Federal, encontrado na carteira do magistrado federal⁷².

(iv) uma fatura de cartão de crédito em nome de Albina da Silva Teixeira, vinculado à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.980,46 (três mil, novecentos e oitenta e quarenta e seis reais), referente a setembro de 2019⁷³. De ver que, na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo foi arrecadada uma outra fatura de cartão de crédito em nome de Albina da Silva Teixeira, no valor de R\$ 2.081,45

70 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 5 (id. 136869633, p. 11-13).

71 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 11 (id. 136869633, p. 27).

72 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 10 (id. 136869633, p. 27-28).

73 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 12.4 (id. 136869633, p. 33-34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

(dois mil e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), encontrada no interior de gaveteiro trancado no gabinete do magistrado federal⁷⁴.

(v) vários boletos de televisão a cabo e internet em nome de Albina da Silva Teixeira, dos quais constavam o endereço residencial do magistrado federal⁷⁵.

(vi) e-mails impressos referentes à abertura de conta no Banco Inter em nome de Albina da Silva Teixeira, de 15-7-2019, e à compra feita na Polishop, também em seu nome, de 3-3-2020, ambos enviados para o endereço eletrônico albinateixeira654@gmail.com⁷⁶.

(vii) as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de Albina da Silva Teixeira, e respectivos recibos, dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, tendo sido as três primeiras enviadas em 28-5-2019 e, a última, em 3-3-2020, enfatizando-se que Albina da Silva Teixeira esteve fora do Brasil entre 03-7-2018 e 31-5-2019, de modo que não se encontrava em território nacional quando do envio das três primeiras declarações⁷⁷. Em todas as declarações foi indicado o endereço residencial do magistrado federal, sendo que a declaração mais recente registra **rendimento tributável de R\$ 34.212,98 (trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos), decorrente do recebimento de pensão por morte paga pelo RGPS.**

Na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** também foi encontrado um cartão de débito em nome de Adulcimar Teixeira Gonçalves, relacionado à conta corrente 00004480-0, agência 0265, da Caixa Econômica Federal⁷⁸.

Embora Albina da Silva Teixeira e Adulcimar Teixeira Gonçalves residam no Rio de Janeiro/RJ, ambas as contas vinculadas aos documentos bancários arrecadados na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** são mantidas na

74 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 50/2020 – Item 16 (id. 137589383, p. 99).

75 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 12.1 (id. 136869633, p. 28-30).

76 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Itens 12.8 e 12.9 (id. 136869633, p. 37-39).

77 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 12.3 (id. 136869633, p. 30-33).

78 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 16 (id. 136869633, p. 63-64).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

agência 0265 da Caixa Econômica Federal, localizada no edifício da Justiça Federal de primeira instância em São Paulo/SP (Fórum Pedro Lessa), local de trabalho do magistrado federal. Conforme informado pela instituição financeira⁷⁹, em seus registros cadastrais constava que o endereço de Albina da Silva Teixeira era o mesmo endereço da residência do magistrado federal, e que Thatiane Fernandes da Silva figurava como procuradora de Adulcimar Teixeira Gonçalves.

Ademais, descobriu-se a existência da empresa Albina da Silva Teixeira – ALBIN, aberta em nome de Albina da Silva Teixeira, supostamente especializada no comércio de objetos antigos, com sede no mesmo apartamento em que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** reside com sua companheira Thatiane⁸⁰, que também consta como sendo o endereço residencial Albina da Silva Teixeira, na documentação acima elencada.

A corroborar a figura de interposta pessoa ostentada por Albina da Silva Teixeira e Adulcimar Teixeira Gonçalves em movimentações financeiras e transações feitas pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e sua companheira Thatiane, foram identificadas várias mensagens nos aparelhos telefônicos do magistrado federal que foram apreendidos⁸¹ evidenciando que **(i)** o magistrado federal fez-se passar por Adulcimar Teixeira Gonçalves, em 21-6-2019, com vistas à compra de dólares, perante a empresa Fourtrade Corretora de Câmbio, inclusive enviando cópia da carteira de identidade de Adulcimar Teixeira Gonçalves, e fatura de energia elétrica em nome desta, da qual consta, entretanto, o endereço residencial do próprio magistrado federal, **(ii)** o magistrado federal fez-se passar por Albina da Silva Teixeira, em 7-1-2020, na aquisição de uma máquina de cartão de crédito, junto à empresa SumUp, para realizar transações supostas de compra e venda em seu nome, **(iii)** o magistrado federal e sua companheira frequentemente realizavam o pagamento de contas variadas (energia elétrica, curso de inglês e dentista de seu filho, parcelas de aquisição de imóvel, faturas de cartão de crédito, entre outras despesas) a débito das contas bancárias de Albina da Silva Teixeira

79 Ofício nº 0119/2020 – GEIPF/SP, de 3-7-2020 (id. 136698183, p. 10-11).

80 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 33/2020 (id. 136698189, p. 28-29) e Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 12.7 (id. 136869633, p. 36).

81 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 43/2020 (id. 136869636, p. 22-88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

e Adulcimar Teixeira Gonçalves, **(iv)** o magistrado federal e sua companheira frequentemente realizavam transferências também a débito das contas bancárias de Albina da Silva Teixeira e Adulcimar Teixeira Gonçalves, e **(v)** o magistrado federal fazia uso do e-mail albinateixeira654@gmail.com, como se vê em mensagem recebida em 19-12-2019, da incorporadora do empreendimento “Brooklyn Studios”, direcionada a “Senhor Leonardo”, a respeito da amortização de parcelas referente à aquisição de um apartamento que, como será visto adiante, foi comprado em nome do filho menor do magistrado federal em negócio que contou com pagamento feito por **Deise Mendroni de Menezes**.

Ainda no mesmo sentido, corroborando o inter-relacionamento financeiro das figuras em questão, a quebra de sigilo telemático evidenciou que a nuvem (iCloud) associada à conta do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** armazenava a fotografia de um comprovante de depósito feito por Thatiane, no valor de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em dinheiro**, realizado em 23-10-2019, constando, como favorecida, Albina da Silva Teixeira⁸², sendo certo que, na residência do magistrado federal e de sua companheira, também foram arrecadados outros dois comprovantes, um de transferência eletrônica de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) feita pelo magistrado federal e, o outro, de depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro, sem depositante identificado, ambos em favor de Albina da Silva Teixeira⁸³.

A mesma quebra de sigilo telemático evidenciou, ainda, que, na conta do magistrado federal, eram armazenados os dados do contato “ALBIN”, associado a Albina da Silva Teixeira e às duas referidas contas bancárias abertas em seu nome, na Caixa Econômica Federal (conta corrente 01022992-0, agência 0265), e no Banco Inter S/A (conta corrente 3347576, agência 0001), além de uma terceira conta bancária mantida no Bradesco (conta corrente 62593, agência 3019)⁸⁴, estando o contato relacionado, ainda, ao endereço eletrônico albinateixeira654@gmail.com, acompanhado da respectiva senha, a corroborar que o magistrado federal fazia uso desse e-mail.

82 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 33/2020 – Item 3 (id. 136698189, 24-25).

83 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Itens 12.14 e 12.15 (id. 136869633, p. 45 e 46).

84 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 33/2020 – Item 11 (id. 136698189, 34-35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Não bastasse, também confirmando a interposição de Albina da Silva Teixeira e Adulcimar Teixeira Gonçalves para a realização de movimentações financeiras e transações, merecem destaque as seguintes anotações constantes na agenda do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, arrecadada no escritório da sua residência⁸⁵: “Albin: 520.980.107-10” (p. 49); “Daniel Cef Cartão Albin pagar OK” (segunda, 3 de fevereiro, p. 54); “Magiscred. (déb. Aut.) / Rio – ida Yoo 2 / Gol / levar celular [e carregador] Albin e cartões Albin e cheques Albin” (sábado, 22 de fevereiro, p. 49); “luz Setin (242,74) pg / pg em 1402/2020 Albin” (quinta, 27 de fevereiro, p. 49); “1) Albina assinar cheques / 2) Albin abrir conta Banco Original. / [...] / Pegar Dona Albina no aeroporto (estacionar no estacionamento) / Imposto de Renda Albin” (segunda, 23 de março, p. 62).

Ainda, destaca-se que foram utilizados quatro cheques, nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), **totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, em março de 2020, emitidos a débito da conta bancária de Albina da Silva Teixeira, para fins de pagamento à empresa Castion Blindagens EIRELI EPP (Rino Blindagens), referente à aquisição e aos serviços de blindagem do veículo Jeep/Compass, do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**⁸⁶⁻⁸⁷, certo que, nesta transação também foi realizado expressivo pagamento com dinheiro em espécie, no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Para fins de ilustração, apenas no que diz respeito a Albina da Silva Teixeira, a sua declaração de imposto de renda entregue em 2020 registra que, no exercício financeiro de 2019, ela auferiu **rendimento tributável de R\$ 34.212,98 (trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos)**, tendo como fonte de renda apenas o recebimento de pensão por morte paga pelo RGPS, sendo

85 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 12.17 (id. 136869633, p. 48-62).

86 Nota Fiscal nº 000000008 da empresa JG Tech Serviços Automotivos EIRELI ME, apreendida na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** – Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 2 (id. 136869633, p. 65), e contrato celebrado entre o magistrado federal e Castion Blindagens EIRELI EPP (Rino Blindagens), arrecadado na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo – Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 50/2020 – Item 1 (id. 137589383, p. 83).

87 Informações prestadas pela empresa Rino Blindagens, especialmente a microfilmagem dos cheques no id. 136131734, p. 36, 42, 45 e 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

manifesta a sua desproporção com as transações realizadas em seu nome pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** e sua companheira Thatiane. Nesse sentido, basta notar que, somente os pagamentos feitos à empresa Rino Blindagens, na aquisição e blindagem de automóvel do magistrado federal, em março de 2020, totalizaram R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), é dizer, **mais que o dobro de todo o rendimento auferido como declarado no ano anterior.**

Entrevistadas pela Polícia Federal no endereço em que residem juntas no Rio de Janeiro/RJ, Albina da Silva Teixeira e Adulcimar Teixeira Gonçalves confirmaram, em linhas gerais, que Thatiane seria a responsável por movimentar as contas de Albina da Silva Teixeira, negando ter conhecimento sobre a abertura da empresa ALBIN, conforme as seguintes declarações⁸⁸:

Adulcimar Teixeira Gonçalves

"I - Que Albina possui conta-corrente nos bancos Bradesco e Caixa Econômico e que provavelmente as assinaturas constantes das cópias dos cheques apresentados tenham sido firmadas por Albina, mas que não realizou compras ou serviços na empresa Castion Blindados; Quanto a indagação se Albina é proprietária ou administra alguma empresa, informou desconhecer a empresa ALBIN, CNPJ 33844071000120 e que tem sede na rua Tomas Carvalhal, nº 496, apto 13, São Paulo;

II - Declarou, ainda, que o endereço situado na Rua Tomas Carvalhal, nº 496, apto 13, São Paulo é o endereço de sua filha THATIANE FERNANDES DA SILVA e de seu genro LEONARDO SAFI DE MELO;

III - Em seguida narrou que, possivelmente, Thatiane tenha procuração para movimentar contas de Albina, especialmente da CEF - Justiça Federal São Paulo, situada na Av. Paulista, n. 1682, Subsolo, São Paulo/SP e que foi aberta no mês 07/2019;

IV - Informou que Albina ficou bastante tempo morando nos EUA e que ao retornar foi morar com Thatiane, uma vez que na ocasião não estaria muito bem de saúde; Que a conta na CEF provavelmente foi aberta por Thatiane quando Albina esteve em São Paulo em julho de 2019; [...] Que Albina é lúcida, possuindo capacidade civil, embora, segundo Adulcimar, possua baixa instrução, não sendo muito esclarecida;

V - Questionada novamente quanto a constituição da empresa ALBIN, especializada no comércio de selos e objetos antigos, Adulcimar informou que não foi Albina que 'abriu' a referida empresa, acreditando que tenha sido sua filha Thatiane e/ou seu marido Leonardo; Que Albina não administra a mencionada empresa ou qualquer outra;"

88 Informação nº 15347586/2020-NO/DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/RJ (id. 137087563, p. 10-11).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Albina da Silva Teixeira

"I - Que possui uma conta na CEF em São Paulo; Que as assinaturas nos cheques da CEF e que foram utilizados no pagamento a empresa Castion Blindados foram firmadas por ela.

II - Afirmou que não "abriu"/constituiu a empresa ALBIN em São Paulo, desconhecendo a finalidade da mesma; Que Thatiane possui procuração sua, não sabendo informar com quais poderes, mas que acredita que seja para movimentar a conta da CEF e em razão de ter ficado morando em São Paulo."

Por sua vez, está demonstrado que o Diretor de Secretaria, **Divannir**, valia-se de sua genitora Flávia Roland Ribeiro Barile, como interposta pessoa.

A análise do afastamento de sigilo fiscal⁸⁹ revelou que, a partir do ano de 2016, os créditos de Flávia Roland Ribeiro Barile superaram os rendimentos, indicando omissão de rendimentos e patrimônio a descoberto. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 52 ressalta que, apesar de “seus rendimentos declarados” terem sido de R\$ 24.644,47 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), no ano de 2019, Flávia movimentou mais de 18 (dezoito vezes) esse valor, em créditos em suas contas bancárias – totalizando R\$ 435.418,35 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

Na análise da quebra de sigilo bancário⁹⁰ dos investigados, foram identificadas várias transações bancárias dos membros da organização criminosa **Deise Mendroni de Menezes e Tadeu Rodrigues Jordan**, e da pessoa jurídica EQUITAS (sociedade do perito judicial **Tadeu**) para Flávia Roland Ribeiro Barile, nos respectivos valores: R\$ 101.091,30, R\$ 11.875,00, R\$ 5.000,00. Já **Divannir** remeteu o total de R\$ 16.595,56 para sua mãe. Ainda, quase todo o valor recebido por Flávia, de **Deise**, foi repassado a **Divannir** (R\$ 100.300,00).

De mencionar, ainda, ligações telefônicas com um gerente da Caixa Econômica Federal mantidas por **Divannir Ribeiro Barile**, em que ele revela que recebe

89 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 52/2020 (id. 137589388, p. 99-111).

90 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 48/2020 – id. 138231694, autos nº 5017789-04.2020.4.03.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

e movimenta, eletronicamente, recursos na conta de sua genitora. No dia 25-5-2020, às 13h53min, **Divannir** contatou o gerente Carlos, da Caixa Econômica Federal. Na ocasião, disse que sua mãe Flávia Roland Ribeiro Barile deveria receber uma TED, mas não havia caído em sua conta até aquele momento. Enquanto conferiam os dados da transação, o Diretor de Secretaria informou o número da conta da genitora e o valor da transferência: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Ao final, o gerente Carlos lhe informou que, provavelmente, tinha alguma coisa segurando a TED no banco de origem. No mesmo dia, às 15h17min, **Divannir** conversou novamente com o gerente Carlos, que perguntou se ele faria (a TED) da conta da sua mãe. Em resposta, o Diretor de Secretaria disse que tinha não apenas procuração da mãe para cuidar desses assuntos, como, também, a posse do respectivo *token*, inclusive com capacidade de homologá-lo na instituição financeira (id. 133116456). Nesse dia 25-5-2020, houve uma transferência de R\$ 32.820,00, de **Deise Mendroni de Menezes** para Flávia (id. 138231694, autos nº 5017789-04.2020.4.03.0000).

O relatório de análise dos dados telemáticos do celular de **Clarice Mendroni Cavalieri**⁹¹, aponta que foram encontradas mensagens de **Deise Mendroni de Menezes**, encaminhando-lhe comprovantes de transferência de valores para a conta de Flávia. Em 3-1-2020, **Deise** encaminhou comprovante de transferência para a conta de Flávia, no valor de R\$ 6.460,65. No dia anterior, após **Deise** enviar comprovante de agendamento de TED da conta do perito Moises Palomo, ela perguntou a **Clarice** quanto ficaria para cada um, ao que **Clarice** responde usando as siglas “L \$7896,35” e “D \$6460,65”, em menção à **Leonardo** e **Divannir**. Ainda, no dia 23-6-2020, **Deise** encaminhou outro comprovante de transferência para a conta de Flávia, no valor de R\$ 43.875,00, pagamento relativo, conforme **narrado no capítulo VI desta denúncia**, a lavagem de ativos pertinente à propina do Caso “Avanhandava”.

Destaca-se terem relatado os funcionários da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo que o Diretor de Secretaria **Divannir** apresentava sinais de riqueza e estilo de vida incompatíveis com a sua realidade financeira como servidor público.

91 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 49/2020 – id. 138043616, p. 6-13 e 45-46.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Como se vê, foram reunidos fatos e elementos comprobatórios de que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** fazia amplo uso da interposição de Albina da Silva Teixeira e Adulcimar Teixeira Gonçalves, para fins de realizar movimentação financeira e transações em seu próprio benefício, em típicos atos de lavagem de ativos. O mesmo foi apurado quanto ao Diretor de Secretaria **Divannir**, que se valia de Flávia Roland Ribeiro Barile para a mesma finalidade, conforme já relatado.

Contudo, os expedientes utilizados pela organização criminosa para a ocultação e dissimulação da origem ilícita dos proveitos econômicos obtidos com os esquemas delitivos não se limitavam à utilização de interpostas pessoas para movimentações financeiras e transações, envolvendo, também, a aquisição de imóveis e a manutenção de recursos no exterior.

Realmente, foi obtida a via assinada de instrumento de promessa de venda e compra de apartamento localizado no empreendimento “Brooklyn Studios”, localizado em São Paulo/SP, datado de 2-10-2018, em nome de Alexandre Safi de Melo, filho menor do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, representado no ato pelo magistrado federal, pelo preço de R\$ 264.094,00, sendo que o sinal no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi pago por meio de cheque vinculado à conta bancária da advogada de Deise Mendroni Menezes, conforme o registro lançado expressamente no instrumento contratual. Ressalta-se, como antes exposto, que a incorporadora do empreendimento enviava mensagens para o magistrado federal, a respeito desse negócio, para o e-mail albinateixeira654@gmail.com.

Também é de ver que foi arrecadado um caderno na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em que constam anotações sobre quatro imóveis, acompanhados da sua aparente repartição entre o magistrado federal e sua companheira, a saber⁹²: “Setin Downtown São João – 04/12/2012 Avenida São João, 1439, Ap. 153 – *Thati somente*”, “Aquarela Paulistana (Bom Retiro) – Ap. 194 Ed. Cores – Só Tati”, “Uptown Arouche – 11/12/2012 (contrato) – Av. São João, 1.277 – Ap. 102 – só Leo”, e “Wish Moema – Ap. 64 – 6º Andar – Frente norte (só Leo)” (esta última rasurada).

92 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 3 (id. 136869633, p. 8-10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Contudo, segundo consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, o único imóvel declarado pelo magistrado federal como sendo da sua titularidade é aquele em que reside (Rua Tomás Carvalhal, nº 496, apto. 13, São Paulo/SP)⁹³.

Não bastasse, também merece destaque que, na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** foram arrecadadas três correspondências do banco americano “Wells Fargo”, endereçadas ao magistrado federal, datadas de 13-3-2020, 14-4-2020 e 14-5-2020, respectivamente, valendo enfatizar que, na missiva de 14-4-2020, consta uma transação entre Albina da Silva Teixeira e o magistrado federal⁹⁴. De maneira semelhante, no cofre da residência do Diretor de Secretaria **Divannir**, foram encontrados documentos diversos, incluindo um cartão do banco americano “Wells Fargo” e folhas de cheque da mesma instituição financeira⁹⁵.

Tais evidências denotam que os membros da organização criminosa possuem patrimônio no exterior e fazem uso de instituições financeiras internacionais para a manutenção de ativos fora do Brasil, já tendo sido formulado, no curso das investigações, solicitação de cooperação internacional junto aos Estados Unidos da América para a identificação de bens relacionados aos investigados (id. 137589388, p. 32-42, IJ).

Ademais, na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** foram arrecadados os significativos valores de US\$ 11.000,00 (onze mil dólares) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), localizados em cofre⁹⁶, ao passo que, na residência do Diretor de Secretaria **Divannir**, havia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), também em cofre⁹⁷, e, na residência da advogada **Clarice**, foram encontrados US\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos dólares)⁹⁸. Rememore-se, como revelado pelo Diretor de Secretaria **Divannir**,

93 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 52/2020 (id. 137589388, p. 112-121).

94 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Item 9.5 (id. 136869633, p. 25-26).

95 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 44/2020 – Item 3 (id. 137589383, p. 20-21).

96 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 34/2020 – Itens 7 e 8 (id. 136869633, p. 16).

97 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 44/2020 – Item 2 (id. 137589383, p. 19).

98 Relatório de Análise de Materiais Apreendidos nº 36/2020 – Item 5 (id. 136869633, p. 79).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

que o magistrado federal sempre pedia o pagamento de parte da propina em espécie, em reais ou dólares, inclusive com a atuação do doleiro “Silvinho”.

Do exposto, resta demonstrado que, em datas ainda não totalmente estabelecidas, mas certo que entre **12-3-2018 e 30-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir**, o perito **Tadeu**, a advogada **Deise**, a advogada **Clarice** e o advogado **Paulo Rangel**, de modo consciente e voluntário, promoveram, constituíram e integraram organização criminosa, voltada à venda de decisões judiciais em demandas em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, assim como ao desvio de verbas de honorários periciais, mediante a sua associação de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com estabilidade e objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de natureza econômica, por meio da prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal) e lavagem de ativos (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98).

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, o Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, a advogada **Deise Mendroni de Menezes**, a advogada **Clarice Mendroni Cavalieri** e o advogado **Paulo Rangel do Nascimento** incorreram na prática do crime do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

VIII. O CRIME DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consta, ainda, que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em 30-6-2020, embaraçou a investigação de infrações penais que envolvem a organização criminosa objeto desta denúncia, ao lançar dois telefones celulares, de sua propriedade, no vaso sanitário, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Conforme consta do Relatório de Diligência do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pela eminente Relatora, na residência de **Leonardo Safi de Melo** (id. 136010005, p. 55-58, IJ), o início do cumprimento da medida, efetuada em 30-06-2020, foi retardado, em mais de trinta minutos, uma vez que o porteiro do condomínio recusou-se a abrir o portão, mesmo com a identificação da equipe policial. A síndica foi contatada por telefone, e solicitada sua presença na portaria, para que fosse, pessoalmente, apresentado o mandado e fornecidos outros dados. No entanto, passado tempo razoável, a síndica não apareceu e o porteiro reafirmou que não permitiria a entrada dos policiais federais. Os policiais passaram a buscar ingressar no local por meios próprios e o porteiro acionou o alarme de incêndio, causando pânico entre os moradores.

A Polícia Militar, acionada pelo porteiro, chegou e determinou a abertura dos portões. Porém, a equipe policial apenas conseguiu acessar o interior do prédio da residência de **Leonardo Safi de Melo** por intervenção de um dos moradores. O acesso da equipe policial à unidade de **Leonardo Safi de Melo** foi por ele próprio franqueada. Iniciado o cumprimento das medidas, foi solicitada a entrega de seus aparelhos celulares, tendo o magistrado entregue apenas um aparelho da marca Motorola, que estava no rack da sala. Indagado se havia outros aparelhos celulares, especialmente iPhone, **Leonardo Safi de Melo** disse que estava na casa de sua mãe, em outra cidade.

No entanto, os policiais federais encontraram dois aparelhos celulares parcialmente submersos em água dentro do vaso sanitário do banheiro da suíte de Leonardo Safi de Melo, um marca Samsung e, o outro, da marca Apple, dos quais ele recusou-se a fornecer as senhas de acesso.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região



Os aparelhos celulares eram ferramentas utilizadas pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para as tratativas da organização criminosa, conforme demonstrado pelas interceptações telefônicas e análises dos dados telemáticos dos aparelhos celulares dos demais investigados. Portanto, constituíam os aparelhos, que buscou destruir, objetos de grande importância para a elucidação dos fatos investigados, embaraçando, dessa forma, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** a investigação de infrações penais que envolvem organização criminosa.

Do exposto, resta demonstrado que, em **30-6-2020**, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, de modo consciente e voluntário, impediu ou, de qualquer forma, embaraçou a investigação de infrações penais que envolvem organização criminosa, mediante o lançamento de dois aparelhos celulares seus em vaso sanitário, na sua residência, quando do cumprimento das medidas de busca e apreensão e de prisão temporária, determinadas no bojo do Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000.

Dessa maneira, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** incorreu na prática do crime do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

IX. CAPITULAÇÃO

Em razão dos fatos acima narrados, com base nos elementos de convicção sobre a materialidade e autoria delitivas apresentados, o Ministério Público Federal denuncia

1. LEONARDO SAFI DE MELO pela prática dos crimes **(i)** do art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes em concurso material, **(ii)** do art. 312, *caput*, do Código Penal, **(iii)** do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por 02 (duas) vezes em concurso material, **(iv)** do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13, e **(v)** do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

2. DIVANNIR RIBEIRO BARILE pela prática dos crimes **(i)** do art. 317, *caput* e § 1º, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes em concurso material, **(ii)** do art. 312, *caput*, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, **(iii)** do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por 02 (duas) vezes em concurso material, e **(iv)** do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

3. TADEU RODRIGUES JORDAN pela prática dos crimes **(i)** do art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, **(ii)** do art. 312, *caput*, do Código Penal, **(iii)** do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, e **(iv)** do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

4. DEISE MENDRONI DE MENEZES pela prática dos crimes **(i)** do art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, por 03 (três) vezes em concurso material, **(ii)** do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, e **(iii)** do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

5. CLARICE MENDRONI CAVALIERI pela prática dos crimes **(i)** do art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, por 03 (três) vezes em concurso material, **(ii)** do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, e **(iii)** do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

6. PAULO RANGEL DO NASCIMENTO pela prática do crime do art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

7. CÉSAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM pela prática dos crimes **(i)** do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por 03 (três) vezes em concurso material, e **(ii)** do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

8. JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO pela prática dos crimes **(i)** do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por 02 (duas) vezes em concurso material, e **(ii)** do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

X. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a)** a notificação dos denunciados para apresentar resposta (art. 4º da Lei n. 8.038/90), a subsequente intimação do Ministério Público Federal para réplica (art. 5º da Lei n. 8.038/90) e, em seguida, o recebimento desta denúncia pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 6º da Lei n. 8.038/90), com a citação dos denunciados para que sejam processados no rito estabelecido pela Lei n. 8.038/90, até final condenação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

- b)** a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;
- c)** seja conferida prioridade a esta ação penal, por contar com réus presos e também com base no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários, e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de, pelo menos, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- e)** sem prejuízo do disposto na alínea anterior, também se requer o arbitramento, cumulativo, do dano mínimo, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- f)** perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem de ativos, com sua destinação a órgãos como o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e a Receita Federal, encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dessa espécie de delito, nos termos do art. 91 do Código Penal e do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98;
- g)** decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, considerando-se todos os bens dos ora denunciados, de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente, transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início das atividades criminais, com base no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 52/2020 (id. 137589388, IJ), que analisou as informações fiscais e bancárias dos denunciados que tiveram o sigilo de seus dados afastados, considerados os valores relativos à diferença entre os

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA. 0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

rendimentos declarados e a movimentação financeira em créditos bancários, nos anos de 2018 e 2019. Apurou-se, em relação aos denunciados integrantes da Organização Criminosa, os seguintes valores: i) LEONARDO SAFI DE MELO – R\$ 492.581,89 (quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). A esse valor requer-se sejam acrescidos os valores que venham a ser apurados nas análises dos dados bancários e fiscais, ainda não juntadas aos autos, relativas à esposa de Leonardo, Thatiane Fernandes da Silva, e às interpostas pessoas Adulcimar Teixeira Gonçalves, Albina da Silva Teixeira, e da empresa aberta por Leonardo, em seu nome, Albina da Silva Teixeira – ALBIN, cuja a quebra de sigilo bancário e fiscal foi deferido na decisão constante do id. .137250055; ii) DIVANNIR RIBEIRO BARILE - R\$ 3.391.194,82 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), resultado da soma do valor apurado na análise dos dados fiscais e de movimentação financeira em seu nome, R\$ 2.656.116,24 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), acrescidos do valor de R\$ 735.078,58 (setecentos e trinta e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), apurados da análise realizada em relação a FLÁVIA ROLAND RIBEIRO BARILE, interposta pessoa; iii) TADEU RODRIGUES JORDAN – R\$ 527.888,43 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos); iv) PAULO RANGEL DO NASCIMENTO – R\$ 9.304.162,87 (nove milhões, trezentos e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos); v) DEISE MENDRONI DE MENEZES - R\$ 4.512.690,87 (quatro milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos); e vi) CLARICE MENDRONI CAVALIERI - R\$ 1.919.293,16 (um milhão, novecentos e dezenove mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos);

h) Em relação a **Leonardo Safi de Melo** e **Divannir Ribeiro Barile**, a perda dos cargos públicos, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal; e

i) Em relação a **Divannir Ribeiro Barile**, requer a aplicação da causa de aumento previsto no art. 327, § 2º, do Código Penal, uma vez que era ocupante de cargo em

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região**

comissão CJ-3, Diretor de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo
(nomeado pelo Ato nº 4.023, de 27 de abril de 2018).

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da República**

**ELAINE CRISTINA DE SÁ PROENÇA
Procuradora Regional da República**

**ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Procuradora Regional da República**

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave IAB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro (id. 128050681, p. 7, IJ)**
- 2. Pedro Paulo Wendel Gasparini (id. 128050681, p. 7, IJ)**
- 3. Dory Karla Wasinger (id. 136698198, p. 15, IJ)**
- 4. Juliana Garcia Muller (id. 136698189, p. 68, IJ)**
- 5. Antonio Vianney Ferreira de Macedo Júnior (id. 136698198, p. 5, IJ)**
- 6. Lucas Rodrigues dos Santos Moraes Araújo Lobianco (id. 136698198, p. 12, IJ)**
- 7. Rodrigo César Lourenço (id. 137087563, p. 30, IJ)**
- 8. José Augusto Calil Otoboni (id. 137589383, p. 61, IJ)**
- 9. Delegado de Polícia Federal Alberto Ferreira Neto (id. 138043623, IJ)**
- 10. Mauro Yochio Kitagava (id. 137087563, p. 24, IJ)**

Assinado digitalmente em 03/08/2020 23:15. Para verificar a autenticidade acesse
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR3ª-00019266/2020 DENÚNCIA nº 15-2020**

Signatário(a): **ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA**

Data e Hora: **03/08/2020 23:15:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA**

Data e Hora: **03/08/2020 23:17:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOAO AKIRA OMOTO**

Data e Hora: **03/08/2020 23:17:15**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1AB071C4.8332FE3D.3F0788BA.0E201E06



Assinado eletronicamente por: JOAO AKIRA OMOTO - 03/08/2020 23:29:16
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080323291685800000137742784>
Número do documento: 20080323291685800000137742784

Num. 138531621 - Pág. 180